



C0077302A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 523-A, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 208/2019

Ofício nº 151/2019

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019; tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

IV - Emenda de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos, emendas ou entendimentos complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
Presidente

MENSAGEM N.º 208, DE 2019
(Do Poder Executivo)**Ofício nº 151/2019**

Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

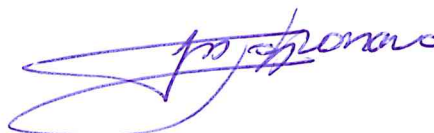
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 208

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa, o texto do Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Brasília, 23 de maio de 2019.





Brasília, 3 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, pelo Ministro de Estado da Defesa, Fernando Azevedo, e pelo Secretário Assistente, Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação do Departamento de Estados dos Estados Unidos da América, Christopher A. Ford.

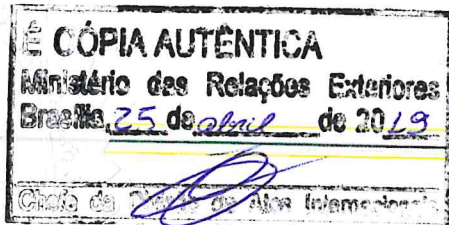
2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Defesa e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, tem o fito de contribuir para tornar comercialmente viável o Centro Espacial de Alcântara, no Maranhão, para lançamentos de objetos espaciais, além de incrementar os laços de entendimento e cooperação entre os dois países signatários.

3. A inauguração do Centro Espacial de Alcântara (CEA), em 1983, no Maranhão, abriu caminho, em tese, para a participação do Brasil no crescente mercado de prestação de serviços de lançamento de objetos espaciais. Ocorre que, nos objetos da indústria aeroespacial, a predominância de componentes tecnológicos cujas patentes pertencem aos Estados Unidos ou nacionais norte-americanos torna necessária a aprovação de Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com aquele país, a fim de garantir a proteção dessas tecnologias. Tendo em vista a atual utilização reprimida do CEA, a assinatura de AST com os Estados Unidos visa a permitir o uso comercial do Centro em benefício dos interesses brasileiros de tornar o CEA operacional e viável, além de gerar divisas para o Brasil e desenvolver o Programa Espacial Brasileiro.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos César Pontes,
Fernando Azevedo e Silva*



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO ESPACIAL DE ALCÂNTARA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados "as Partes"),

Acordaram o seguinte:

**Artigo I
Objetivo**

Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e de Espaçonaves dos Estados Unidos da América, da República Federativa do Brasil ou Estrangeiras, por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América.

**Artigo II
Definições**

Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1. "Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.
2. "Espaçonaves dos Estados Unidos da América" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves,

componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.

3. “Espaçonaves da República Federativa do Brasil” – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital utilizados para realizar Atividades de Lançamento e não importados para a República Federativa do Brasil.

4. “Veículos de Lançamento Estrangeiros” – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamento a partir do Centro Espacial de Alcântara.

5. “Espaçonaves Estrangeiras” – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros a partir do Centro Espacial de Alcântara.

6. “Equipamentos Afins” – equipamentos de apoio, itens acessórios e respectivos componentes e peças sobressalentes, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.

7. “Dados Técnicos” – informações, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não sejam de domínio público e que sejam necessárias para projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, aprimoramento ou modernização de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins. Tais informações incluem, entre outras, informações sob a forma de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.

8. “Atividades de Lançamento” – todas as ações relacionadas ao (1) lançamento de Espaçonaves dos Estados Unidos da América por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros e/ou (2) lançamento de Espaçonaves da República Federativa do Brasil e/ou de Espaçonaves Estrangeiras por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e o retorno dos Equipamentos Afins e/ou dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de cancelamento ou de falha de lançamento, até o retorno de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América,

Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer componentes e/ou destroços recuperados e identificados de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

9. "Planos de Controle de Transferência de Tecnologia" – quaisquer planos desenvolvidos por aqueles licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com aqueles licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, que tenham sido aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos no território da República Federativa do Brasil, e que especifiquem as medidas de segurança a serem implementadas durante Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.

10. "Licenciados Norte-americanos" – quaisquer pessoas para as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para a República Federativa do Brasil e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.

11. "Participantes Norte-americanos" – quaisquer pessoas licenciadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, os quais, em decorrência de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento e estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.

12. "Licenciados Brasileiros" – quaisquer pessoas que sejam identificadas na(s) licença(s) de exportação pertinente(s) emitida(s) pelos Estados Unidos da América e que seja(m) autorizada(s), em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a realizar Atividades de Lançamento.

13. "Representantes Brasileiros" – quaisquer pessoas que não se enquadrem na categoria de Participantes Norte-americanos, sejam elas cidadãs da República Federativa do Brasil ou de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos.

14. "Áreas Restritas" – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes, às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de assegurar que, de maneira ininterrupta, possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para

fins de realizar Atividades de Lançamento.

15. "Áreas Controladas" – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil permitirá acesso apenas a pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por governos de outros países envolvidos em Atividades de Lançamento, e onde o Governo da República Federativa do Brasil assegurará que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América possam, de maneira ininterrupta, monitorar, inspecionar, acessar, acompanhar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.

Artigo III Dispositivos Gerais

1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
 - A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.
 - B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.
 - C. Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se aproprie de quaisquer equipamentos ou tecnologias sendo importados para dar suporte a Atividades de Lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador, ou, em se tratando de equipamentos ou tecnologias para Espaçonaves da República Federativa do Brasil relacionadas a Atividades de Lançamento, se assim autorizado pelo Governo da República Federativa do Brasil.

D. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados a Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos não sejam utilizados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.

E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).

3. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre Representantes Brasileiros e entidades não brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.

4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.

5. É intenção do Governo da República Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.

Artigo IV

Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos

1. Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos de controle de acesso a

Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas onde estejam tais itens no Centro Espacial de Alcântara. Este Acordo deverá ser aplicado a todas as fases de Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, e atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também deverá ser aplicado a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.

2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no parágrafo 3 do Artigo VIII deste Acordo, ou daquilo que tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar todas as medidas necessárias para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às Áreas Restritas.

3. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.

4. Cada Parte deverá assegurar que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle da respectiva Parte que participem ou que de outra maneira tenham acesso a Atividades de Lançamento observem os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir aos Licenciados Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento no Centro de Espacial de Alcântara que firmem, em consulta com Licenciados Brasileiros, um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes deste Acordo e sua(s) respectiva(s) licença(s) de exportação e/ou importação. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que os Representantes Brasileiros cumpram suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologias. Da mesma forma, o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que os Participantes Norte-americanos cumpram com suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá enviar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americana(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos.

A. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação norte-americana(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.

B. Na hipótese de revogação de licença norte-americana pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá manifestar oposição e deverá utilizar seus melhores esforços para facilitar o célere retorno aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença norte-americana, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internalizados no território da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos.

7. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação brasileira(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.

Artigo V

Dados Técnicos Autorizados para Divulgação

1. Este Acordo não permite que Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência a Representantes Brasileiros no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a Veículos Lançadores dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou respectivos componentes por Participantes Norte-americanos ou por qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá repassar e deverá proibir o repasse, por Representantes Brasileiros, de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América,

Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou nas informações do Governo dos Estados Unidos da América relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros.

3. O Governo dos Estados Unidos da América deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Norte-americanos forneçam a Licenciados Brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil as informações acima mencionadas.

4. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.

5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.

6. Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.

Artigo VI

Controles de Acesso

1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão supervisionar e monitorar a implementação dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir e facilitar a supervisão e o monitoramento de Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Caso o Governo dos Estados Unidos da América decida não implementar quaisquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias excepcionais, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil a esse respeito.

2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos

Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.

3. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que servidores do Governo dos Estados Unidos da América presentes no Centro Espacial de Alcântara que estejam ligados a Atividades de Lançamento tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam fornecidos por Licenciados Norte-americanos a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América tenciona esforçar-se para notificar, com a antecedência necessária, o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros sobre tais inspeções ou verificações. Não obstante, tais inspeções ou verificações poderão ocorrer sem aviso prévio ao Governo da República Federativa do Brasil ou a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América e Licenciados Norte-americanos autorizados para tanto pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter o direito de inspecionar e/ou monitorar, inclusive eletronicamente, por meio de sistema de circuitos fechados de televisão e/ou por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com a execução de Atividades de Lançamento e compatíveis com requisitos de segurança de lançamentos: as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas conforme definidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a "sala limpa" destinada a trabalhos com Espaçonaves dos Estados Unidos da América após a integração destas com os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros, ou após Espaçonaves Brasileiras e/ou Espaçonaves Estrangeiras serem integradas com Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América deverá ter o direito de ter Participantes Norte-Americanos acompanhando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América ao longo do trajeto que poderão seguir até a plataforma de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de coordenar as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico com Licenciados Brasileiros.

4. O Governo da República Federativa do Brasil deverá notificar, com a antecedência necessária, o Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que a Licenciados Norte-americanos seja permitido, de maneira ininterrupta, monitorar, acessar e acompanhar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e controlar o acesso às Áreas Restritas.

5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Participantes Norte-americanos sejam obrigados, exceto em circunstâncias excepcionais, a notificar o Governo da República Federativa do Brasil no momento em que sejam autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América a acessar as Áreas Restritas. Caso o Governo da República Federativa do Brasil tenha restrição à pessoa indicada na referida notificação, deverá notificar de imediato os Participantes Norte-americanos e, quando apropriado, o Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que as Partes entrem em consultas sobre a questão.

6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na(s) licença(s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.

7. As Partes estão de acordo que órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial do Governo da República Federativa do Brasil, como as polícias e o corpo de bombeiros, poderão acessar as Áreas Restritas caso necessário, com o fim de cumprir suas funções legais. As Partes deverão elaborar e implementar arranjos a serem seguidos nesses casos, a fim de proteger Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos de divulgação não autorizada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

8. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro Espacial de Alcântara que não estejam situados nas Áreas Restritas será controlado pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado em conformidade com informações incluídas nos crachás de identificação emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer situação em que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam presentes em Áreas Controladas, as Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sejam acompanhados e monitorados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo VII

Procedimentos Operacionais

1. Transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.

A. Todo transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América,

Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado previamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados e monitorados durante o transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

- B. Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados somente deverão ser abertos para inspeção, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil. As autoridades brasileiras competentes deverão receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados. Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.
- C. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir de Licenciados Norte-americanos garantias por escrito de que os contêineres lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.
- D. Os Participantes Norte-americanos deverão submeter-se ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.
- E. O Governo da República Federativa do Brasil deverá envidar seus melhores esforços para facilitar a entrada de Participantes Norte-americanos no território da República Federativa do Brasil para Atividades de Lançamento, inclusive no que tange à aceleração dos correspondentes procedimentos de concessão de vistos a Participantes Norte-americanos.

2. Preparativos no Centro Espacial de Alcântara

- A. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Representantes Brasileiros a participar do descarregamento de veículos que estejam transportando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e da entrega de contêineres lacrados nas Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, somente se estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá permitir a Representantes Brasileiros o acesso a Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas em nenhuma hipótese enquanto os Veículos de Lançamento dos Estados

Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados e/ou integrados, exceto se acompanhados, durante toda a operação, por Participantes Norte-Americanos ou autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

- B. As Partes deverão permitir somente a Participantes Norte-americanos abastecer com propelentes os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América, bem como testar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América. As Partes estão de acordo que, quando não situados em Áreas Restritas, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins deverão ser acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a execução de Atividades de Lançamento, inclusive ao serem transportadas à plataforma de lançamento.

3. Procedimentos Pós-Lançamento

As Partes deverão assegurar que somente a Participantes Norte-Americanos seja permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes deverão assegurar que tais equipamentos, em conjunto com os Dados Técnicos, retornem a locais aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, embarcados em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e/ou Dados Técnicos possam ser acompanhados durante seu transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação dos Estados Unidos da América que permaneçam na República Federativa do Brasil, em razão de projeto não mais vinculado a Atividades de Lançamento no Centro Espacial de Alcântara, deverão ser destruídos no local ou retirados da República Federativa do Brasil por Participantes Norte-americanos, a menos que procedimento diverso seja acordado pelas Partes.

Artigo VIII

Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento

1. Atraso de Lançamento

Na eventualidade de um atraso de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir a Participantes Norte-americanos que monitorem, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas onde, se necessário, atividades de desmontagem ocorrerão e/ou onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos

Estados Unidos da América são reparados e aguardam reintegração.

2. Cancelamento de Lançamento

Na eventualidade de cancelamento de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Participantes Norte-americanos a monitorar, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, onde eles aguardarão o retorno aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes deverão assegurar que o carregamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo seja monitorado por Participantes Norte-americanos, e que o referido veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

3. Falha de Lançamento

A. Na eventualidade de falha de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, no(s) local(is) do acidente que esteja(m) sujeito(s) à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso ao(s) local(is) do acidente. Se houver razão para acreditar que a busca e recuperação de componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins afetarão os interesses de um terceiro Estado, as Partes imediatamente entrarão em consultas com o governo daquele Estado com o objetivo de coordenar procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos em conformidade com o Direito Internacional, inclusive aqueles oriundos do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968.

B. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma "área de recuperação de destroços" para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade

acordada pelas Partes. O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas.

- C. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil acordam em autorizar Licenciados Norte-Americanos e Licenciados Brasileiros, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a fornecer, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados assim o permitam, as informações necessárias para determinar a causa da falha de lançamento.

Artigo IX Implementação

1. As Partes deverão entrar em consultas, por solicitação de uma das Partes, para avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia.
2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será solucionada por consultas por meio de canais diplomáticos.

Artigo X Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última nota da troca de notificações entre as Partes que confirmam que todos os procedimentos e requisitos internos necessários para que este Acordo entre em vigor tenham sido realizados.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo por escrito entre as Partes. Tais emendas deverão entrar em vigor após a realização dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após o decurso do

prazo de 1 (um) ano a partir da data do recebimento da notificação por escrito à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo.

4. As obrigações das Partes estabelecidas por este Acordo concernentes à segurança, à divulgação e ao uso de informações, bem como à restituição de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins resultantes de falha de lançamento aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Washington, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA



Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

Data: 18/03/2019



Dr. Christopher A. Ford

Secretário Assistente, Escritório de Segurança
Internacional e Não Proliferação,
Departamento de Estado dos Estados Unidos
da América

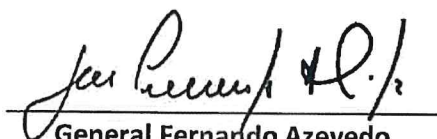
Data: 18/03/2019



Tenente-coronel Marcos Pontes

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

Data: 18/03/2019



General Fernando Azevedo

Ministro da Defesa

Data: 26/03/2019

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 208, de 23 de maio de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, de 3 de maio de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo em pauta, conhecido pela sigla ATS, de Acordo de Salvaguarda Tecnológicas, tem “o fito de contribuir para tornar comercialmente viável o Centro Espacial de Alcântara, no Maranhão, para lançamentos de objetos espaciais, além de incrementar os laços de entendimento e cooperação entre os dois países signatários”.

Adiante, é colocado que a “inauguração do Centro Espacial de Alcântara (CEA), em 1983, no Maranhão, abriu caminho, em tese, para a participação do Brasil no crescente mercado de prestação de serviços de lançamento de objetos espaciais”, mas que, diante da “predominância de componentes tecnológicos cujas patentes pertencem aos Estados Unidos ou nacionais norte-americanos” “nos objetos da indústria aeroespacial”, torna-se “necessária a aprovação de Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com aquele país, a fim de garantir a proteção dessas tecnologias”.

Considera ainda que, “tendo em vista a atual utilização reprimida do CEA, a assinatura de AST com os Estados Unidos visa a permitir o uso comercial do Centro em benefício dos interesses brasileiros de tornar o CEA operacional e viável, além de gerar divisas para o Brasil e desenvolver o Programa Espacial Brasileiro”.

O Acordo apresenta 10 artigos, estruturados conforme especificações a seguir.

O artigo I – **Objetivo**, em um único parágrafo, estabelece que o AST “tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara”, de veículos de lançamento e espaçonaves dos Estados Unidos, do Brasil ou estrangeiras “que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo governo dos Estados Unidos da América”.

O artigo II – **Definições**, subdividido em 15 parágrafos, traz as definições do que são veículos e espaçonaves dos Estados Unidos, do Brasil e estrangeiras, do que são “equipamentos afins”, “dados técnicos”, “atividades de lançamento”, “planos de controle de transferência de tecnologia”, licenciados e participantes norte-americanos, licenciados brasileiros e representantes brasileiros, áreas restritas e controladas.

No artigo III – **Dispositivos Gerais**, subdividido em cinco parágrafos, no primeiro deles constam cinco alíneas, dizendo das obrigações do Brasil, entre elas, a de não permitir o uso do Centro Espacial de Alcântara por países que estejam sujeitos a sanções do Conselho de Segurança da ONU ou que proveem apoio a atos de terrorismo internacional (alínea “A”); a de “não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes” (alínea “B”); adotar medidas de proteção em relação a equipamentos, tecnologias e projetos norte-americanos conforme detalhado no Acordo (alíneas “C” e “D”); e, ao firmar acordos com outros governos, obrigar estes “a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do artigo IV” do Acordo (alínea “E”).

O parágrafo 2 deste artigo III estabelece que o Brasil “poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR”, seja no próprio Brasil ou em outros

países.¹

Os parágrafos 3 a 5 do artigo III são relativos a procedimentos de natureza burocrática entre as Partes do ATS, não afetando o âmago do Acordo.

O artigo IV – **Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos**, subdividido em sete parágrafos, trata, basicamente, das regras de acesso ao material de tecnologia espacial norte-americana em território brasileiro e das licenças de exportação relacionadas aos lançamentos, inclusive das hipóteses de revogação ou suspensão.

O artigo V – **Dados Técnicos Autorizados para Divulgação**, subdividido em seis parágrafos, normatiza, no âmbito das Partes, o repasse e a divulgação de informações e dados técnicos.

O artigo VI – **Controles de Acesso**, subdividido em oito parágrafos, define normas sobre o acesso de pessoas ao material de origem norte-americana nas áreas controladas, nas áreas restritas ou em outros locais, garantindo-se aos servidores do governo dos Estados Unidos o livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar nessas áreas o referido material e aos licenciados norte-americanos a permissão de coordenar as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico com licenciados brasileiros; dispõe sobre as notificações entre as Partes, uso de crachás e do emprego dos órgãos de polícia e de prestação de socorro brasileiros, como as polícias e o corpo de bombeiros.

O artigo VII – **Procedimentos Operacionais**, está subdividido em três parágrafos que trazem normas relativas ao transporte de material de origem norte-americana e aos procedimentos alfandegários, aos preparativos no Centro Espacial de Alcântara e aos procedimentos pós-lançamento.

No Artigo VIII – **Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento**, seus três parágrafos tratam exatamente de procedimentos por ambas as Partes em

¹ O MTCR (*Missile Technology Control Regime* – Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis) é um acordo que tem origem nos países do G7, regulando e restringindo o acesso das nações não-desenvolvidas a mísseis – atualmente também a VANTs – com capacidade para transportar cargas superiores a 500 kg a distâncias maiores que 300 km. É um acordo completamente assimétrico, ao qual o Brasil aderiu durante em 1995. Originalmente, alcançava apenas as armas nucleares, mas foi estendido para todas as armas de destruição em massa. A Categoria I referida no ATS inclui sistemas completos de foguete (incluindo, aqui, veículos de lançamento espacial) e veículos aéreos não tripulados, com alcance acima de 300 km e capacidade de carga acima de 500 kg.

face de qualquer dessas ocorrências.

O artigo IX – **Implementação**, nos seus dois parágrafos, estabelece que as Partes deverão entrar em consultas, por solicitação de qualquer delas, para avaliar a implementação do Acordo, “com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia”; e que “qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação” do Acordo “será solucionada por consultas por meio de canais diplomáticos”.

Finalmente, no artigo X – **Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**, subdividido em quatro parágrafos, tratam de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes Contratantes, cabendo destacar que o “Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última nota da troca de notificações entre as Partes que confirmam que todos os procedimentos e requisitos internos necessários” para que ele entre em vigor tenham sido realizados; que o mesmo “poderá ser emendado por meio de acordo por escrito entre as Partes” e que as “emendas deverão entrar em vigor após a realização dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1” desse artigo X; e que o “Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após o decurso do prazo de 1 (um) ano a partir da data do recebimento da notificação por escrito” da Parte denunciante.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 18 de março de 2019, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII; tudo da Constituição Federal.

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 208, de 23 de maio de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, de 3 de maio de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações e da Defesa.

Apresentada em 05 de junho de 2019, a Mensagem em pauta foi distribuída, em 10 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito e elaboração do

Projeto de Decreto Legislativo), da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), com prioridade do regime de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário. Em 11 de junho de 2010 foi recebida nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como este Relator tendo sido designado em 12 do mesmo mês.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas; e direito espacial nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g” e “i”, do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sua essência, o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, designado pela sigla AST, de Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, representa uma parceria estratégica sem precedentes, possibilitando o acesso do Brasil e recursos que poderão alavancar o tão sonhado programa espacial brasileiro em troca da utilização do Centro Espacial de Alcântara para o lançamento de foguetes norte-americanos.

Há uma expectativa, com o AST, de que o Brasil será inserido no mercado mundial de lançamento de foguetes passando a deter, no mínimo, um por cento desse mercado mundial, o que representaria ganhos estimados de 10 bilhões de dólares a partir de 2040, consolidando o País como um forte protagonista do segmento de lançamentos.

Afora isso, projetam-se inúmeros benefícios econômicos e sociais para o município de Alcântara e, também, para o Estado do Maranhão. A efetiva utilização do Centro Espacial de Alcântara, certamente, movimentará o comércio, bancos, hotéis, restaurantes e assim por diante, gerando empregos, além de incrementar o turismo local e proporcionar melhorias na área educacional, na formação de mão de obra especializada e na infraestrutura da região.

O AST representa um compromisso da utilização remunerada do Centro Espacial de Alcântara, com o Brasil garantindo que as tecnologias e patentes do usuário estarão protegidas contra uso ou cópia não autorizados. Neste caso, que foguetes e espaçonaves, nacionais ou estrangeiras, que contenham tecnologia americana estarão protegidos.

Para o Brasil, o AST representa um mecanismo que permitirá a operação comercial do Centro Espacial de Alcântara, até hoje emperrada, e a oportunidade de tornar realidade a política espacial brasileira, gerando desenvolvimento tecnológico, social e econômico.

De outro ângulo, o AST não representa qualquer afronta à Soberania Nacional, não indo além de mero acordo de natureza comercial protegendo a tecnologia norte-americana embarcada em foguetes e satélites de qualquer nacionalidade que venham a ser lançados no Centro Espacial de Alcântara.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(MENSAGEM Nº 208/2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos, emendas ou entendimentos complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 208/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Hildo Rocha, com os votos contrários dos Deputados Arlindo Chinaglia, Carlos Zarattini, Odair Cunha, Paulo Pimenta, Paulão e David Miranda. Os Deputados Arlindo Chinaglia, Camilo Capiberibe, David Miranda, Glauber Braga, Paulo Ramos, Perpétua Almeida e Tadeu Alencar apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alan Rick, Aluisio Mendes, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo da Fonte, Heitor Freire, Helio Lopes, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Pimenta, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes , Perpétua Almeida,

Benedita da Silva, Camilo Capiberibe, Coronel Chrisóstomo, General Peternelli, Loester Trutis, Pr. Marco Feliciano e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. ARLINDO CHINAGLIA

I – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO E DO SEU CONTEXTO

Oferecer a esta Comissão uma pormenorizada descrição dos fatos e eventos que cercam a proposição em pauta, assim como detalhar o seu conteúdo normativo propriamente dito parece-me essencial para subsidiar o debate.

Trata-se de resgate da história que de forma alguma pode ser considerado despiendo, assim como não é de somenos importância nos debruçarmos detalhadamente sobre **o conteúdo normativo que vinculará o País** em cada um de seus dez artigos, com os direitos e deveres ali especificados. Esse é, aliás, **o nosso poder-dever** no sistema constitucional de freios e contrapesos.

Lembro, a respeito, que o Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é bem claro:

Observância de Tratados

Artigo 26

Pacta sunt servanda [o que está escrito deve ser cumprido conforme está escrito]

*Todo tratado em vigor **obriga as partes** e deve ser cumprido por elas de boa-fé.*

[ou seja, **tudo** o que está escrito, **deve ser cumprido conforme escrito e com o empenho devido**].

Vê-se, portanto, que **são todas as disposições de um tratado que obrigam as partes – não apenas uma ou outra**. Não apenas a sua introdução, mas todas e cada uma delas nos termos **escritos**.

Entrará em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, o texto pactuado na sua versão em português, lembrando, ainda, segundo regra geral de hermenêutica jurídica que as normas específicas prevalecem sobre as normas gerais

[princípio da especialidade das normas jurídicas].

Assim, o exame atento da veiculação eletrônica de qualquer proposição – portanto, também desta – permite ao legislador ir refletindo a respeito do que é oferecido à sua análise para que possa se posicionar adequadamente.

Note-se, nesse aspecto, que nosso objetivo aqui é **contribuir para o debate e trazer esclarecimentos que podem passar despercebidos** em uma primeira leitura do instrumento internacional que estamos a analisar **e que são absolutamente essenciais**.

Assim, é essencial, **para bem apreendermos a importância da matéria**, preliminarmente, **(1) tecermos considerações a respeito da proposição em si e (2) fazermos o resgate histórico da discussão**.

Considerações a respeito da Mensagem nº 208, de 2019 e da sua tramitação

Tempo de tramitação e tempo para análise:

O Presidente da República Jair Bolsonaro encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 208, firmada em **23 de maio de 2019**, que foi apresentada à Câmara dos Deputados em **5 de junho de 2019**, submetendo à avaliação e apreciação legislativas o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em **18 de março de 2019**.

Temos, então, uma proposição negociada pelo Poder Executivo, com o dispêndio de tempo por ele julgado oportuno – e sem qualquer pressão do Parlamento – assinada em março e apresentada, no dia **5 de junho de 2019**, à Câmara dos Deputados, isto é, **79 (setenta e nove) dias após ter sido firmada**.

A Mensagem nº 208, de 2019, deu entrada nesta Comissão em 11 de junho de 2019, estando, portanto, em tramitação há **setenta e um dias (até esta data, 21 de agosto de 2019)**, ou seja, pouco mais de dois meses, tempo em que este Parlamento esteve com a agenda e o tempo parlamentar tomados pelo final da análise da reforma constitucional da previdência, permeado por outras demandas candentes e com a agenda da Comissão interrompida por duas semanas em julho último. Nesse

contexto, que tempo teve esta Comissão para fazer uma análise debatida, dialogada, criteriosa e aprofundada desse importante texto normativo internacional firmado com os Estados Unidos da América.

Assinatura do acordo

Firmaram o instrumento em pauta, em nome da República Federativa do Brasil, o Embaixador Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores; o Ten. Cel. Marcos Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Gen. Fernando Azevedo e Silva, Ministro de Estado da Defesa.²

De outro lado, representando os Estados Unidos da América, assinou o acordo em avaliação apenas o Dr. Christopher A. Ford, Secretário Assistente do Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

Verifica-se, assim, que, do lado brasileiro, **foram necessários três ministros de Estado para firmar o instrumento, enquanto, do lado americano, bastou um secretário assistente** de um dos escritórios do Departamento de Estado (*Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América*).). A questão da não proliferação, como se verá, configura justificativa para a inclusão de dispositivos que prejudicam a posição brasileira.

A proposição vem acompanhada da sucinta Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, composta por quatro parágrafos e datada de 3 de maio de 2019, firmada eletronicamente pelos Excelentíssimos Senhores. Ministros das Relações Exteriores, Embaixador Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Defesa, Fernando Azevedo e Silva.

Inversamente proporcional à brevíssima Exposição de Motivos, o texto normativo propriamente dito do Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas com

² A competência para celebrar tratados, convenções e demais atos internacionais é privativa do Presidente da República, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal. É privativa, não é exclusiva. Usualmente é exercida por representantes plenipotenciários do Presidente (Ministro das Relações Exteriores e chefes de delegação, ou por representantes do País detentores de carta de plenos poderes do Presidente da República). Essa é a prática utilizada internacionalmente e respaldada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

Vide, a respeito, entre outros autores, REZEK, Francisco. Direito dos Tratados, p. 205-214. Rio de Janeiro: Forense, 1984; _____, Direito Internacional Público, 17ª e, p. 72-77. São Paulo: Saraiva, 2018.

os Estados Unidos da América é alentado: está composto por dez detalhadíssimos artigos complexos, dispostos em **dezessete laudas de texto normativo que seguem exatamente a mesma estrutura**, tem o mesmo tamanho e abordam os mesmos pontos do “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Associadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, no dia 18 de abril de 2000*”, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 296, de 2001³, origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001⁴

De forma a que melhor se possam comparar as semelhanças e diferenças existentes entre os dois textos normativos pertinentes a essa mesma matéria – acordo de salvaguardas tecnológicas para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara pelos Estados Unidos da América – este da presente proposição e aquele encaminhado ao Parlamento pela Mensagem nº 296, de 2001, que se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001 – ao final deste parecer, anexo quadro comparativo cotejando os dois textos.

Resgate histórico da discussão do AST 2000

Começemos relembando a tramitação do tratado enviado ao Congresso Nacional em 2001 – **e do respectivo tempo destinado à sua análise.**

A Mensagem nº 296, de 2001, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, que a sucedeu, foram objeto de acirradíssimo e aprofundado debate na Câmara dos Deputados.

Na **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, a **matéria foi apreciada entre abril e outubro de 2001**, em debate técnico que se caracterizou **por seu caráter eminentemente suprapartidário**, com posições fortes, defesas firmes de pontos de vista opostos e, sobretudo, **profundo respeito pelo**

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 296, de 2001. Inteiro teor. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=296&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>> Acesso em: 16 mai. 2019

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001. Inteiro teor. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PDC&intProp=1446&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>> Acesso em: 19 jun.2019

contraditório, onde todos tiveram a oportunidade de indagar, questionar, ouvir e contraditar – puderam construir e amadurecer o seu juízo de valor sem serem levados de roldão a pretexto “*de não ser fechada uma janela de oportunidades*”.

Por designação do então presidente, **Dep. Hélio Costa**, foi constituída **equipe que abarcou membros dos vários partidos que compunham** a CREDN, na qual tiveram assento inclusive os ex-presidentes da Comissão.

A seguir, foram realizadas **todas** as audiências públicas demandadas pelos integrantes da CREDN, registradas que estão nos anais desta Comissão e retratam, nas palavras do Dep. Antônio Carlos Pannunzio, “*bela página da história legislativa desta Casa*”:

Nesse interregno (abril a outubro de 2001) foram realizadas 14 audiências públicas na CREDN, e 22 reuniões ordinárias, muitas das quais voltadas ao Acordo de Alcântara.

Nenhuma única reunião deliberativa extraordinária precisou ser convocada, não houve atropelos e, mesmo assim, toda a agenda foi vencida, com convicções construídas e amadurecidas no seu devido tempo. Assim surgiu o consenso suprapartidário de 2001 para o chamado Acordo de Alcântara, mediado pelo então relator da matéria, Dep. Waldir Pires, que apresentou inicialmente um parecer contrário e pareceres reformulados posteriores, até que se chegasse ao consenso possível.

Apresentaram votos em separado os Deps. Cláudio Cajado e Milton Temer. Dessa interlocução surgiu o projeto de decreto legislativo de consenso, técnico e suprapartidário deste colegiado (nunca é demais repetir), que, apresentado em Plenário, foi denominado Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001.

Nesse projeto de decreto legislativo o AST 2000 era aprovado, de forma condicionada, isto é, desde que atendidos vários quesitos, cláusulas interpretativas e ressalvas.

O próprio Dep. Hélio Costa, então Presidente da CREDN, quando da deliberação final da matéria, em 31 de outubro de 2001, retratou o processo:

“Desde o começo tivemos grande preocupação com o assunto, e fiz absoluta questão de convocar, já na primeira hora em que o tema surgiu, três ex-Presidentes da Comissão de Relações

*Exteriores e de Defesa Nacional: os Deputados Luiz Carlos Hauly, Antônio Carlos Pannunzio e Neiva Moreira. O Deputado Waldir Pires representou o Partido dos Trabalhadores; os Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Pannunzio, o PSDB; o Deputado Neiva Moreira, o PDT; e eu, o PMDB. Imaginei que, assim, estaríamos distribuindo entre os ex-Presidentes desta Comissão **a importante responsabilidade de chegar a bom termo, ao consenso que atenda aos interesses nacionais e não fira a soberania deste País. E vejo que conseguimos fazer isso.***"⁵

O texto consubstanciava e condensava o consenso possível, espelhando o entendimento quase unânime da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovado com o único voto contrário do Dep. Jair Bolsonaro, que se manteve intransigente e contra a aprovação de qualquer tipo de acordo de salvaguardas tecnológicas para a utilização do CLA, por considerar, possivelmente, **que estaria sendo ferida a soberania da pátria.**

Na sequência, foram ouvidas a Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática (CCTCI) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), em relação ao projeto de decreto legislativo da CREDN.

Quais foram os tempos e prazos nessas duas comissões de mérito em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, sobre o AST 2000?

Em ambas, a matéria deu entrada na mesma data, 6 de novembro de 2001: quando os atos internacionais são aprovados por uma primeira comissão de mérito, passam a tramitar em regime de urgência, portanto simultaneamente, nos colegiados seguintes.

Na CCTCI, o debate transcorreu entre 6 de novembro de 2001 e 24 de abril de 2002, após o qual foi aprovado o parecer do relator, Dep. José Rocha⁶, com substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1446, de 2001, da CREDN.

Na CCJC, por seu turno, a proposição também, também recebida em 6 de novembro de 2001, foi distribuída a um primeiro relator, em 21 de novembro de

⁵ Manifestação do Dep. Hélio Costa (MG), a respeito do procedimento de análise adotado na CREDN – Reunião deliberativa ordinária de 31 out.2001. Notas taquigráficas, p. 72 Acesso em: 19 jun. 2019 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>>

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=13465&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001> Acesso em: 19 jun. 2019

2001, que apresentou um primeiro voto em 10 de abril de 2002, abrigando a posição da CREDN. No entanto, aos 28 de novembro de 2002, resolveu apresentar complementação de voto em que optava pelo texto da CCTCI.

As fortes divergências naquele colegiado, relativas aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade do acordo propriamente dito, não permitiram que se chegasse a um consenso naquela ocasião ou nos anos subsequentes para rejeitar ou mesmo para aprovar a matéria.

Mais tarde, em **11 de junho de 2014**, foi nomeado um novo relator para a proposição na CCJC, Dep. Marcos Rogério, de Rondônia, que, em 9 de abril de 2015, apresentou seu parecer, posicionando-se **pela inconstitucionalidade** do texto firmado em 2001 com a nação do Norte. Novamente, houve o impasse da inexistência de consenso tanto para a aprovação, quanto para rejeição dos pareceres, que refletiam as divergências viscerais quanto ao texto do acordo, até que, em 2016, o acordo restou retirado pelo Poder Executivo, quando da aprovação da Mensagem nº 442, de 2016 que continha esse pleito, que **deu entrada nesta Casa em 1º de agosto de 2016** e foi aprovada em Plenário em **8 de dezembro daquele mesmo ano**.

Esse registro histórico faz parte dos anais da Casa e denota processo de interlocução firme e madura para a formação de consenso suprapartidário, por isso a necessidade visceral de registrar esse processo neste voto.

Nesse sentido, anexam-se a este voto os documentos considerados pertinentes, entre os quais o avulso da tramitação da Mensagem nº 1.446, de 2001, e o quadro comparativo entre o texto do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com os Estados Unidos, em 2000, e este, de 2019, ambos com o objetivo de possibilitar a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por aquele país para lançamentos de satélites.

É nossa posição que essa comparação entre os dois textos permite ao intérprete aquilatar o que mudou e o que permanece exatamente igual nos compromissos que o País está assumindo na nova autorização para que o Centro de Lançamento de Alcântara (que, no novo texto, muda de nome e passa a ser denominado Centro Espacial de Alcântara) seja utilizado para lançamentos por aquela nação.

Feito esse preâmbulo, passa-se à síntese do instrumento em pauta, inclusive com a transcrição de dispositivos do texto, destacando-os, quando necessário, para que melhor possa ser visualizado o conteúdo do que estamos a discutir, **a fim de sabermos exatamente** o que iremos aprovar ou não.

O **Artigo I** denomina-se **Objetivo**. Nesse dispositivo, composto por um único parágrafo, os dois países afirmam que o mote do instrumento é evitar o acesso à tecnologia estadunidense e a sua transferência ou apropriação não autorizadas.

O **Artigo II** do texto normativo intitula-se **Definições**. Nesse dispositivo, os dois países fazem o glossário dos termos utilizados no instrumento, formalizando a aceção legal que estão dando aos mesmos. Nesse sentido, definem:

1. **Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América;**
2. **Espaçonaves dos Estados Unidos da América;**
3. **Espaçonaves da República Federativa do Brasil:** nesse inciso, o objeto é idêntico ao do segundo inciso relativo às espaçonaves americanas, com a ressalva de que serão consideradas nacionais brasileiras apenas aquelas que sejam 100% autóctones, ou seja, que não tenham sido importadas **quer** dos EUA, **quer** de qualquer outro país (“...e **não importados para a República Federativa do Brasil**”);
4. **Veículos de Lançamento Estrangeiros;**
5. **Espaçonaves Estrangeiras;**
6. **Equipamentos Afins:** equipamentos de apoio, itens acessórios e respectivos componentes e peças sobressalentes, também circunscrito àqueles que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelos EUA e utilizados para realizar Atividades de Lançamento;
7. **Dados Técnicos:** informações, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não sejam de domínio público e sejam necessárias para projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, aprimoramento ou modernização de VLS dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins. Tais informações incluem, entre outras, informações sob a forma de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.

8. Atividades de Lançamento: todas as ações relacionadas a

- 1 **lançamento de espaçonaves dos EUA;**
- 2 **lançamento de espaçonaves do Brasil ou de espaçonaves estrangeiras por meio de veículos de lançamento dos EUA, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e o retorno dos equipamentos afins ou dos dados técnicos do Brasil para os EUA, ou para outro local aprovado pelo governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de cancelamento ou de falha de lançamento, até o retorno de veículos de lançamento dos Estados Unidos da América, espaçonaves dos Estados Unidos da América, equipamentos afins, dados técnicos e/ou quaisquer componentes ou destroços recuperados e identificados de veículos de lançamento dos Estados Unidos da América, espaçonaves dos Estados Unidos da América ou equipamentos afins, para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo governo dos Estados Unidos da América.**

9. Planos de Controle de Transferência de Tecnologia;

10. **Licenciados Norte-americanos;**
11. **Participantes Norte-americanos;**
12. **Licenciados Brasileiros;**
13. **Representantes Brasileiros;**
- 14.

Áreas Restritas áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América (em outras palavras, se os EUA vetarem a entrada do Presidente da República, por exemplo, o Brasil se compromete a manter esse veto);

15. **Áreas Controladas:** áreas, dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil permitirá acesso apenas a pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por governos de outros países.

O Artigo III do acordo em pauta estabelece os dispositivos gerais aplicáveis à sua implementação. É composto por cinco parágrafos. São dispositivos

gerais encabeçados, no seu primeiro parágrafo, por um comando de caráter cogente (ou seja, juridicamente imperativo) e indisponível ao nosso País: (in verbis)

*“A República Federativa do Brasil **compromete-se a**”.*

Posto o comando, que é cogente – imperativo, repito – seguem-se os compromissos que deverão subordinar-se a ele.

Há, nesse dispositivo, uma pequena variação de estilo em relação às obrigações constante do Artigo III, da Mensagem nº 296, de 2001, objeto da apreciação legislativa anterior relativa à redação do texto, colocação pronominal e tradução, **mas absolutamente nada de diferente em relação ao conteúdo propriamente dito – as obrigações assumidas continuam leoninas, constituem salvaguardas políticas que não estão presentes em outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados com os Estados Unidos e – apenas para exemplificar – Índia, Rússia e China.**

Relembra-se, a propósito, que esse artigo, na discussão pertinente à Mensagem nº 296, de 2001, e ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, foi aquele que gerou o maior número de controvérsias, restrições e cláusulas interpretativas, tanto nesta Comissão, quanto na CCTCI.

Nada melhor, portanto, do que iniciar a análise desse dispositivo fazendo uma comparação entre o texto atual e o texto anterior (destaques utilizados para facilitar a visualização das semelhanças e diferenças) entre um e outro texto.

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.	A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil <u>no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais</u>, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros <u>de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:</u> (1) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou (2) tenham governos designados por uma das Partes como <u>havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional</u>. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item (2) as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.
B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes [Observação do autor: o MTCR tem a natureza jurídica de uma associação de Estados cujos participantes, sem a oitiva de seus Paramentos, comprometem-se a observar determinadas regras comuns⁷]	B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, <u>não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro</u>

⁷ Para a Arms Control Association, o Regime voluntário de Controle de Tecnologia de Mísseis, estabelecido em abril de 1987, “tem o objetivo de limitar a propagação de mísseis balísticos e outros sistemas de propulsão não tripulados que poderiam ser usados para ataques químicos, biológicos e nucleares. O regime insta os seus 35 membros, entre os quais estão incluídos a maioria dos produtores-chave de mísseis no mundo, a restringir as exportações de mísseis e tecnologias relacionadas que sejam capazes de transportar cargas úteis de 500 kg por, pelo menos 300 km ou de lançar qualquer tipo de arma de destruição em massa”. Observação: Mal comparando, pode-se dizer que o MTCR é para as armas de destruição em massa, o que a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, é para a normalização técnica no nosso país. No caso do MTCR, são obrigações que os Estados voluntariamente assumem, que são moralmente, mas não legalmente vinculantes, até que sejam inseridas em legislação própria ou em atos internacionais internalizados, como a proposição ora

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
C. Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador.(sic)	modo acordado entre as Partes. C. Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se aproprie de quaisquer equipamentos ou tecnologias sendo importados para dar suporte a Atividades de Lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador, ou, em se tratando de equipamentos ou tecnologias para Espaçonaves da República Federativa do Brasil relacionadas a Atividades de Lançamento, se assim autorizado pelo Governo da República Federativa do Brasil.
D. Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, não sejam empregados para outros propósitos , exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.	D. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados a Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos não sejam utilizados para outros propósitos , exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.
E. <u>Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países).</u> O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.	§ 2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).
F. Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tentam jurisdição ou controles sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes	E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes

em pauta. As normas da ABNT também são exigíveis apenas se há lei que tal preveja. Caso contrário, são apenas orientações.

Nossa a tradução. Disponível em: <<https://www.armscontrol.org/factsheets/mtcr>> Acesso em: 21 jun. 2019

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. <u>Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos</u> nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.	àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. <u>Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia</u>, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.
2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.	3. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre Representantes Brasileiros e entidades não brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.
3. <u>Será intenção</u> do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América , bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América	4. <u>É intenção</u> do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas , bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, <u>nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis regulamentos e políticas norte-americanas.</u>
	5. <u>É intenção</u> do Governo da República Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras , bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, <u>nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com</u>

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
	respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.

Fonte: Inteiro teor da Mensagem nº 296, de 2001, e da Mensagem nº 208, de 2019

O **parágrafo quinto** (transcrito na última linha do quadro acima), inserido no texto de 2019, não existia no acordo de 2000. Esse dispositivo foi introduzido, ao que tudo indica, na tentativa de estabelecer uma aparente relação de reciprocidade mais paritária entre Brasil e Estados quanto aos termos do acordo o que, se supõe, seja decorrente da discussão que aconteceu no Congresso Nacional em relação ao acordo de 2000, para viabilizar o discurso que reiterado de que se trata de um novo acordo, com outro conteúdo, o que não é verdadeiro: **como se pôde constatar, os conteúdos normativos do Artigo III, tanto no acordo anterior, quanto naquele ora em pauta**, não apresentam diferenças significativas. **Os compromissos assumidos são, fundamentalmente, os mesmos nos dois contratos** e, tanto em 2000, como agora, estabelecem obrigações análogas.

Essa percepção fica mais clara ainda ao se analisar o dispositivo seguinte: no **Artigo IV**, referente ao *Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos*.

Trata-se de detalhado dispositivo, composto por sete minuciosos parágrafos, em que várias obrigações são assumidas pelo Brasil.

O primeiro parágrafo do **Artigo IV** tem caráter geral, em que se reforça o objetivo geral do instrumento em pauta, nos seguintes termos: “*Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento...*”; “*Este Acordo deverá ser aplicado a todas as fases de Atividades de Lançamento...*”; “*Este Acordo também deverá ser aplicado a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos*”.

O segundo parágrafo do **Artigo IV** é iniciado por uma *excludente de*

*incidência: dele excetuem-se os controles de acesso previstos no **Artigo VI** e no **parágrafo 3** (intitulado *Falha de Lançamento*) do **Artigo VIII** (*Atraso, cancelamento ou falha de lançamento*), **assim como** aquilo que “...tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América”.*

Nesse dispositivo, o Brasil assume o dever de tomar **todas** as medidas “...para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas...” tanto aos VLS etc. americanos, **quanto às áreas restritas**. Veja-se que o Brasil não se compromete a tomar apenas “as medidas necessárias”, mas a tomar, segundo a ótica americana, “**todas** as medidas”. Daí decorre, portanto, responsabilidade se houver algum problema e **todas** as medidas não tiverem sido tomadas, não segundo a ótica brasileira, mas segundo a ótica dos dois países o que, necessária e obrigatoriamente, inclui a ótica americana.

É de bom alvitre que verifiquemos desde logo essas excludentes que encabeçam esse segundo parágrafo e que, portanto, o regeção e balizarão. Como não se conhece o que “tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América”, pode-se, apenas, analisar as duas outras excludentes de incidência desse dispositivo que são o **Artigo VI** e o **terceiro parágrafo do Artigo VIII** do Acordo.

Para que possamos, então, ter o pleno escopo do segundo parágrafo do **Artigo IV**, deve-se desde logo analisar o **Artigo VI** do texto da avença celebrada, para, a seguir, analisar o Artigo VIII.

Vejamos, então, os **Controles de Acesso** especificados no **Artigo VI** em oito longos e detalhados parágrafos.

No primeiro parágrafo, os dois Estados convencionam “*supervisionar e monitorar a implementação dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia*”. Nesse sentido, o governo brasileiro deverá não só permitir, como “facilitar a supervisão e o monitoramento de Atividades de Lançamento” pelo governo americano. Se, todavia, a critério discricionário seu, o governo americano decidir

“...*não implementar quaisquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias excepcionais...*” (sejam quais forem essas excepcionalidades que ficam a cargo do governo americano disciplinar, já que não são definidas no texto pactuado), o governo americano deverá notificar o governo brasileiro a respeito.

No segundo parágrafo, **os dois Estados anuem a que apenas e tão somente pessoas autorizadas pelo governo americano deverão ter acesso** aos VLS etc. que estejam nas áreas restritas ou em quaisquer outros locais (**quaisquer outros locais, portanto, vez que não são especificados, quaisquer estradas, quaisquer instalações de qualquer lugar, em qualquer tempo**) durante transporte de equipamentos e componentes, construção e instalação, montagem e desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos EUA ou a outro local aprovado pelos EUA.

A mesma limitação vale para o acesso às áreas restritas propriamente ditas: ou seja, o Brasil deverá assegurar que apenas americanos tenham acesso às áreas restritas – ou seja, se o Presidente lá quiser ir, o Estado brasileiro deverá assegurar que ele não o faça!

No terceiro parágrafo (um dos mais longos do texto, composto de 31 linhas e cinco períodos abarcando vários conteúdos normativos) decide-se, no primeiro período do texto (linhas 1 a 6), que o Brasil **deverá permitir que servidores do Governo americano que estejam ligados a Atividades de Lançamento estejam presentes no Centro Espacial de Alcântara e tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais** (quaisquer outros locais, portanto, vez que não são especificados ou limitados a um determinado contexto), a fim de inspecionar VLS etc., que tenham sido “*fornecidos por Licenciados Norte-americanos a Representantes Brasileiros*”.

No segundo período desse terceiro parágrafo (linhas 8 a 9), o Governo dos EUA manifesta a sua **intenção** (e, portanto, nada mais do que mera e simples intenção) **de se esforçar** para notificar, “com a antecedência necessária”, o Governo brasileiro ou Representantes Brasileiros “**sobre tais inspeções ou verificações**”, que, todavia, **poderão ocorrer sem aviso prévio ao Governo brasileiro ou a Representantes Brasileiros** (terceiro período do parágrafo, linhas 10-11).

Nesse sentido, nos termos do terceiro período desse parágrafo (linhas 12 a 25), fica o Brasil obrigado a permitir que tanto o governo, quanto os licenciados americanos tenham o direito de inspecionar e/ou monitorar, inclusive eletronicamente, por meio de sistema de circuitos fechados de televisão e/ou por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com a execução de Atividades de Lançamento e compatíveis com requisitos de segurança de lançamentos, seja nas Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, conforme definidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia (**planos esses não fazem parte do instrumento ora em análise e que, aparentemente, se deseja aprovar por instrumentos subsidiários que não sejam submetidos ao Congresso Nacional, a menos que tal seja exigido no decreto legislativo que eventualmente conceda aprovação ao texto**).

Esse direito de inspeção (programada ou sem qualquer aviso prévio) deve ser estendido a qualquer local onde estejam os VLS etc., inclusive à chamada *sala limpa*, local destinado aos trabalhos com Espaçonaves dos EUA, após a integração dessas com os VLS americanos ou estrangeiros, *ou após Espaçonaves Brasileiras e/ou Espaçonaves Estrangeiras serem integradas com Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América*.

Ademais, nos termos do quarto período desse parágrafo (linhas 25 a 28), o *Governo dos Estados Unidos da América deverá ter o direito de ter Participantes Norte-Americanos acompanhando VLS ou Espaçonaves americanas ao longo do trajeto que poderão seguir* (portanto, até o ponto ou porto de entrada no País, seja ele qual for, até a plataforma de lançamento).

Além disso, nos termos do quarto período do parágrafo terceiro do Artigo VI (linhas 28 a 31 do referido artigo) garante-se, pelo texto celebrado, não só a **coordenação americana para essa vigilância no transporte**, como a determinação técnica das especificações das operações e as características técnicas de quaisquer equipamentos de segurança.

Em outras palavras, a partir do desembarque desses equipamentos no Brasil até a plataforma de lançamento – portanto, em quaisquer pontos do território nacional, **as operações de segurança e suas especificações serão coordenadas pelo Governo dos Estados Unidos** (ficando, portanto, pelos estritos termos do acordo, subordinados ao governo americano quaisquer agentes de segurança rodoviária, militar, policial etc., envolvidos nas operações de apoio desde a entrada

dos equipamentos em território nacional até a saída desses equipamentos, destroços etc., do território brasileiro).

No quarto parágrafo desse sexto artigo (linhas 28 a 31), compromete-se o Brasil a notificar os Estados Unidos – e com antecedência portanto sem exceção para imprevistos [o que vai em linha oposta ao previsto no parágrafo quinto desse artigo, em que as inspeções americanas podem, sob circunstâncias especificadas **(que não estão definidas no texto, então essas especificações, sejam quais forem, serão feitas em outros momentos e sem aviso prévio)** – sobre quaisquer operações que, eventualmente, possam criar algum conflito “...entre controles de acesso e requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar” VLS etc. dos EUA. Além disso, o Brasil *deverá* **assegurar que a Licenciados Norte-americanos seja permitido, de maneira ininterrupta, monitorar, acessar e acompanhar VLS etc. dos EUA “e controlar o acesso às Áreas Restritas”**.

No quinto parágrafo, os EUA assumem o dever de assegurar que os americanos notifiquem o governo brasileiro que acessarão as áreas restritas, após receberem permissão para tanto, com, todavia, uma exceção: circunstâncias excepcionais. Observe-se, todavia, que a definição para essas circunstâncias excepcionais não consta do texto acordado, portanto, poderá ser excepcional qualquer coisa que não seja usual ou corriqueira, no entender de um ou outro dos dois Estados – caso **um** dos dois discorde, deixará de ser excepcional! Assim, por mais excepcional que determinado fato possa ser para um dos Estados, se não o for para o outro passará a ser considerado comum e corriqueiro, independentemente da emergência que possa estar envolvida.

No sexto parágrafo do Artigo VI (que corresponde ao quinto parágrafo, também do Artigo VI, do texto pactuado em 2000⁸), o Brasil **assume o dever de**

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 296, de 2001. Inteiro teor. Disponível em: Acesso em: 18 jun.2019 Destaques acrescentados.

Artigo VI [...]

“5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso, às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por

assegurar que todos os representantes brasileiros “portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento”.

Os dois Estados convencionam, logo a seguir, no mesmo dispositivo, que “**o acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América**”, podendo, todavia, esse controle também ser feito pelos Licenciados americanos. Veja-se que, como no caso do dispositivo equivalente do AST 2000, o acesso a esses locais, nos termos desse dispositivo, será feito por **crachás a serem elaborados pelo Governo dos EUA**, em consulta com o Governo do Brasil (ora, vejam, **quando o paciente consulta o médico, não quer dizer que vá utilizar o medicamento prescrito, o que depende de seu livre-arbítrio**).

Esse controle de acesso e a emissão dos crachás, da mesma forma como previsto no texto de 2000, também poderão ser feitos por **Licenciados Norte-americanos** (inclusive não-governamentais) caso autorizados **pelo Governo dos Estados Unidos da América**, devendo exibir o nome e a fotografia do portador.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes **deverão entrar em consultas** (depreendendo-se que, após conversarem as Partes, por óbvio, alguém decidirá! E em caso de desentendimento após as consultas? Evidentemente, quem decidirá **será quem detiver o poder e a autoridade de emitir os crachás – ambas americanas – depois de gentis consultas aos brasileiros**, vez que não há qualquer dispositivo no texto em pauta que tenha previsão *para decisão de comum acordo*, fala-se, tão somente, em consultas (“as partes entrarão em consultas”), **não** se fala em quem decidirá sobre as mesmas ou **em como deverá ser a obediência** de quem discordar).

No sétimo parágrafo do Artigo VI as Partes anuem a que os órgãos policiais e de prestação de socorro brasileiros (polícias civil e militar; bombeiros etc.) possam acessar as áreas restritas para exercer as suas funções. Os dois Estados concordam em “*elaborar e implementar arranjos a serem seguidos nesses casos*”, a *fim de proteger Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América*,

Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América e incluirão o nome e a fotografia do portador.”

Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos de divulgação não autorizada, evitando apropriação de tecnologia.

Observe-se que, em nenhum momento, prevê-se agilizar o acesso das forças de segurança e emergência a locais sinistrados para a proteção dos **seres humanos** que lá estejam ou para minimizar eventual dano ambiental.

Ademais, há um problema formal relativo ao documento acessório firmado entre os dois Estados na mesma data em que foi o acordo em pauta firmado. Esse documento intitulado ***“Orientação Operacional relacionada a órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo ao o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019”*** foi inserido no avulso eletrônico da proposição ora em pauta após questões de ordem propostas na sessão deliberativa extraordinária do dia 25 de junho pp.

Essa **Orientação**, que baliza e condiciona a forma como deve ser aplicado o AST 2019, nos casos de emergência, por meio de seis detalhados artigos de texto normativo que disciplinam o acesso das forças de segurança e emergência aos locais que se façam necessários, é documento acessório ao acordo propriamente dito e será tão vinculante para o Brasil quanto o restante do texto do Acordo, modifica o conteúdo da mensagem encaminhada ao Parlamento pelo Presidente da República e, ainda assim, foi enviada ao Parlamento por intermédio da Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores, sem nenhuma anuência documental formal do Presidente da República, o que contraria frontalmente o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal!

É nosso poder-dever exigir que, por mensagem do Presidente da República, **esse texto adicional**, que consta do avulso da proposição, mas não do seu inteiro teor seja enviado ao Congresso Nacional na forma legal para tanto prevista.

No oitavo parágrafo, há uma concessão ao Brasil: restou a ele poder controlar as áreas, instalações e locais do território brasileiro, em especial no Centro de Lançamento de Alcântara que estejam **fora das áreas restritas** selecionadas

pelos americanos para o transporte (inclusive para o percurso do porto de entrada selecionado até Alcântara), preparação e lançamento de suas cargas úteis, que serão acompanhados e monitorados por Participantes Norte-americanos aprovados pelos EUA.

A outra excludente de incidência do parágrafo segundo do Artigo IV está contido no parágrafo 3 do Artigo VIII (pertinente a **Falha de Lançamento**).

Ali se dispõe que o Brasil, de forma cogente, “...***deverá permitir que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes e/ou destroços [...] nos locais do acidente que estejam sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil***, que, assim, assume a obrigação de assegurar “equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso ao(s) local(is) do acidente”. E que orientem e coordenem esse processo, delimitando a produção de provas, quando for o caso?

Ademais, se danos a terceiros Estados estiverem envolvidos, os dois Estados, Brasil e EUA, deverão “entrar em consultas” com o terceiro Estado, para, de acordo com o Direito Internacional e, inclusive, o Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 1968, serem adotados os procedimentos cabíveis.

Exclui-se da incidência desse artigo, portanto, seja o que for que “...tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América”.

Posta e delimitada a exclusão, são reforçadas, novamente, na parte final do parágrafo segundo do **Artigo IV**, as garantias oferecidas pelo Brasil aos Estados Unidos, a fim de assegurar a segurança dos lançamentos: “...o Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar **todas** as medidas necessárias **para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às Áreas Restritas**”.

No terceiro parágrafo do **Artigo IV** delibera-se que, para toda e

qualquer atividade de lançamento Brasil e EUA “*deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os **Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso***, tanto nas chamadas **Áreas Restritas**, quanto nas **Áreas Controladas** a VLS, espaçonaves, equipamentos, dados técnicos etc. Os limites dessas áreas, segundo os dois Estados contratantes, deverão ser claramente definidos.”

Os **dois Estados** devem, ainda, assegurar que **todas** as pessoas **sob sua jurisdição** (no caso, a jurisdição é, em tese, brasileira, vez que se trata de território brasileiro, portanto o Brasil deverá controlar brasileiros e estrangeiros que estejam sob sua jurisdição e que participem ou tenham acesso a atividades de lançamento para que observem os procedimentos especificados no Acordo, decorrendo, portanto, responsabilidade, em caso de descumprimento, excetuada eventual hipótese de extraterritorialidade que venha a ser negociada para as áreas restritas americanas, que aí passariam a ter soberania plena, como acontece nas embaixadas e consulados estrangeiros).

Delibera-se, ainda, que **será elaborado “um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes deste Acordo e sua(s) respectiva(s) licença(s) de exportação e/ou importação”** (mas, em nenhum momento, fala-se na hipótese de se submeter tal plano subsidiário ao Congresso). Mesmo assim, o País assume o dever cogente, nesse dispositivo, de “...assegurar **que os Representantes Brasileiros cumpram suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologias**”. De forma recíproca, prevê-se que os EUA deverão assegurar que os seus representantes também cumpram com as suas obrigações e que, em casos de conflitos prevalecerá o que estiver estipulado no instrumento em pauta.⁹

No quinto parágrafo, por seu turno, os EUA comprometem-se a “**envidar seus melhores esforços**” para assegurar a continuidade das licenças, mas, se os EUA julgarem, no seu modo de ver, que qualquer dispositivo **tanto do acordo em pauta, quanto dos planos subsidiários de controle de transferência de tecnologia** tenham sido descumpridos “**poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos**”.

⁹ Controvérsias, nos termos do Artigo IX, serão dirimidas por *meios diplomáticos*.

Esse parágrafo é, ainda, complementado por duas alíneas.

Na alínea “A”, prevê-se que, caso os EUA utilizem o seu poder discricionário de revogar ou suspender eventuais licenças concedidas para exportação norte-americana destinada a atividades de lançamento, **o Brasil deverá ser prontamente notificado** por ato administrativo **motivado**.

Na alínea “B”, que complementa a alínea A, taxativamente é estipulado que, caso haja essa suspensão ou revogação o Brasil, obediência, “...**não deverá manifestar oposição e deverá utilizar seus melhores esforços para facilitar o célere retorno** aos EUA ou a outro local indicado pelos EUA, “em conformidade com o estabelecido na licença norte-americana”, de VLS, espaçonaves, equipamentos, dados técnicos etc. “...*que tenham sido internalizados no território da República Federativa do Brasil*”.

No sexto parágrafo, faz-se uma tentativa de escrever um dispositivo recíproco ao parágrafo quinto, para o Brasil: prevê-se que o Brasil **também se esforçará para assegurar a continuidade das licenças** brasileiras e que, **em caso de considerar ter havido descumprimento** poderá revogar quaisquer licenças de exportação (mas **nada é dito** em relação às licenças de importação – ou seja, o Brasil não poderá revogar licenças de importação concedidas a representantes norte-americanos destinadas ao Centro Espacial de Alcântara (no presente acordo, deixa o CLA é rebatizado como Centro Espacial de Alcântara – CEA), independentemente das razões que pudessem motivar tal decisão.

Da mesma forma como no Artigo V, o Brasil deverá tomar essa decisão mediante ato administrativo motivado e comunicá-la imediatamente aos EUA.

O **Artigo V** intitula-se **Dados Técnicos Autorizados para Divulgação** que, para os efeitos do acordo em tela, poderá, ao que tudo indica, ter impactos sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências). Essa lei, por ser mais antiga e estar no mesmo patamar hierárquico de normas jurídicas do acordo em tela, será possivelmente, derogada, no que que for contrária, no

concernente à aplicação do AST com os Estados Unidos para a utilização do CLA;

No seu primeiro parágrafo, é **vedado aos** Participantes Norte-americanos **prestar qualquer assistência a Representantes Brasileiros** “quanto a projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo” de VLS etc., a menos que haja expressa e específica autorização do governo dos EUA.

O instrumento veta, igualmente, **a divulgação de qualquer informação** referente a VLS etc., seja por participantes americanos, seja por qualquer outra pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal seja especificamente (imagina-se que de forma expressa e por escrito) autorizado pelo governo americano.

Da mesma forma, nos termos do segundo parágrafo do Artigo V, o Brasil “*não deverá repassar e deverá proibir o repasse*”, por Representantes Brasileiros, de quaisquer VLS etc. dos EUA sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América.

No segundo período desse parágrafo há, aparentemente, um erro de digitação. Nele, estipula-se que o Brasil “...*não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos*” [além/ diversos/ diferentes?] “...*daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida*” pelos EUA “e/ou” nas informações dos EUA relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros. Visivelmente, na versão em português, é omitida a palavra “além” ou sinônimo.

No terceiro parágrafo do Artigo V, prevê-se a obrigação de que os EUA tomem “...*as medidas necessárias para assegurar*” que os licenciados americanos forneçam aos brasileiros “...*as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização*”. De outro lado, o governo brasileiro deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que essas informações recebidas por licenciados brasileiros sejam transmitidas ao governo

brasileiro.

No quarto parágrafo do Artigo V, o governo americano deverá, **nos termos das leis e regulamentos dos EUA** (portanto, nos estritos termos dessas normas americanas que podem ser colidentes com as normas brasileiras pertinentes à mesma matéria e que, no caso em pauta, prevalecerão sobre as brasileiras), **fornecer as informações** pertinentes à presença, em VLS etc., **de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana**, assim definidas segundo a legislação brasileira, mas limitado o fornecimento das informações pertinentes aos termos da legislação americana incidente (inclusive, portanto, àquela legislação referente à defesa e segurança.

No quinto parágrafo do Artigo V há, em relação ao texto de 2000, um leve avanço: o governo americano deverá assegurar que os Representantes Norte-americanos “e/ou” seus Licenciados “...**tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves**...” etc., ainda que isso deva ser feito em conformidade com as leis e regulamentos americanos, que podem ser mais brandos ou divergentes das nossas normas relativas tanto à prevenção, como ao direito de saber das populações atingidas.

O sexto parágrafo do Artigo V, por sua vez, reza o seguinte:

Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.

Em se tratando de um acordo para a utilização **comercial** do Centro de Lançamento de Alcântara (que passará a se chamar Centro Espacial de Alcântara), por que razão se convencionou um dispositivo que se refere à **salvaguarda de informações militares classificadas**?!

No **Artigo VI** do texto abordam-se os **Controles de Acesso** em oito

longos e detalhados parágrafos cuja análise foi feita quando do exame do parágrafo segundo do Artigo IV, em face de aquele dispositivo prever hipótese de incidência relativa a este artigo (fls.14 a 19 deste parecer).

O **Artigo VII** é referente aos **Procedimentos Operacionais**. Também é composto por três detalhados parágrafos, o primeiro dos quais é subdividido em cinco minuciosas alíneas.

Na alínea “A” do parágrafo primeiro do **Artigo VII**, prevê-se que todo o transporte de VLS etc. ***para ou a partir do território do Brasil*** deverá ser previamente autorizado pelos EUA e tais itens, acondicionados em ***containers devidamente lacrados***, nos termos da alínea “B” desse artigo, poderão, a critério (portanto, discricionário) dos EUA, ***ser acompanhados e monitorados durante o transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo EUA*** (como não são especificados os locais por onde ocorrerá esse transporte, caso tais materiais entrem no Brasil, por exemplo, pelo porto de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, poderão ser acompanhados, fiscalizados e monitorados por participantes americanos durante todo o percurso até Alcântara, no Maranhão. Da mesma forma, se desembarcarem em Manaus ou no Rio de Janeiro, ou em Cuiabá e utilizarem rotas amazônicas).

Ademais, também nos termos da alínea “B” do parágrafo primeiro do **Artigo VII**, tais ***containers***, mesmo em território brasileiro, somente poderão ser abertos para inspeção por participantes americanos, na presença de autoridades competentes autorizadas pelo Brasil. A essas autoridades brasileiras é limitado receber por escrito as informações pertinentes a tais containers lacrados.

Estão, portanto, expressamente excluídas das atividades de inspeção todo e qualquer exame técnico ou possibilidade de documentação do que tiver sido observado, seja mesmo através de simples registro visual, ou, ainda, por quaisquer outros meios, inclusive ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo (por exemplo, cópia de qualquer coisa que seja encontrada, esteja ou não relacionada às atividades de lançamento propriamente ditas). Portanto, não há, se for o caso, possibilidade qualquer de haver produção de provas, no sentido jurídico do termo. Senão vejamos:

“Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da

*América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que **sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados somente deverão ser abertos para inspeção, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil.** As autoridades **brasileiras competentes deverão receber** do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano **declaração por escrito sobre o conteúdo** dos referidos contêineres lacrados. **Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.***

Na alínea “C”, prevê-se a obrigação **cogente** de os EUA **exigirem** de seus Licenciados que **forneçam garantias escritas** de que os *containers* lacrados que estiverem sendo transportados **não contenham qualquer carga ou equipamento não relacionado** a atividade de lançamento, **mas não há nenhuma obrigatoriedade de eles declararem aquilo que está efetivamente contido dentro dos containers**; eles devem apenas declarar que não estão a transportar nada que, do seu ponto de vista, não seja essencial às atividades envolvidas nas atividades de lançamento.

Imaginemos, por exemplo, que julguem essencial transportar armamento pesado para proteger as atividades de lançamento. Como a proteção às atividades de lançamento é essencial, também o seria o equipamento bélico necessário para proteger essas atividades. Nessa hipótese, não seria necessário, pelos termos do acordo, declarar quais equipamentos bélicos estariam sendo transportados, mas, apenas, declarar que aquilo que estava em transporte estava no rol de equipamentos essenciais para os lançamentos.

A alínea “D” desse parágrafo primeiro contém um avanço, em relação ao texto anterior: os americanos deverão “*submeter-se ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros*”.

A alínea “E”, por sua vez, prevê que o Brasil deverá enviar seus melhores **esforços** para **facilitar a entrada** dos participantes americanos em território brasileiro, inclusive no que concerne a processo acelerado de concessão de vistos.

O parágrafo segundo do **Artigo VII**, por seu turno, dispõe sobre os **Preparativos no Centro Espacial de Alcântara** e compõe-se de duas alíneas.

Na alínea “A”, há duas obrigações cogentes (“**deverá**”) que o País toma para si. Na primeira, o Brasil assume **o dever de permitir que brasileiros participem do descarregamento de veículos que estejam transportando VLS etc.**, inclusive do **descarregamento e da entrega de containers lacrados** (podem descarregar, mas estão expressamente proibidos de saber o que estão a descarregar, em vista do que dispõe o Artigo VII). Na segunda, o Brasil anui a que seja terminantemente vedado o acesso de licenciados brasileiros às chamadas áreas restritas ou controladas, a menos que “sob a supervisão de participantes norte-americanos”.

Na alínea “B”, os dois Estados contratantes anuem a que somente Participantes Norte-americanos possam abastecer com propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves dos Estados Unidos da América, assim como testar VLS e espaçonaves dos EUA.

Os dois Estados concordam, ainda, que, quando situados nas chamadas **áreas restritas**, os VLS etc. deverão ser acompanhados por participantes americanos durante as atividades de lançamento, inclusive ao serem transportados a essa plataforma.

No terceiro parágrafo do Artigo VII, os dois Estados comprometem-se a assegurar que somente aos americanos seja permitido desmontar os equipamentos afins. Além disso, assumem o compromisso (cogente) de providenciar que esses equipamentos e os respectivos dados técnicos retornem a locais aprovados pelos EUA e que sejam sempre acompanhados, durante o transporte, por americanos devidamente autorizados pelo respectivo governo.

Na hipótese de que esses equipamentos e outros itens, que sejam sujeitos ao controle de exportação dos EUA e que não mais tenham previsão de utilização, eles *deverão ser destruídos no local ou retirados por participantes americanos*, a menos que tenha sido acordado de forma diversa entre as Partes. Observo que nada se fala em relação ao impacto ambiental dessa destruição de equipamentos em território brasileiro.

O Artigo VIII aborda a hipótese de **Atraso, Cancelamento ou Falha**

de Lançamento. É composto por três parágrafos também detalhados, um para cada dessas hipóteses.

O primeiro parágrafo refere-se à hipótese de **atraso de lançamento**. Ocorrendo essa possibilidade, o Brasil deverá permitir aos americanos monitorar, de forma ininterrupta, o acesso aos VLS etc. americanos. Os dois Estados assumem, ainda, o compromisso de assegurar que os representantes americanos “...*estejam presentes se as Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas*”. Esses equipamentos devem, ademais, ser monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas.

Nessas áreas, se for o caso, atividades de desmontagem ocorrerão. Ali os VLS e Espaçonaves americanos poderão ser reparados e aguardar reintegração.

No segundo parágrafo, aborda-se o **Cancelamento de Lançamento**. Também nesse caso, o Brasil assume o compromisso **cogente** de permitir aos americanos “*monitorar, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos*”. Os dois Estados, Brasil e Estados Unidos, assumem o compromisso de providenciar que haja representantes americanos presentes para acompanhar e monitorar o processo de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, onde aguardarão o retorno aos EUA ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, os dois Estados deverão assegurar que o carregamento, em um veículo para transporte, de VLS, espaçonaves etc., seja aprovado pelo Governo americano.

No terceiro parágrafo do Artigo VIII, aborda-se a hipótese da **Falha de Lançamento**. Os dois Estados deliberam a respeito em três alíneas.

Nessa eventualidade, segundo o que dispõe a alínea “A”, o Brasil **deverá permitir que americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes ou destroços de VLS, espaçonaves, etc. dos EUA, em**

um mais (quaisquer) **locais de eventual acidente sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil**, ainda que em área militar ou em qualquer outro espaço do país. O Governo da República Federativa do Brasil, nesses casos, deverá **assegurar** que *“equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso aos locais do acidente.*

Caso haja razão para crer que tais atividades de busca e salvamento **afetarão interesses de terceiros Estados**, as Partes **entrarão em contato com esses Estados** a fim de que os esforços de busca sejam coordenados *“sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos em conformidade com o Direito Internacional, inclusive aqueles oriundos do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968”.*

Além disso, nos termos da **Alínea B**, do parágrafo terceiro do **Artigo VIII**, novas obrigações são assumidas pelo Estado brasileiro (também esse é um alentado dispositivo – são 24 linhas de texto normativo em um único parágrafo composto por quatro diferentes períodos).

No primeiro período da Alínea B do parágrafo terceiro do **Artigo VIII** compromete-se o Brasil a providenciar uma *“uma área de recuperação de destroços, no Centro Espacial de Alcântara **“e/ou”** em **outra localidade** acordada pelas Partes, para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados.*

No segundo período da Alínea B, faz-se a remissão ao Artigo VI do Acordo antes analisado, deliberando-se que o acesso às referidas áreas **será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo**, quando (ou seja, sempre que, vez que não há qualquer exceção) necessário.

No terceiro período da Alínea B, o Brasil assume o **compromisso cogente** de assegurar que todos os componentes “e/ou” destroços de VLS etc. dos EUA que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros *“...sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se*

acordado de outra maneira pelas duas Partes, em particular ***se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente.*** Essa parte final é um pequeno avanço em relação ao texto de 2000, devendo, todavia, alertar-se que **não será aplicável** na hipótese de haver **discordância entre as Partes.**

Esse entendimento fica ainda mais claro quando se compulsa o quarto e último período da alínea B do terceiro parágrafo do Artigo VIII:

*O Governo da República Federativa do **Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas.*** (realces acrescentados)

Como se pode constatar, eventual produção de provas que possa ser necessária **não será possível** a menos que haja expressa concordância dos Estados Unidos. Conquanto o dispositivo insira no texto do acordo a possibilidade de serem produzidas provas, a sua realização **ou não depende da concordância americana,** e essa produção de provas deverá ser feita nos expressos limites e termos dessa anuência.

Suponhamos, *ad argumentandum tantum*, que haja um acidente e que a parte histórica de alguma cidade seja destruída pelos destroços lançados, inclusive causando a morte de pessoas. Qualquer registro ou produção de provas pertinente aos artefatos que tivessem causado o sinistro, atingindo pessoas, território e bens, só poderiam ser feitos **com a participação e mediante a concordância americana, segundo os estritos condicionantes estabelecidos por aquele país.**

Ademais, como esse dispositivo colide frontalmente com a Lei de Acesso à Informação (LAI)¹⁰ e, como se trata de uma lei ordinária, mesmo patamar hierárquico em que esse acordo será inserido no ordenamento jurídico, se aprovado o texto, as normas da LAI com ele colidentes estarão, para efeito de aplicação do

¹⁰ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências" Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm> Acesso em: 21 jun. 2019

acordo, derogadas, vez que a entrada em vigor do acordo será posterior à LAI. Também há de ser verificada a hipótese de eventual derrogação de dispositivos pertinentes do Código de Processo Penal, assim como dos princípios atinentes à responsabilidade objetiva no direito brasileiro.

Na alínea C do terceiro parágrafo do Artigo VIII esse entendimento, em relação à limitação da possibilidade de produção de provas, tanto em sede penal, quanto cível, é corroborado, vez que os dois países, Brasil e Estados Unidos, acordam em autorizar licenciados americanos e brasileiros, **mas** por meio de licenças **ou** permissões (ou seja, **sem** licenças e permissões, nada pode ser feito), a fornecer, ***“na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados assim o permitam, as informações necessárias para determinar a causa da falha de lançamento”***

Em outras palavras, a critério exclusivamente discricionário do que sejam interesses nacionais de segurança e de política externa, ainda que haja vítimas e locais sejam destruídos ou haja dano etc., a terceiros países, **não poderão ser fornecidas quaisquer informações** para determinar eventual causa de falha de lançamento. Ou seja, **sem causa, não há nexo de causalidade**; sem nexo de causalidade não há culpa, sem culpa, não há responsável e nem indenização.

O **Artigo IX** do acordo em pauta é pertinente à sua implementação. É sintético, constante de dois parágrafos.

No primeiro parágrafo, os dois Estados assumem o dever de “*entrar em consultas*”, desde que por solicitação de uma das Partes, “...para avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de **qualquer ajuste** que possa ser necessário **para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia**.”

No segundo parágrafo, delibera-se sobre a solução de controvérsias: deverão ser solucionadas por meios diplomáticos.

O derradeiro artigo do texto, **Artigo X**, pertinente à *Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia*, é composto por quatro parágrafos.

No primeiro, prevê-se que entrará em vigor assim que tiver sido

recebida a segunda nota diplomática asseverando que todos os procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento tenham sido devidamente adimplidos.

Nos termos do parágrafo segundo, poderão ser feitas emendas ao seu texto, que entrarão em vigor segundo o mesmo procedimento previsto para o acordo.

Os parágrafos terceiro e quarto desse artigo devem ser compreendidos em conjunto: **prevê-se a possibilidade de denúncia** do acordo após um ano, a partir da data do recebimento da notificação enviada por um dos Estados manifestando essa intenção, **mas as obrigações assumidas pelos dois Estados “deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo”** “ no que concerne **“à segurança, à divulgação e ao uso de informações,** bem como à restituição aos Estados Unidos de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou destroços de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins resultantes de falha de lançamento aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Como não há qualquer prazo, essas obrigações são assumidas em caráter eterno e elidem quaisquer normas internas (que não tenham caráter supralegal) a respeito.

Conforme salientei no início da minha manifestação, este relatório, que foi feito com a intenção de estudar o tema e subsidiar o debate, já estava elaborado quando da publicação do parecer do relator à matéria, razão por que, como contém um outro olhar sobre o mesmo conteúdo normativo, resolvi incluí-lo no presente voto preliminar, como um elemento adicional para a reflexão dos Nobres Pares.

Aproveito o ensejo para levantar o aspecto das anunciadas vantagens econômicas que haveria com a adoção desse acordo e com a plena utilização comercial do CLA – que deixa de ser CLA e passa a ser CEA.

Cabe notar que esses argumentos econômicos sobre os benefícios do AST com os EUA ainda não foram devidamente esclarecidos e merecem ser

melhor avaliados antes de nossa deliberação final.

No documento “Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil Estados Unidos”, o Governo Federal apresenta algumas afirmações. Escreve que, devido à não aprovação do AST anterior com os EUA, em 20 anos o Brasil teria perdido aproximadamente US\$ 3,9 bilhões (cerca de R\$ 15 bilhões) em receitas de lançamentos não realizados, considerando-se apenas 5% dos lançamentos ocorridos no mundo nesse período, além de não desenvolver o potencial tecnológico e de turismo regional. É necessário apresentar ao Parlamento e à sociedade brasileira como um todo quais são as premissas e os dados utilizados para essa estimativa.

Também consta na argumentação do Governo Federal que o mercado espacial global deverá sair dos atuais US\$ 350 bilhões por ano para US\$ 1 trilhão por ano em 2040.

Com a aprovação do AST, o Brasil poderia inserir-se nesse mercado, mesmo com a meta conservadora de ocupar 1% do volume de negócios espacial global (US\$ 10 bilhões por ano a partir de 2040) e, assim, se consolidará como um forte player do segmento de lançamentos.

Assim, mediante essa argumentação, alega-se que o País alavancará todo o seu programa espacial.

O Acordo realmente salvaguarda interesses econômicos e tecnológicos dos EUA. Cabe indagar **como** o desenvolvimento tecnológico brasileiro e de outros países com quem o Brasil eventualmente pretenda realizar atividades espaciais será resguardado.

Consoante o Artigo VI,

As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/ componentes, construção/ instalação, montagem/ desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.

Dessa forma, apenas há proteção para os EUA, que definirão o acesso a componentes toda a tecnologia. Faz-se mister evidenciar como essas restrições não prejudicarão eventual desenvolvimento tecnológico brasileiro em conjunto com outras economias além dos EUA. Outros países poderiam ter informações sensíveis controladas diretamente pelos EUA, o que pode constituir desvantagem competitiva.

Igualmente, **qualquer das Partes pode vetar o desenvolvimento de lançamentos com países que estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou tenham governos designados como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.** Também não se permitirá o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam membros do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes. Essas cláusulas, entre outras, podem restringir as parcerias brasileiras.

A China, por exemplo, não é país membro do MTCR.

Em termos de desenvolvimento tecnológico, **não há menção, no documento do Governo Federal citado, de como o Acordo contribuirá para evoluir o Programa Espacial Brasileiro, além de salvaguardar interesses e controle dos EUA e de vetar a possibilidade de produção brasileira do seu próprio VLS .**

Como não há transferência de tecnologia nem possibilidade de aprendizado tecnológico, que pode ser considerada violação ao controle de acesso que é autorizado apenas pelos EUA a quem desejarem, as possibilidades de inovação ficam reduzidas e dependem deste país.

Argumenta ainda o Governo Federal que toda a região adjacente ao Centro Espacial de Alcântara será beneficiada pelo incremento imediato do desenvolvimento social e econômico, o qual refletirá na geração de empregos, na criação de novas empresas e na ampliação do empreendedorismo e negócios de base local como restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias e o comércio/turismo/serviço como um todo. Sabe-se também que os recursos da locação serão utilizados para fomentar a infraestrutura associada ao Centro.

Dessa forma, faltam elementos para entender como haveria desenvolvimento tecnológico no setor espacial: apenas americanos terão acesso ao que será lançado, à avaliação de riscos e acidentes e à própria operação do Centro. Não obstante, esses são serviços visceralmente distantes do nível de intensidade de inovação tecnológica presentes diretamente no setor espacial.

Os efeitos para o desenvolvimento regional, na verdade, são apresentados como seguissem a lógica de qualquer empreendimento de enclave vinculado a serviços não especializados. Seria importante conhecer como o fomento de restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias e comércio/turismo/serviços seria mais expressivo do que desenvolvimento, desenho, projetos de engenharia, máquinas e equipamentos, componentes eletrônicos e ópticos, programas de computador e outros bens e serviços relacionados com o setor espacial.

Nesse sentido, açodamento não serve a qualquer processo isento de avaliação, que faz parte do nosso **poder-dever** parlamentar.

A quem serve e aproveita tanta pressa na aprovação deste acordo? Por que tamanho desespero relativo à chamada janela de oportunidades que o instrumento abre?

Se a necessidade de operar o Centro Espacial de Alcântara é tão candente, por que razão o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com Rússia e aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional há dez anos até agora não foi promulgado?! Diga-se, *en passant*, que se trata de instrumento firmado no tom respeitoso que deve reger a linguagem diplomática entre países soberanos.

Passo ao voto.

II - VOTO

Salta aos olhos, após a análise atenta do conteúdo normativo do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com os Estados Unidos em março deste ano, que ele praticamente repete a presente proposição que firmada em 2000.

É absolutamente ilusório acreditar que o texto de 2019 é diverso daquele texto assinado em 2000, objeto da Mensagem nº 296, de 2001! Visivelmente não o é! Basta uma singela leitura paralela dos dois textos para constatarmos que são praticamente os mesmos!

As variantes inseridas, a maior parte delas por meio de expletivos, são proforma e em nada alteram ou modificam o conteúdo leonino do contrato firmado com a nação do Norte.

Note-se que, à época, o primeiro relator da matéria, nosso saudoso Deputado Waldir Pires, governador e professor, **rejeitou** a proposição, em um primeiro momento. Foram necessários seis meses de trabalho suprapartidário de equipe para, após largas e numerosas conversações em que foi maturado o necessário consenso – como, aliás, sempre deveria sempre ser a regra de interlocução em um Parlamento maduro e altaneiro, cômico da defesa de suas prerrogativas – para que consenso pudesse ser construído e se chegasse a um texto palatável para a aprovação do acordo.

Desta feita, estamos trabalhando de forma absolutamente açodada, com limitação de debate, de fala e de escuta, sem qualquer reunião de trabalho interpartidária efetiva chancelada por esta Comissão.

É visível que não houve tempo real de construirmos um entendimento da proposição em estudo, nem de avaliarmos o impacto e conseqüências da mesma para o País, as suas implicações no ordenamento jurídico interno.

Comprometemo-nos todos, em nosso solene juramento de posse, a manter e defender a independência e a integridade de nossa pátria, assim como a Constituição Federal e, portanto, a repartição constitucional de competências, entre os Poderes de Estado e o sistema de freios e contrapesos.

Enquanto em 2001 foi possível, após seis meses de negociações, chegarmos a um parecer que recebeu a unanimidade dos membros desta comissão –menos um – vemos, agora, com pesar, que o tempo, esse elemento essencial na política, nos é negado para que possamos construir um consenso similar ao construído há duas décadas.

A quem aproveita tamanha pressa? O que estará atrás de tanto açodamento? Qual é a moeda de troca?

Feito este desabafo, passemos ao mérito em si da matéria.

Um dos princípios básicos do Direito Internacional Público é o da igualdade jurídica entre os Estados e da não hierarquização da sociedade

internacional. Partindo de tal princípio, as negociações de qualquer ato internacional devem resultar, normalmente, numa distribuição equilibrada das obrigações contraídas por intermédio do instrumento jurídico.

Por isto, acordos bilaterais, como este que ora apreciamos, definem, como regra, compromissos consensuais que devem ser obedecidos, de igual modo, por ambas as Partes Contratantes.

Contudo, o que mais chama a atenção numa primeira análise do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara” **é justamente o fato de que as suas cláusulas criam obrigações exclusivamente, ou quase que exclusivamente, para o nosso país.**

Com efeito, as obrigações do governo norte-americano se resumem basicamente à emissão das licenças de exportação e ao controle sobre as suas empresas licenciadas, ao passo que os compromissos assumidos pela Parte brasileira são muito amplos, extrapolando inclusive, como veremos a seguir, o objetivo manifesto de salvaguardar tecnologia norte-americana.

Por conseguinte, perguntamo-nos, há motivos que justifiquem a grosseira e gritante assimetria de tratamento presente no acordo em tela?

A este respeito deve-se considerar que o Brasil vem demonstrando, tanto no plano interno quanto no plano internacional, que tem inabalável e firme compromisso com a causa do desarmamento e da não-proliferação de tecnologia sensível ou de uso dual.

De fato, o nosso país tomou iniciativas muito importantes neste campo, a partir do final da década de 80. No plano interno, o Brasil desativou por completo o seu incipiente programa nuclear, inscreveu proibição de atividades nucleares que não sejam para fins pacíficos em sua própria Constituição Federal (a, XXIII, art. 21) e transferiu o seu programa espacial do âmbito militar para uma agência civil (a Agência Espacial Brasileira-AEB, subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia).

No plano internacional, o Brasil celebrou e ratificou uma série de acordos e tratados que assinalam, de maneira inequívoca, o nosso sério compromisso

com o desarmamento.

Entre tais acordos e tratados, podemos destacar (1) o Acordo Quadripartite firmado com a Argentina; (2) a Agência Brasil–Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC); (3) a Agência Internacional de Energia Atômica; (4) o Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco); o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), a Convenção para a Proibição de Armas Químicas e a Convenção de Ottawa sobre Minas Terrestres, entre outros.

No que tange especificamente ao controle da tecnologia de mísseis, preocupação fundamental do presente acordo, é preciso considerar que, em 27 de outubro de 1995, o Brasil ingressou, **por aclamação**, no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (*Missile Technology Control Regime*-MTCR).

Tal regime foi formado, em 1987, pelos países que compunham o antigo G7 e **por pressão do governo norte-americano**, com a finalidade de restringir a exportação e o repasse da tecnologia de mísseis capazes de, pelo menos, carregar carga útil de 500 quilos a mais de 300 quilômetros, assim como de qualquer sistema apto a lançar armas de destruição em massa. Embora a MTCR não seja um ato internacional, ele já conta, hoje em dia, com a participação voluntária de **35 países**¹¹.

É preciso sublinhar que a adesão do Brasil ao MTCR (Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis - *Missile Technology Control Regime*) foi precedida por longas negociações com o governo dos EUA, que culminaram na publicação da Lei 9.112/95, a qual estabeleceu, na ordem jurídica interna, controles abrangentes e rigorosos sobre a exportação de tecnologias sensíveis, especialmente a de mísseis e componentes de mísseis.

Pois bem, a atitude brasileira no que tange à causa do desarmamento tem sido de tal forma coerente e consequente que o antigo embaixador dos EUA no Brasil, Sr. Anthony S. Harrington, afirmou, justamente por ocasião da celebração do acordo que precedeu o presente, que:

O notável desempenho do Brasil para controlar a proliferação de

¹¹ Até o final de 2018 tinham aderido ao MTCR os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Bulgária, Coreia do Sul e Índia.

tecnologias sensíveis e armas de destruição em massa serve como modelo para o mundo (grifo nosso)¹².

Assim sendo, já que o Brasil assumiu compromissos solenes prévios que impedem o repasse, a divulgação e a apropriação indevida de tecnologias sensíveis ou de uso dual, salta aos olhos que acordo sobre salvaguardas tecnológicas nos moldes desse contrato de adesão leonino imposto pelos Estados Unidos da América ao Brasil, contendo gritantes assimetrias, com o objetivo de viabilizar a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por aquele país, é inteiramente dispensável

Na realidade, o diploma em apreço só se justifica partindo-se do pressuposto de que o Brasil **não honrará os seus compromissos internacionais anteriormente assumidos e procederá, assim que tiver a oportunidade, à construção de mísseis balísticos ou à exportação de tal tecnologia para outros países.**

Do nosso ponto de vista, essa desconfiança é injustificável e desrespeitosa e inteiramente dispensável, especialmente quando levamos em consideração que as cláusulas impostas ao Brasil, ao contrário do que tem sido anunciado, não existem em instrumentos semelhantes firmados pelos Estados Unidos com outros parceiros.

A bem da verdade, se há um país que pode despertar suspeitas em relação aos seus compromissos relativamente ao controle da tecnologia de mísseis e ao desarmamento são os próprios Estados Unidos da América, pois é fato notório que os norte-americanos repassaram mísseis de médio alcance para Israel e Taiwan. Ademais, a recusa norte-americana em assinar a Convenção de Ottawa sobre minas terrestres e a recente corrida armamentista promovida pelo Presidente Donald Trump demonstram a fragilidade do comprometimento daquele país com a causa do desarmamento mundial.

Observe-se que o Brasil firmou com outros países (Ucrânia, Rússia, China, França e Argentina) acordos visando à cooperação mútua nos usos pacíficos do espaço exterior, os quais não preveem as salvaguardas tecnológicas draconianas

¹² Discurso pronunciado em 18 de abril de 2000, no Palácio do Itamaraty, por ocasião da assinatura do antigo Acordo de Alcântara.

previstas no diploma legal em apreço.

Pois bem, os principais argumentos utilizados pelo governo para justificar este “novo” Acordo de Alcântara são os seguintes:

1. **Acordos como este são normais e há vários acordos idênticos em vigor.**
2. **Este Acordo é diferente do firmado em 2000, que fora rejeitado pelo Congresso Nacional.**
3. **A soberania nacional não será afetada por este Acordo.**
4. **Este Acordo não afetará negativamente o programa espacial brasileiro.**
5. **O Brasil terá grandes benefícios financeiros com este Acordo.**

Todos esses argumentos são falaciosos e não resistem a qualquer análise séria.

No que tange à suposta “normalidade” do Acordo em apreço, é preciso lembrar que os EUA firmaram outros acordos de salvaguardas tecnológicas, inclusive os seguintes:

1. *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the **Russian** Federation on Technology Safeguards Associated with the Launch of U.S.-Licensed Spacecraft from the Russian Plesetsk and Svobodny Cosmodromes and From Kapustin Yar Test Site; [AST EUA-Rússia];*
2. *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of **Ukraine** on Technology Safeguards Associated with the Launch by Ukraine of U.S.-Licensed Commercial Spacecraft; [AST EUA-Ucrânia];*
3. *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Ukraine on Technology Safeguards Associated with **Ukraine** Launch Vehicles, Missile*

Equipment and Technical Data from the "Sea Launch" Program; [AST EUA-Ucrânia];

4. *Agreement among the Government of the Republic of **Kazakhstan**, the Government of the Russian Federation and the Government of the United States of America on Technology Safeguards Associated with the Launch by Russia of U.S.-Licensed Spacecraft from the Baikonur; e [AST EUA-Casaquistão];*
5. *Memorandum of Agreement on Technology Safeguards Between the Government of the United States of America and the People's Republic of **China**. [AST EUA-China];*
6. AST EUA-Índia etc.

Pois bem, um dos argumentos mais usados pelo governo brasileiro para defender o uso comercial do Centro Espacial de Alcântara por parte de empresas norte-americanas nos moldes negociados é o de que esses e outros instrumentos são idênticos este Acordo de Alcântara.

Por conseguinte, as cláusulas contidas no diploma firmado pelo governo brasileiro seriam absolutamente normais e não constituiriam dispositivos questionáveis.

Ora, análise acurada dos textos dos atos internacionais acima mencionados demonstra que eles são bem diferentes deste Acordo de Alcântara.

Em primeiro lugar, nenhum dos acordos têm as seguintes cláusulas:

- i. **proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores** (Artigo III, 2, do Acordo de Alcântara);
- ii. **proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR** (Artigo III, parágrafo 1.B, do Acordo de Alcântara);
- iii. **possibilidade de veto político unilateral de lançamentos** (Artigo III,1, A do Acordo de Alcântara),

- iv. **obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países**, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo 1.E, do Acordo de Alcântara).

Em outras palavras: ao contrário deste Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Cazaquistão e China.

O que é mais importante destacar aqui é que os acordos de salvaguardas firmados por aqueles países com os EUA não tendem a inviabilizar o desenvolvimento tecnológico dos programas espaciais russo, ucraniano e chinês.

Por conseguinte, este Acordo de Alcântara, tal como o antigo, representa um ponto fora da curva, no que tange a acordos de salvaguardas tecnológicas.

De fato, nenhum outro acordo têm as salvaguardas políticas (vetos políticos) que contam deste Acordo e que constavam do antigo que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Embora mesmo as salvaguardas tecnológicas previstas sejam amplamente questionáveis, as cláusulas mais polêmicas do ato internacional em pauta não têm relação direta com a proteção das tecnologias sensíveis. Referimo-nos ao que está contido no Artigo III do acordo, o qual estabelece os *Dispositivos Gerais*. Tal conteúdo é praticamente cópia do que constava no antigo Acordo de Alcântara.

Em **primeiro** lugar, e este é um aspecto muito preocupante do Acordo, o Artigo III,1, A, estabelece que o Brasil:

(A República Federativa do Brasil se compromete)

A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:

i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou

*ii) tenham governos designados por **uma das Partes** como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.*

Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.

Trata-se, é claro, de **salvaguarda política** que não tem nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Assim, pelo que está previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, **utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países)**, permitir o lançamento de satélites para nações desafiadas dos EUA.

É preciso levar em consideração que o Departamento de Estado norte-americano utiliza critérios bastante elásticos e arbitrários para classificar uma nação como “terrorista”.

Embora se possa argumentar que o Brasil não teria interesse em cooperar com os países que constam da “lista negra” do Departamento de Estado norte-americano, o fato concreto é que o poder de veto dado aos EUA pelo citado dispositivo estabelece precedente muito perigoso. É nossa opinião que nenhuma nação estrangeira deva ter poder de decisão sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, base nacional construída com grande sacrifício. Deve ficar claro que, caso esse dispositivo seja aprovado, o Brasil perde a autonomia de utilizar a sua base como bem entenda.

Em **segundo** lugar, o Artigo III, parágrafo 1.B, reza que a República Federativa do Brasil:

B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

Em outras palavras: o mencionado dispositivo proíbe que o Brasil

estabeleça laços significativos de cooperação com países que não façam parte do MTCR.

Ora, conforme já assinalamos em nossas considerações iniciais, o MTCR compõe-se, até o presente momento, de apenas 35 países.

Assim sendo, esse dispositivo excluiria do uso do Centro de Lançamento de Alcântara a maior parte das nações do planeta, o que acarretaria prejuízos potenciais de monta para o País.

Trata-se, mais uma vez, de conferir a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional.

É necessário colocar em relevo que a China, por exemplo, não pertence ao MTCR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas entre as nações.

Pois bem, o Brasil desenvolve, em conjunto com a China, em função de acordo bilateral firmado em julho de 1988, um importantíssimo programa de cooperação na área espacial: o desenvolvimento e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS). É evidente que, caso esse dispositivo seja do acordo seja internalizado tal como está escrito, os satélites sino-brasileiros não poderão ser lançados da base de Alcântara.

Em **terceiro** lugar, o parágrafo 2 do Artigo III determina:

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).

Assim, **o Brasil não poderá usar os recursos providos do uso do CLA pelos norte-americanos para desenvolver um importantíssimo projeto do programa espacial brasileiro, a saber, o do Veículo Lançador de Satélites (VLS).**

Aliás, está absolutamente claro que o Brasil não poderá desenvolver o seu VLS de forma nenhuma, segundo os termos desse acordo!

Chamamos a máxima atenção dos nossos Pares para este ponto: o mencionado dispositivo deixa transparecer o objetivo verdadeiro e último do presente acordo: **inviabilizar o programa do VLS e colocar a Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais (PNDAE) na órbita dos interesses estratégicos dos EUA.**

Um veículo lançador de satélites operante permitiria com que o Brasil pudesse entrar, **de maneira autônoma**, no lucrativo e tecnicamente relevante mercado de lançamentos daqueles artefatos. Com toda certeza, teríamos condições de competir com êxito nesse mercado, já que dispomos do CEA, base de posição geográfica privilegiada, que permite a realização de lançamentos com economia de até 30% no uso de combustíveis. Concomitantemente, o VLS abriria inúmeras novas oportunidades de cooperação na área espacial, especialmente com países que ainda não dispõem dessa tecnologia.

Observe-se que, sem um veículo lançador, o Brasil só poderá aferir migalhas nesse lucrativo mercado de lançamentos de satélites. É visível que as projeções dos ganhos que esse Acordo poderá proporcionar ao Brasil foram grosseiramente exageradas com vistas a obter a sua aprovação a qualquer custo: aliás, tamanho açodamento na apreciação da matéria, mais do que necessidade de urgente instalação do processo de cooperação parece ser, exatamente, não permitir uma maior reflexão que traga a lume as falácias presentes no texto..

Estima-se que o mercado de lançamentos aeroespaciais poderá render cerca de até US\$ 350 bilhões por ano, na próxima década, segundo os dados apresentados pelo ministro de ciência e tecnologia do Brasil.

Este grande faturamento explica-se pelos altos custos dos veículos lançadores e dos satélites, bens de grande complexidade e tecnologia.

Acontece que, pelo Acordo em pauta, o Brasil não disponibilizará nem veículos lançadores e nem satélites. A única coisa que o Brasil disponibilizará neste mercado bilionário é uma “**commodity geográfica**”: a localização de sua base.

Salta aos olhos que o Brasil não conseguirá US\$ 10 bilhões com este Acordo, como argumenta o Relator da matéria. Tal cifra é ridícula, irrealizável. Na melhor das hipóteses, o Brasil poderá aferir, tal como se defendia por ocasião da tramitação do antigo acordo, cerca de US\$ 35 milhões por ano. Trata-se, a nosso ver,

de preço muito baixo para a venda da nossa soberania, a perda da nossa capacidade de pesquisa, a imposição de um limite máximo de crescimento permitido para a nossa pesquisa.

Em **quarto** lugar, o Artigo III, parágrafo 1.E, estipula que a República Federativa do Brasil **deverá** [determinação jurídica imperativa]:

E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.

Ou seja: o citado parágrafo **obriga** o governo do Brasil a assinar acordos de salvaguardas com o mesmo objetivo e do mesmo teor com outros países. Mais do que isso: estipula-se que tais acordos deverão **obrigar os outros governos a exigir** dos seus Licenciados (empresas que dominam tecnologia espacial) o que o governo norte-americano exige dos seus, haja ou não tecnologia americana embarcada.

Nesse sentido, alerta que o que vale em um texto normativo é o que está escrito – e na exata forma como está escrito – as cláusulas específicas preponderando sobre as gerais.

Trata-se, conforme nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas **não podem ser coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país**, e muito menos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo leonino de acordo que tenham aceito!

Ademais, outros países parceiros poderão não ser tão ingênuos. Saliente-se que as “Atividades de Lançamento” incluem, pela própria definição do Acordo, as operações com “Veículos de Lançamento Espacial”, que são foguetes (ou

partes de foguetes) que foram autorizados para a exportação por um governo “que não o Governo dos Estados Unidos da América”.

Na realidade, essa cláusula tem um endereço certo: os acordos de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo País com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, além de outros (Índia, talvez?). O temor do governo norte-americano é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil.

Essa estratégia, além disso, parece encaixar-se como uma luva na política americana relativa à China: ao inviabilizar uma maior cooperação – ou mesmo a cooperação já existente – entre o Brasil e a China, um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, passa a haver um maior distanciamento tecnológico entre Brasil e China. Passaria a existir aí um maior nicho de dependência entre Brasil e Estados Unidos?

Ora, podemos até admitir que o governo norte-americano, mediante o acordo em pauta, proíba o repasse da sua tecnologia espacial para o Brasil, **embora**, por óbvio, **não vislumbremos nenhum benefício de tal decisão para o nosso país.**

Porém, não podemos concordar que os EUA queiram, através do mesmo instrumento jurídico, um mero acordo bilateral, proibir que o Brasil busque o repasse de tal tecnologia em terceiros países.

Parece-nos que tal assunto deveria ser resolvido em negociações independentes entre o Brasil e aqueles países. Voltamos a salientar que o Brasil tem compromisso inarredável com o desarmamento e é membro do MTCR, de modo que a preocupação dos EUA a este respeito nos parece excessiva, infundada e talvez obedeça a interesses que não têm relação com a causa do pacifismo.

Salientamos que essas inadmissíveis salvaguardas políticas, que não constam de outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmadas pelos EUA, estavam presentes, com diferenças secundárias de redação, no antigo acordo de Alcântara, o AST 2000.

A proposta de modificação aprovada por praticamente a unanimidade desta Comissão na época (2001) foi a da total supressão dessas salvaguardas

políticas do texto do ato internacional.

Essas cláusulas políticas expressam o grande objetivo do Acordo para o governo norte-americano: colocar o programa espacial brasileiro na órbita estratégica dos EUA e impedir o desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites por parte do Brasil e, talvez, dificultar, senão obstaculizar as negociações nessa seara entre o Brasil e a China.

Aliás, isso foi dito com todas as letras, na negociação ocorrida em 2000. Os EUA afirmaram que não queriam que o Brasil desenvolvesse seu Veículo Lançador.

Também é essa a informação que circula atualmente nos corredores técnicos, nas conversas mais reservadas: os Estados Unidos da América não querem que o Brasil desenvolva o seu próprio veículo lançador de satélites. Melhor, para os irmãos do Norte, que haja subserviência brasileira e dependência completa de sua tecnologia.

Essa, ao que tudo indica, é uma determinação contínua. Aliás a cooperação espacial do Brasil com a Ucrânia talvez não tenha ido adiante, em boa parte, por causa dessa pressão dos EUA.

Cooperação Brasil-Ucrânia permeada, ainda, com aquele fatídico acidente no Centro de Lançamento de Alcântara.

Tal oposição dos Estados Unidos à cooperação entre Ucrânia e Brasil está registrada em telegrama que o Departamento de Estado enviou à sua embaixada em Brasília, em janeiro de 2009. Conforme esse telegrama, os EUA *“**não** apoiam o programa nativo dos veículos de lançamento espacial do Brasil..”* *“Queremos lembrar às autoridades ucranianas que os EUA **não** se opõem ao estabelecimento de uma plataforma de lançamentos em Alcântara, contanto que tal atividade não resulte na transferência de tecnologias de foguetes ao Brasil”.*

Os Estados Unidos também se opuseram a lançamentos de satélites norte-americanos (ou fabricados por outros países, mas que contenham componentes estadunidenses) a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, por falta de um Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e *“devido à nossa política, de longa data, de não encorajar o programa de foguetes espaciais do Brasil”.*

Observe-se que, com o veículo lançador, o Brasil poderia dominar todo ciclo da tecnologia espacial e ser um player importante no mercado de lançamentos de satélites. Afinal, temos uma base de localização privilegiada, que permite lançamentos comparativamente baratos, e um acordo com a China para o desenvolvimento conjunto de satélites. Só nos falta o veículo lançador para que o nosso grande potencial nessa área crítica da tecnologia possa se concretizar.

Só que Washington não quer.

No que se relaciona às salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, contidas nos artigos IV, V, VI, VII e VIII, destacamos, em primeiro lugar, o parágrafo 3 do Artigo IV, o qual determina que:

*Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e **Áreas Controladas**, cujos limites deverão ser claramente definidos.*

Assim, por meio de tal dispositivo, o governo norte-americano controlará diretamente áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, as quais serão inacessíveis para os próprios técnicos brasileiros que lá trabalham. Ressalte-se que o parágrafo 2 do Artigo VI estabelece claramente que:

2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.

Determina-se, ademais, que os representantes norte-americanos poderão realizar inspeções, **a qualquer tempo**, tanto nas áreas restritas, quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de espaçonaves. (§ 3, Artigo VI). Da

mesma forma, permite-se que o governo norte-americano instale equipamentos de vigilância eletrônica para tal finalidade.

O acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle de pelo menos parte do Centro de Lançamento de Alcântara aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os **crachás** para adentrar as áreas restritas, bem como as demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, **serão emitidos unicamente pelo governo norte-americano** (§ 6, Artigo VI).

Destaque-se que o Acordo prevê que as Autoridades Brasileiras não poderão examinar o conteúdo dos containers lacrados que entrarão no Centro de lançamentos de Alcântara com as cargas úteis norte-americanas (VII, B).

Embora tal cláusula possa ser justificada sob o pretexto de se proteger a tecnologia sensível dos veículos lançadores e dos satélites, ela encerra grande perigo. Tal perigo diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara.

Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CEA satélites de uso militar (espiões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. Como a Parte brasileira não poderá revistar os “containers” e não terá qualquer acesso às “áreas restritas”, tal possibilidade é real.

Do nosso ponto de vista, a Parte brasileira deveria ter tido o cuidado de assegurar algum tipo de controle sobre as atividades norte-americanas no CEA. Porém, o instrumento jurídico em apreço é de tal forma assimétrico, que esse controle sequer é cogitado.

Como se pode observar, as salvaguardas tecnológicas previstas no Acordo são, de fato, bastante rigorosas e minuciosas. Sob nossa óptica, elas levantam dúvidas quanto à sua necessidade, face aos compromissos anteriormente assumidos pelo Brasil, e, acima de tudo, no que se refere à sua adequação ao princípio da soberania nacional.

Saliente-se ainda a respeito das salvaguardas tecnológicas que, **ao proibir taxativamente a assistência e cooperação tecnológica (Artigo V)**, que é o essencial para qualquer programa espacial, o Acordo suscita também questionamentos, na comunidade científica brasileira, sobre a sua real utilidade para

o País. Com efeito, o único benefício que o Brasil poderá usufruir do ato internacional em discussão será o dinheiro proveniente do uso do CEA, que é, diga-se de passagem, muito pouco.

Entretanto, o caráter nitidamente arbitrário e draconiano das cláusulas que exigem compromissos da República Federativa do Brasil contrasta com a liberalidade assegurada ao governo dos EUA para agir da maneira que lhe aprouver. Referimo-nos especialmente ao parágrafo 4 do Artigo III, o qual reza que:

4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.

Desse modo, o governo norte-americano assegurou que, **sua única obrigação**, nos termos do AST 2019, **é ter a intenção de aprovar licenças de exportação, e ainda assim**, no que tange a esse seu único “compromisso” básico na cooperação pretendida (licenciar as exportações), **as suas leis, normas e políticas internas poderão prevalecer sobre o texto do Acordo.**

Por conseguinte, bastaria que houvesse alguma mudança na política de exportação de tecnologia espacial norte-americana, ou de algum regulamento interno qualquer referente ao assunto, para que novas exigências fossem aplicadas às Atividades de Lançamento.

Não poderia haver situação mais assimétrica: de um lado, proíbe-se que o Brasil coopere com países que não pertençam ao MTCR, que use o dinheiro do aluguel do CEA para desenvolver o programa do VLS, que receba tecnologia espacial de terceiros países, que inspecione “containers” em seu território e que seus funcionários adentrem áreas em sua própria base, mas, de outro, assegura-se aos EUA o direito de vetar lançamentos por motivos políticos, de controlar áreas dentro do CEA e de fazer prevalecer as suas leis e políticas internas sobre o Acordo sempre que julgar conveniente.

Do nosso ponto de vista, o ato bilateral em apreço não condiz com a tradição diplomática brasileira, que sempre procurou defender com denodo os

interesses do País. Resulta difícil acreditar que os negociadores brasileiros aceitaram um acordo tão desequilibrado, no que se relaciona aos compromissos assumidos pelas Partes, e com dispositivos tão ofensivos à soberania nacional.

O presente Acordo, tal como o antigo, vai muito além da mera proteção da tecnologia espacial norte-americana e estipula vários compromissos adicionais para o Brasil, os quais não têm relação com o único objetivo manifesto do ato internacional.

Ademais, é difícil imaginar, no mundo globalizado em que vivemos, que haja satélites, veículos lançadores e equipamentos adicionais necessários para as atividades de lançamento que não tenham alguma tecnologia de origem norte-americana. Por isto, bastaria que a atividade de lançamento envolvesse algum **componente** de espaçonave ou de satélite (vide Artigo II, *Definições*) de origem norte-americana para que ela tivesse de ser submetida aos dispositivos do Acordo.

Por último, é conveniente fazer algumas breves considerações a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade entre o presente acordo e o Direito Espacial.

A principal fonte do chamado Direito Espacial é o “*Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes*”, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e mais conhecido como o “Tratado do Espaço”. Pois bem, o artigo 1º deste tratado determina que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade. O espaço cósmico, inclusive a Lua e os demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade.....”

Para o professor José Monserrat Filho, o primeiro parágrafo:

..... determina que as atividades espaciais beneficiem todos os países e levem na devida conta os interesses de todos os países, sejam eles desenvolvidos ou não do ponto de vista econômico e científico. Isto deixa claro que o bem e os interesses dos países em desenvolvimento não podem ser minimizados, desconsiderados ou excluídos.

Por sua vez, o segundo parágrafo pode ser interpretado como:

..... um reforço ao direito de acesso dos países em desenvolvimento. Ele enfatiza a exigência de tratamento não-discriminatório, em condições de igualdade, que tem especial significado, exatamente, nas relações entre países em desenvolvimento e desenvolvidos.¹³

Cabe registrar que os princípios e os direitos inscritos no Tratado do Espaço dão suporte à **transferência de tecnologia**, velha reivindicação das nações em desenvolvimento. Tanto é assim que, em 1991, o Brasil, em conjunto com outros 8 países, apresentou, no Subcomitê Jurídico do Copuos¹⁴, um projeto intitulado “Princípios sobre Cooperação Internacional na Exploração e Uso Cósmico para Fins Pacíficos”, o qual visava a interpretação e normatização do artigo 1º do Tratado do Espaço.

Pelo projeto, os países desenvolvidos com programas espaciais deveriam permitir ***o acesso aos conhecimentos e aplicações gerados aos outros países, em especial aos países em desenvolvimento, mediante programas de cooperação destinados a este fim; e os países em desenvolvimento deveriam gozar de tratamento especial; a eles deveria ser dada preferência nos programas de difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e deles não se deveria exigir reciprocidade.***

Infelizmente, tal projeto foi bombardeado pelos EUA e demais países desenvolvidos, não tendo sido aprovado, como se esperava.

Não obstante, parece-nos claro que o acordo em pauta, na medida em que proíbe qualquer transferência de tecnologia e impõe cláusulas verdadeiramente abusivas à República Federativa do Brasil, cria situação discriminatória contra o País, o que fere frontalmente o artigo 1º do Tratado do Espaço.

Assim sendo, o acordo em discussão suscita questionamentos de toda ordem, desde sua conveniência para o desenvolvimento tecnológico do País e o programa espacial brasileiro, até a sua adequação ao princípio da soberania nacional e ao direito espacial internacional.

Além disso, o acordo se omite com relação a diversos outros

¹³ “Os Países em Desenvolvimento no Direito Espacial” in *Parcerias Estratégicas*, nº 7, outubro/1999

¹⁴ *Committee on the Peaceful Uses of Outer Space*- Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cósmico das Nações Unidas

aspectos envolvidos nas atividades de um centro espacial, dentre os quais podemos citar os impactos ambientais e, principalmente, os inegáveis gravames para as populações tradicionais que existem e ocupam a área. Essa é falta grave que colide frontalmente com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Entre as considerações relativas aos impactos ambiental e social que a comercialização do CEA acarretará e que não foram convenientemente avaliados merece relevância, sobretudo, o destino das comunidades tradicionais de Alcântara, que serão fortemente afetadas pelo processo de ampliação da base. Quais salvaguardas sociais estão sendo pensadas para aquele conjunto de pessoas

Devemos deixar claro que não nos posicionamos contrariamente ao uso comercial do Centro de Lançamentos de Alcântara e muito menos à cooperação com outros países, no âmbito dos usos pacíficos do espaço exterior. Tanto é assim, que os acordos de cooperação referentes a essa área, **inclusive o celebrado com os EUA**, foram aprovados sem restrição nesta Casa.

Porém, as exigências abusivas, desnecessárias e descabidas impostas pelo governo dos Estados Unidos da América para permitir que suas empresas usem o Centro Espacial de Alcântara nos impedem de avalizar o presente ato internacional.

Se o governo dos EUA estiver disposto a permitir a utilização das instalações do CEA e a cooperar com o Brasil seguindo diretrizes consentâneas com o direito internacional e com base na reciprocidade e respeito mútuo, que sempre devem pautar as relações entre as nações, tenham elas o mesmo nível de desenvolvimento ou não, aplaudiremos quaisquer iniciativas destinadas a cumprir tal finalidade. E é justamente para contribuir nessa direção que apresentamos o presente voto em separado.

Mais especificamente, o presente acordo de salvaguardas tecnológicas, para ser, sob o nosso ponto de vista, minimamente aceitável teria de ter as seguintes características:

1. a proteção da tecnologia sensível seria responsabilidade, por igual, de ambas as Partes Contratantes, conforme os compromissos internacionais anteriormente assumidos;
2. as “áreas restritas” seriam controladas por ambos os governos

e as autoridades e técnicos brasileiros devidamente credenciados pelo Brasil teriam inteira liberdade de nelas adentrarem;

3. eventuais vetos políticos de lançamentos só se concretizariam mediante consenso de ambos os países;
4. a República Federativa do Brasil teria a inteira liberdade de usar o dinheiro provindo do uso do CEA para investir onde bem entendesse, inclusive no desenvolvimento do seu veículo lançador;
5. a República Federativa do Brasil, na condição de nação soberana, a qual deveria ser óbvia para todos, poderia negociar transferência de tecnologia com terceiros países e cooperar com nações que não fossem membros do MCTR nos usos pacíficos do espaço exterior e na utilização de sua base.

Para maiores esclarecimentos, destacamos os vetos políticos contra os quais nos insurgimos no Quadro 1, anexo a este parecer. De outro lado, no Quadro 2, anexamos quadro comparativo entre os textos do AST Brasil-Estados Unidos 2000 e do AST Brasil-Estados Unidos 2019.

Ante o exposto, **posiciono-me pela rejeição do parecer do relator Dep. Hildo Rocha**, e recomendo, também, a **rejeição** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, bem como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

QUADRO 1

**COMPARATIVO: VETOS Políticos- Não Estão Presentes em Acordos Firmados pelos
EUA com outros países¹⁵**

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
Possibilidade de Veto Político Unilateral de lançamentos MANTIDO (Os EUA poderiam vetar lançamentos, a partir da Base de Alcântara, de satélites destinados a países que eles considerem como apoiadores de terrorismo, conceito elástico que o Departamento de Estado usa politicamente)	A. (A República Federativa do Brasil). Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas <u>ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional</u> (grifo nosso). Artigo III, 1, A.	Supressão (Ressalva)	A. (A República Federativa do Brasil se compromete) Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, <u>não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.</u> Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii),

¹⁵ Por exemplo, China, Rússia e Índia.

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
			as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável. Artigo III,1, A
Proibição de Cooperar com Países que Não sejam membros do MTCR MANTIDO (A China, com quem o Brasil mantém um programa de satélites, não é membro do MTCR)	<i>B. Não permitirá o ingresso significativo, ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.</i> <i>Artigo III, 1, B</i>	Supressão (Ressalva)	B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, <u>não permitir o ingresso significativo, ou quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.</u> Artigo III, 1, B
Proibição de Utilizar os Recursos para o Desenvolvimento do Veículo Lançador Brasileiro MANTIDO	<i>E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países).</i> <i>Artigo III, 1, F</i>	Supressão (Ressalva)	2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
Autoexplicativo			Brasileiro, <u>mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).</u> Artigo III, 2
Obrigatoriedade de firmar Acordos Juridicamente Vinculantes Com outros Países que venham a usar a Base de Alcântara MANTIDO (O Brasil é obrigado a firmar outros acordos iguais a este com países que venham usar a sua Base)	F. <u>Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, <u>esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo</u> (grifos nossos).</u> Artigo III, 1, F	Supressão (Ressalva)	E. Firmará acordos <u>juridicamente vinculantes</u> com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos <u>deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo</u>, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, <u>tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar</u>

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
			sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo. Artigo III, 1, E
Possibilidade de Descumprimento Unilateral dos Objetivos do Acordo. MANTIDO (O Acordo prevê que os EUA poderão descumprir unilateralmente suas obrigações no Acordo, mesmo que o Brasil cumpra as suas)	3. <i>Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América</i> (grifo nosso). Artigo III, 3	Supressão (Ressalva)	4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas. Artigo III, 4

Salvaguardas Tecnológicas

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
Áreas Restritas sob controle exclusivo dos EUA	3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o	3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto	Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a

MANTIDO (Proposta do Congresso era a de que as áreas seriam controladas por ambas as Partes)	controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas</u> para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, o acesso a essas áreas	<u>com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas</u> para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.</u>	Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, <u>Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</u> Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.
Controle das Áreas Restritas Apenas por Pessoal Norte-americano MANTIDO (Proposta do Congresso previa que brasileiros também participariam desse controle)	2. As Partes assegurarão que <u>somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos e as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América.</u> Artigo IV, 2	<u>2. As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</u> Artigo IV, 2	2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, <u>Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.</u> Artigo IV, 2
Emissão de Crachás somente por Autoridades dos EUA (Proposta do Congresso	O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades	<u>5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades</u>	6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de

previa que tal emissão seria feita também pelo Brasil, para nosso pessoal)	de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados e incluirão o nome e a fotografia do portador. Artigo IV, 5	de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador. Artigo IV, 5	Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na (s) licença (s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas. Artigo IV, 6.
---	--	--	---

Salvaguardas Tecnológicas

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
Áreas Restritas sob controle exclusivo dos EUA MANTIDO (Proposta do Congresso era a de que as áreas seriam controladas por ambas as Partes)	3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo	3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-	Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.

	Governo dos Estados Unidos da América controlem, o acesso a essas áreas	<i>americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, <u>conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil</u>, o acesso a essas áreas.</i>	
Controle das Áreas Restritas Apenas por Pessoal Norte-americano MANTIDO (Proposta do Congresso previa que brasileiros também participariam desse controle)	2. As Partes assegurarão que <u>somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos e as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América.</u> Artigo IV, 2	<i>2. As Partes assegurarão que <u>pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil</u>, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</i> Artigo IV, 2	2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas. Artigo IV, 2
Emissão de Crachás somente por Autoridades dos EUA (Proposta do Congresso previa que tal emissão seria feita também pelo Brasil, para nosso pessoal)	O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo	<i>5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo</i>	6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na (s) licença (s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da

dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados e incluirão o nome e a fotografia do portador. Artigo IV, 5	<i>dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.</i> <i>Artigo IV, 5</i>	República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. <u>Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.</u> Artigo IV, 6.
--	--	---

Quadro comparativo entre os Acordos de Salvaguardas Tecnológicas Brasil-Estados Unidos 2000 e 2019

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO ESPACIAL DE ALCÂNTARA, ASSINADO EM WASHINGTON, EM 18 DE MARÇO DE 2019	ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA, CELEBRADO EM BRASÍLIA, EM 18 DE ABRIL DE 2000
O Governo da República Federativa do Brasil	O Governo da República Federativa do Brasil
e	e
O Governo dos Estados Unidos da América	O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados "as Partes"),	(doravante denominados "as Partes"),
Observação: Não há <i>consideranda</i> na	Desejando expandir a bem-sucedida cooperação realizada sob a égide do

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
publicação de onde foi extraído o texto.	Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996, Levando em conta a política estabelecida pelo Governo da República Federativa do Brasil de promover o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara, Comprometidos com os objetivos da não-proliferação e controle de exportação, como contemplado nas Diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, e Acreditando que a colaboração continuada na promoção de seus interesses mútuos concernentes à proteção de tecnologias avançadas poderia servir como uma reafirmação do desejo comum de desenvolver ainda mais a cooperação científica e tecnológica e a cooperação entre suas respectivas empresas afins do setor privado.
Acordaram o seguinte:	Acordam o seguinte:
Artigo I	ARTIGO I
Objetivo	Objetivo
Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e de Espaçonaves dos Estados Unidos da América, da República Federativa do Brasil ou Estrangeiras, por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos	Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Estados Unidos da América	
Artigo II	ARTIGO II
Definições	Definições
Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:	Para fins deste Acordo se aplicarão as seguintes definições:
1. "Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.	2. "Veículos de Lançamento" - quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento. 4. "Veículos de Lançamento Espacial" - quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por um governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.
2. "Espaçonaves dos Estados Unidos da América" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.	1. "Espaçonaves" - quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélite e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para executar Atividades de Lançamento.

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
3. “Espaçonaves da República Federativa do Brasil” – quaisquer “cargas úteis”, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital utilizados para realizar Atividades de Lançamento e não importados para a República Federativa do Brasil.	3. "Cargas Úteis" - quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites, e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados a serem exportados para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.
4. “Veículos de Lançamento Estrangeiros” – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamento a partir do Centro Espacial de Alcântara.	Vide veículos de lançamento
5. “Espaçonaves Estrangeiras” – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros a	Vide espaçonaves

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
partir do Centro Espacial de Alcântara.	
6. "Equipamentos Afins" – equipamentos de apoio, itens acessórios e respectivos componentes e peças sobressalentes, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.	5. "Equipamentos Afins" - equipamentos de apoio, itens subsidiários e respectivos componentes e peças sobressalentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e necessários para realizar Atividades de Lançamento.
7. "Dados Técnicos" – informações, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não sejam de domínio público e que sejam necessárias para projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, aprimoramento ou modernização de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins. Tais informações incluem, entre outras, informações sob a forma de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.	6. "Dados Técnicos" - informação, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não seja publicamente disponível, necessária para o projeto, a engenharia, o desenvolvimento, a produção, o processamento, a manufatura, o uso, a operação, a revisão, o reparo, a manutenção, a modificação, o aprimoramento ou a modernização de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins. Tal informação inclui, dentre outras, informação no formato de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.
8. "Atividades de Lançamento" – todas as ações relacionadas ao (1) lançamento de Espaçonaves dos Estados Unidos da América por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros e/ou (2) lançamento de Espaçonaves da República Federativa do Brasil e/ou de Espaçonaves Estrangeiras por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e o retorno dos Equipamentos Afins e/ou dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de	7. "Atividades de Lançamento" - todas as ações relacionadas com o lançamento de Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial e o lançamento de Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de o lançamento ter sido cancelado ou falhado, até o retorno dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos afins, Dados Técnicos

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
cancelamento ou de falha de lançamento, até o retorno de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer componentes e/ou destroços recuperados e identificados de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.	e/ou quaisquer Componentes e/ ou Escombros, recuperados e identificados, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos afins para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.
9. “Planos de Controle de Transferência de Tecnologia” – quaisquer planos desenvolvidos por aqueles licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com aqueles licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, que tenham sido aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos no território da República Federativa do Brasil, e que especifiquem as medidas de segurança a serem implementadas durante Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.	8. "Planos de Controle de Tecnologias" - quaisquer planos desenvolvidos por Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com Licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, os quais são aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins no território da República Federativa do Brasil, e que delineiem as medidas de segurança a serem implementadas durante as Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.
10. “Licenciados Norte-americanos” – quaisquer pessoas para as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para a República Federativa do Brasil e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.	11. "Licenciados Norte-americanos" - quaisquer pessoas para as quais for (em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos afins, e/ou Dados Técnicos.

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
11. “Participantes Norte-americanos” – quaisquer pessoas licenciadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, os quais, em decorrência de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento e estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.	9. "Participantes Norte-americanos" - quaisquer Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países que, em função de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.
12. “Licenciados Brasileiros” – quaisquer pessoas que sejam identificadas na(s) licença(s) de exportação pertinente(s) emitida(s) pelos Estados Unidos da América e que seja(m) autorizada(s), em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a realizar Atividades de Lançamento.	12. "Licenciados Brasileiros" - quaisquer pessoas que sejam identificadas nas licenças de exportação pertinentes emitidas pelos Estados Unidos da América e que sejam autorizadas, em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a executar Atividades de Lançamento.
13. “Representantes Brasileiros” – quaisquer pessoas que não se enquadrem na categoria de Participantes Norte-americanos, sejam elas cidadãs da República Federativa do Brasil ou de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos.	10. "Representantes Brasileiros" - quaisquer pessoas, que não Participantes Norte-americanos, quer cidadãos da República Federativa do Brasil quer de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle da República Federativa do Brasil.
14. “Áreas Restritas” – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes, às quais o	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de assegurar que, de maneira ininterrupta, possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.	
15. “Áreas Controladas” – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil permitirá acesso apenas a pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por governos de outros países envolvidos em Atividades de Lançamento, e onde o Governo da República Federativa do Brasil assegurará que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América possam, de maneira ininterrupta, monitorar, inspecionar, acessar, acompanhar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.	
Artigo III	ARTIGO III
Dispositivos Gerais	Dispositivos Gerais
A República Federativa do Brasil compromete-se a:	1. A República Federativa do Brasil:
Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no	A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:	Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.
i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou	
ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item	
ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável	
B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.	B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.
C. Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se aproprie de quaisquer equipamentos ou tecnologias sendo importados para dar suporte a Atividades de Lançamento, exceto se especificado	C. Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar atividades de

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
de maneira contrária pelo governo do país exportador, ou, em se tratando de equipamentos ou tecnologias para Espaçonaves da República Federativa do Brasil relacionadas a Atividades de Lançamento, se assim autorizado pelo Governo da República Federativa do Brasil.	Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador (sic)
D. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados a Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos não sejam utilizados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.	D. Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, não sejam empregados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.
E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.	F. Firmará acordos juridicamente mandatórios com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.
2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do	E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).	sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.
3. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre Representantes Brasileiros e entidades não brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.	2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.
4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.	3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América
5. É intenção do Governo da República Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.	
ARTIGO IV	ARTIGO IV
Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos	Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos
1. Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos de controle de acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas onde estejam tais itens no Centro Espacial de Alcântara. Este Acordo deverá ser aplicado a todas as fases de Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, e atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também deverá ser aplicado a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.	1. Este Acordo estabelece os procedimentos de salvaguarda de tecnologias a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos para controlar o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, e às áreas onde estejam tais itens no Centro de Lançamento de Alcântara. Este Acordo se aplicará a todas as fases das Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, bem como as atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também se aplicará a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
2.Com exceção do previsto no Artigo VI e no parágrafo 3 do Artigo VIII deste Acordo, ou daquilo que tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar todas as medidas necessárias para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às Áreas Restritas.	2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no Artigo VIII (3) deste Acordo, ou do que tenha sido autorizado antecipadamente por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil tomará todas as providências necessárias para prevenir o acesso desacompanhado ou não monitorando, inclusive por qualquer meio técnico, de Representantes Brasileiros a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às áreas restritas, referidas no parágrafo 3 deste Artigo.
3 .Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.	3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.
4.Cada Parte deverá assegurar que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle	4. Cada Parte assegurará que todas as pessoas sob a jurisdição e/ ou

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
da respectiva Parte que participem ou que de outra maneira tenham acesso a Atividades de Lançamento observem os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir aos Licenciados Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento no Centro de Espacial de Alcântara que firmem, em consulta com Licenciados Brasileiros, um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes deste Acordo e sua(s) respectiva(s) licença(s) de exportação e/ou importação. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que os Representantes Brasileiros cumpram suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologias. Da mesma forma, o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que os Participantes Norte-americanos cumpram com suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.	controle do respectivo Estado que participem ou de outra maneira tenham acesso às Atividades de Lançamento acatarão os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá que os Licenciados Norte-americanos envolvidos nas Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara elaborem um Plano de Controle de Tecnologias, que reflita e inclua os elementos pertinentes a este Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Representantes Brasileiros cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Participantes Norte-americanos cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer Plano de Controle de Tecnologias, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.
5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americana(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos.	5. O Governo dos Estados Unidos da América envidará seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americanas com vistas ao término das Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação relacionada(s) a tais

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
	lançamentos.
A. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação norte-americana(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.	A. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.
B. Na hipótese de revogação de licença norte-americana pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá manifestar oposição e deverá utilizar seus melhores esforços para facilitar o célere retorno aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença norte-americana, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internalizados no território da República Federativa do Brasil.	B. Caso o Governo dos Estados Unidos da América revogue suas licenças de exportação, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá interferir nessa decisão e, se necessário, deverá facilitar o retorno imediato aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internados no território da República Federativa do Brasil.
6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da (s) licença(s) brasileira(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos.	6. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para garantir a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) para o término das Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) relacionada(s) a tais lançamentos.
7. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação brasileira(s), o Governo da República	7. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo da República

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.	Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.
Artigo V	ARTIGO V
Dados Técnicos Autorizados para Divulgação	Dados Técnicos Autorizados para Divulgação
1. Este Acordo não permite que Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência a Representantes Brasileiros no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a Veículos Lançadores dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou respectivos componentes por Participantes Norte-americanos ou por qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.	1. Este acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.
2. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá repassar e deverá proibir o repasse, por Representantes Brasileiros, de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo	2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
da República Federativa do Brasil não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou nas informações do Governo dos Estados Unidos da América relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros.	utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.
3.O Governo dos Estados Unidos da América deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Norte-americanos forneçam a Licenciados Brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil as informações acima mencionadas.	3. O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada
4. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, <u>em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América</u>, <u>assegurar</u> que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos <u>tenham a permissão de fornecer</u> ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.	
5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.	
6. Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.	
Artigo VI	ARTIGO VI
Controles de Acesso	Controles de Acesso
1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão supervisionar e monitorar a implementação dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir e facilitar a supervisão e o monitoramento de	1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes supervisionarão e acompanharão a implementação dos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá e facilitará a supervisão e o acompanhamento das Atividades de

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Caso o Governo dos Estados Unidos da América decida não implementar quaisquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias excepcionais, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil a esse respeito	Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Se o Governo dos Estados Unidos da América decidir não implementar qualquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias específicas, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil.
2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.	2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/ Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.
3. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que servidores do Governo dos Estados Unidos da América presentes no Centro Espacial de Alcântara que estejam ligados a Atividades de Lançamento tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam fornecidos por Licenciados Norte-americanos a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados	3. Servidores do Governo dos Estados Unidos da América que estejam presentes no Centro de Lançamento de Alcântara e estejam ligados a Atividades de Lançamento terão livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins nas áreas restritas referidas no artigo IV, parágrafo 3 e nas instalações exclusivamente reservadas para trabalhos com Veículos Lançadores e Espaçonaves, bem como para verificar, nessas áreas e instalações, os Dados Técnicos que sejam fornecidos pelos Licenciados Norte-

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Unidos da América tenciona esforçar-se para notificar, com a antecedência necessária, o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros sobre tais inspeções ou verificações. <u>Não obstante, tais inspeções ou verificações poderão ocorrer sem aviso prévio ao Governo da República Federativa do Brasil ou a Representantes Brasileiros.</u> O Governo dos Estados Unidos da América e Licenciados Norte-americanos autorizados para tanto pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter o direito de inspecionar e/ou monitorar, inclusive eletronicamente, por meio de sistema de circuitos fechados de televisão e/ou por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com a execução de Atividades de Lançamento e compatíveis com requisitos de segurança de lançamentos: as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas conforme definidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a “sala limpa” destinada a trabalhos com Espaçonaves dos Estados Unidos da América após a integração destas com os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros, ou após Espaçonaves Brasileiras e/ou Espaçonaves Estrangeiras serem integradas com Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América deverá ter o direito de ter Participantes Norte-Americanos acompanhando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América ao longo do trajeto que poderão seguir até a plataforma de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Licenciados Norte-	americanos aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América envidará esforços para notificar tempestivamente o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros dessas inspeções ou verificações. <u>Tais inspeções e verificações+ no entanto poderão ocorrer sem prévio aviso ao Governo da República Federativa do Brasil ou aos Representantes Brasileiros.</u> O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de inspecionar e monitorar, inclusive eletronicamente por meio de circuitos fechados de televisão e por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com as condições de preparação e lançamento de Veículos de Lançamento e compatíveis com os requisitos de segurança de lançamentos: as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e todas as áreas definidas nos Planos de Controle de Tecnologias, onde Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a "sala limpa" para trabalhos com Espaçonaves após as Espaçonaves serem integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de que Participantes Norte-americanos acompanhem os Veículos de Lançamento e/ou as Espaçonaves ao longo do trajeto que os Veículos de Lançamento com as Espaçonaves a eles integradas seguirão até a plataforma de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Licenciados Norte-americanos coordenarão com os Licenciados Brasileiros as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico.

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
americanos tenham a permissão de coordenar as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico com Licenciados Brasileiros.	
4. O Governo da República Federativa do Brasil deverá notificar, com a antecedência necessária, o Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que a Licenciados Norte-americanos seja permitido, de maneira ininterrupta, monitorar, acessar e acompanhar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e controlar o acesso às Áreas Restritas.	4. O Governo da República Federativa do Brasil dará tempestivamente informação ao Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de observação especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que não serão negados aos Licenciados Norte-americanos o controle, o acesso e a monitorização das áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e Dados Técnicos e que tal controle e verificação não sejam interrompidos em momento algum.
5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Participantes Norte-americanos sejam obrigados, <u>exceto em circunstâncias excepcionais</u>, a notificar o Governo da República Federativa do Brasil <u>no momento em que sejam autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América a acessar as Áreas Restritas. Caso o Governo da República Federativa do Brasil tenha restrição à pessoa indicada na referida notificação, deverá notificar de imediato os Participantes Norte-americanos e, quando apropriado, o</u> Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que <u>as Partes entrem em</u>	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<u>consultas</u> sobre a questão.	
6.O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, <u>crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na(s) licença(s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, <u>as Partes deverão entrar em consultas.</u></u>	5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. <u>O acesso às áreas restritas</u> referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins <u>será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos,</u> se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia do portador.
7. As Partes estão de acordo que <u>órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial do Governo da República Federativa do Brasil, como as polícias e o corpo de bombeiros,</u> poderão acessar as Áreas Restritas caso necessário, com o fim de cumprir suas funções legais. As Partes <u>deverão elaborar e implementar arranjos a serem seguidos nesses casos, a fim de proteger Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos de divulgação não autorizada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo.</u>	
8.O acesso a áreas, instalações e locais do Centro Espacial de Alcântara que não	6. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro de Lançamento de

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
estejam situados nas Áreas Restritas será controlado pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado em conformidade com informações incluídas nos crachás de identificação emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer situação em que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam presentes em Áreas Controladas, as Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos <u>sejam acompanhados e monitorados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</u>	Alcântara que não estejam situados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou não estejam especialmente reservados para trabalhos exclusivamente com os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, serão controlados pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado de conformidade com informação incluída em crachás emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer instância, na qual Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins estejam presentes em instalações ou áreas controladas pela República Federativa do Brasil, as Partes assegurarão que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados e vigiados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América
Artigo VII	ARTIGO VII
Procedimentos Operacionais	Procedimentos para Processamento
1. Transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.	1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.
A. Todo transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado previamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do	A. Todo transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e de Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados e monitorados durante o transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.	dos Estados Unidos da América, ser acompanhados durante o transporte por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.
B. Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados somente deverão ser abertos para inspeção, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil. As autoridades brasileiras competentes deverão receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados. Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.	B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos "containers" lacrados, acima referidos.
C. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir de Licenciados Norte-americanos garantias por escrito de que os contêineres lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.	C. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá dos Licenciados Norte-americanos que forneçam garantias por escrito de que os "containers" lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.
D. Os Participantes Norte-americanos deverão submeter-se ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e	D. Os Participantes Norte-americanos se submeterão ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
regulamentos brasileiros.	leis e regulamentos brasileiros.
E. O Governo da República Federativa do Brasil deverá envidar seus melhores esforços para facilitar a entrada de Participantes Norte-americanos no território da República Federativa do Brasil para Atividades de Lançamento, inclusive no que tange à aceleração dos correspondentes procedimentos de concessão de vistos a Participantes Norte-americanos.	E. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para facilitar a entrada no território da República Federativa do Brasil dos Participantes Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento, inclusive agilizando a expedição dos respectivos. vistos de entrada no País.
2. Preparativos no Centro Espacial de Alcântara	1. Preparativos no Centro de Lançamento de Alcântara
A. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Representantes Brasileiros a participar do descarregamento de veículos que estejam transportando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e da entrega de contêineres lacrados nas Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, somente se estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá permitir a Representantes Brasileiros o acesso a Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas em nenhuma hipótese enquanto os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados e/ou integrados, exceto se acompanhados, durante toda a operação, por Participantes Norte-Americanos ou autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.	A. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá aos Representantes Brasileiros participarem no descarregamento de veículos transportando Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos e entregando "containers" lacrados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e nas áreas de preparação de Veículos de Lançamento e de Espaçonaves, somente se estas áreas estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não permitirá o acesso de Representantes Brasileiros às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou às áreas de preparação de Veículos de Lançamento ou de Espaçonaves, em qualquer hipótese, enquanto os Veículos de Lançamento, Espaçonaves ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados, e/ou integrados, a menos que estejam acompanhados a todo o tempo por Participantes Norte-americanos ou sejam especificamente autorizados pelo Governo dos

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
	Estados Unidos da América.
B. As Partes deverão permitir somente a Participantes Norte-americanos abastecer com propelentes os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América, bem como testar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América. As Partes estão de acordo que, quando não situados em Áreas Restritas, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins deverão ser acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a execução de Atividades de Lançamento, inclusive ao serem transportadas à plataforma de lançamento.	B. As Partes permitirão somente os Participantes Norte-americanos abastecer de propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves, bem como testar Veículos de Lançamento e Espaçonaves. As Partes concordam que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados por Participantes Norte-americanos durante e após a integração de Espaçonaves aos Veículos de Lançamento e enquanto Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves integradas a Veículos de Lançamento estejam sendo transferidos para plataformas de lançamento.
3. Procedimentos Pós-Lançamento	1. Procedimentos Pós-Lançamento
As Partes deverão assegurar que somente a Participantes Norte-Americanos seja permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes deverão assegurar que tais equipamentos, em conjunto com os Dados Técnicos, retornem a locais aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, embarcados em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e/ou Dados Técnicos possam ser acompanhados durante seu transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação dos Estados Unidos da América que permaneçam na República Federativa do Brasil, em razão de projeto não mais vinculado a Atividades de Lançamento no Centro Espacial de Alcântara, deverão ser destruídos no local ou retirados da República Federativa do Brasil por	As Partes assegurarão que somente aos Participantes Norte-americanos será permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes assegurarão que tais equipamentos, juntamente com os Dados Técnicos, retornarão a locais e em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e Dados Técnicos poderão ser acompanhados por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação pelos Estados Unidos da América que permaneçam no Brasil, em razão de projeto não mais vinculado às Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara, serão destruídos no local ou removidos da República Federativa do Brasil, a menos que de outra maneira venha a

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Participantes Norte-americanos, a menos que procedimento diverso seja acordado pelas Partes.	ser acordado pelas Partes.
Artigo VIII	ARTIGO VIII
Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento	Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento
1. Atraso de Lançamento	1. Atraso de Lançamento
Na eventualidade de um atraso de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir a Participantes Norte-americanos que monitorem, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas onde, se necessário, atividades de desmontagem ocorrerão e/ou onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América são reparados e aguardam reintegração.	Na eventualidade de atraso no lançamento, as Partes assegurarão que o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos será monitorado por Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas do Veículo de Lançamento após tais Espaçonaves terem sido integradas ao Veículo de Lançamento. As Partes assegurarão que tais Veículos de Lançamento e Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação do Veículo de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde, se necessário, os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão reparados e aguardarão a reintegração. O disposto no Artigo VII deste Acordo será aplicado a qualquer Atividade de Lançamento subsequente.
2. Cancelamento de Lançamento	2. Cancelamento do Lançamento
Na eventualidade de cancelamento de	Na eventualidade de cancelamento do

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Participantes Norte-americanos a monitorar, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, onde eles aguardarão o retorno aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes deverão assegurar que o carregamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo seja monitorado por Participantes Norte-americanos, e que o referido veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.	lançamento, as Partes assegurarão que aos participantes Norte-americanos será permitido monitorar o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a presença de Participantes Norte-americanos se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas dos Veículos de Lançamento, após tais Espaçonaves terem sido integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação dos Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde eles aguardarão retorno para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes assegurarão que o carregamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo será monitorado por Participantes Norte-americanos e que esse veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.
3. Falha de Lançamento	3. Falha do Lançamento
A. Na eventualidade de falha de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos	A. Na eventualidade de falha do lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ ou

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, no(s) local(is) do acidente que esteja(m) sujeito(s) à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso ao(s) local(is) do acidente. Se houver razão para acreditar que a busca e recuperação de componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins afetarão os interesses de um terceiro Estado, as Partes imediatamente entrarão em consultas com o governo daquele Estado com o objetivo de coordenar procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos em conformidade com o Direito Internacional, inclusive aqueles oriundos do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968.	escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, em todos os locais dos acidentes sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes governamentais norte-americanos pertencentes a equipes de busca(s) de emergência tenham acesso ao local do acidente. Existindo razão que leve a crer que a busca e a recuperação de componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins afetarão interesses de um terceiro Estado, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os estados envolvidos, em conformidade com o Direito Internacional, incluindo o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, datado de 22 de abril de 1968.
B. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma “área de recuperação de destroços” para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário. O	B. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas.	República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.
C. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil acordam em autorizar Licenciados Norte-Americanos e Licenciados Brasileiros, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a fornecer, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados assim o permitam, as informações necessárias para determinar a causa da falha de lançamento.	C. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acordam em autorizar os Licenciados Brasileiros e os Licenciados Norte-americanos, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a proporcionar, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados o permitam, as informações necessárias para determinar a causa do acidente.
Artigo IX	ARTIGO IX
Implementação	Implementação
1. As Partes deverão entrar em consultas, por solicitação de uma das Partes, para	1.As Partes, anualmente, realizarão consultas para rever a implementação

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia.	deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer adequação que possa ser necessária para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.
2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será solucionada por consultas por meio de canais diplomáticos.	2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será dirimida por consultas através dos canais diplomáticos.
Artigo X	Artigo X
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia	Entrada em Vigor, Emendas e Denúncias
1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última nota da troca de notificações entre as Partes que confirmam que todos os procedimentos e requisitos internos necessários para que este Acordo entre em vigor tenham sido realizados.	1. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos internos pertinentes para que este Acordo entre em vigor tenham sido observados.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo por escrito entre as Partes. Tais emendas deverão entrar em vigor após a realização dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo.	2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Quaisquer emendas acordadas entrarão em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos pertinentes à sua entrada em vigor tenham sido observados.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após o decurso do prazo de 1 (um) ano a partir da data do recebimento da notificação por escrito à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo.	3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito um ano após a data da notificação.
4. As obrigações das Partes estabelecidas por este Acordo concernentes à segurança, à divulgação e ao uso de informações, bem como à restituição de	4. As obrigações das Partes , estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins resultantes de falha de lançamento aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo.	à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas após a expiração ou término deste Acordo.
Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.	Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.
Feito em Washington, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.	Feito em Brasília, em 18 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Fonte: Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados. Inteiro teor das Mensagens nº 296, de 2001, e 208, de 2019

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELA DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB/AC) e PELO DEPUTADO PAULO RAMOS (PDT/RJ)

I – RELATÓRIO

Propomos, de acordo inciso X do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apresentação de voto em separado para analisar o acordo sobre o ponto de vista da soberania nacional, do desenvolvimento do País e do fortalecimento do Programa Espacial Brasileiro.

Em resumo, lembramos que o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 208, de 23 de maio de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, de 3 de

maio de 2019, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

O Acordo, sucintamente registrando, possui 10 artigos que tratam, em termos gerais, dos objetivos do acordo, das suas definições, dos dados técnicos autorizados para divulgação, bem como, dos controles de acesso.

II – VOTO

Importa aqui reafirmar que o PCdoB e o PDT em seus programas e em sua atuação política nesta casa têm a defesa da Soberania Nacional como uma coluna vertebral de sua existência.

Sempre colocamos no centro de nossa tarefa cotidiana a necessidade de um Projeto Nacional de Desenvolvimento, Justo e Soberano. É assim que temos nos orientado neste parlamento, no executivo e na sociedade. É assim que tem que se comportado também toda nossa militância.

Nós fazemos um desafio aqui: Ninguém, nenhum partido tem sido mais defensor de nossa soberania e de um País Altivo do que são o PCdoB e o PDT. Podem até ser tão defensores da soberania quanto nós, mas ninguém mais do que nós.

O Brasil é um país historicamente vocacionado para ser uma grande Nação. Temos recursos naturais vastos e variados; terras férteis, reservas minerais diversificadas, água em abundância. Já atingimos um nível de desenvolvimento médio, onde existe um parque industrial de certo porte. Contamos com uma população numerosa e trabalhadora e com uma sociedade modernamente organizada, regida por um pacto social estabelecido na Constituição Federal de 1988, em que pese às modificações negativas que sofreu ao longo dos anos.

O Processo de Construção da Nação Brasileira, todavia, é inconcluso. Dar continuidade a esse processo de Construção Nacional de um ponto de vista soberano, democrático, desenvolvimentista e socialmente inclusivo é mais que um dever, é uma obrigação estratégica para as forças políticas democráticas, populares e progressistas que atuam no país.

Um dos elementos que avultam nesse processo de Construção Nacional é o

de nos tornarmos um país tecnologicamente desenvolvido de forma autônoma, em todos os campos da ciência moderna. Dentre estes desafios, se destaca o de dominarmos o ciclo completo da Ciência Espacial, que vai da capacidade de projetar e construir foguetes lançadores de veículos espaciais, de projetar e construir satélites e outras cargas espaciais e capacidade de projetar, construir e operar Centro de Lançamento desses foguetes e artefatos. Esse é o campo onde se situa o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) assinado entre o Brasil e os EUA, e que está em discussão nesta comissão.

Pela sua complexidade e pela sua importância para a existência do Brasil como Nação Soberana, capaz de se afirmar no cenário internacional como um parceiro respeitado, o domínio completo da Ciência Espacial se destaca como uma Política de Estado, que exige decisões de natureza estratégicas de longo prazo, que deve ser executada de forma continuada ao longo de vários governos.

Assim, registre-se que um país com as dimensões do Brasil não pode ficar dependente dos satélites e lançadores de outras nações. São inúmeras as necessidades vitais para as quais o Brasil requer recursos de satélites: a administração de fronteiras, monitoramento da Amazônia, vigilância da costa e das reservas de petróleo; prevenção das condições climáticas para a agricultura e para auxiliar a navegação aérea e marítima, bem como, para a educação à distância e para a comunicação, seja ela de entretenimento ou de negócios.

Ainda, do ponto de vista da proposta em discussão, é importante salientar que os acordos de salvaguardas tecnológicas - AST são realizados objetivando estabelecer compromissos mútuos de proteger tecnologias e patentes das partes contra o uso ou a cópia não autorizadas nos lançamentos comerciais. O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) assinado por representantes do Brasil e dos Estados Unidos da América (EUA) tem caráter civil, e não militar, seguindo uma prática internacional.

Outra questão que chama a atenção é que, atualmente, segundo os especialistas da área, os Estados Unidos detém 80% das patentes de peças colocadas nos equipamentos espaciais e esses componentes estão sujeitos a autorizações específicas para exportação pelo governo dos EUA. Nesse sentido, o AST é condição imprescindível para que seja possível realizar lançamentos espaciais envolvendo tecnologia espacial desenvolvida pelos Estados Unidos, em qualquer

centro de lançamento.

O uso intensivo do Centro Espacial de Alcântara depende das salvaguardas de partes tecnologicamente sensíveis e tecnologias embarcadas nos lançadores, pelo que, a aprovação do AST é premissa para ocorrer operações por parte de empresas comerciais estrangeiras que usem componentes norte-americanos.

Os dispositivos do acordo.

Passaremos, após estas considerações iniciais fundamentais para uma visão sistêmica do processo, a análise do texto do acordo contido na mensagem nº 208/2019.

a) Sobre dispositivos relativos ao Artigo III - Dispositivos Gerais.

“... 1. A República Federativa do Brasil compromete-se:

*A - Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou II) **tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii)**, as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável. ”*

Nosso entendimento deste dispositivo é que o Brasil deve manter sua autonomia decisória sobre com quem desejará realizar cooperação na área espacial e por consequência realizar atividades no Centro de Lançamento. O uso de tecnologia americana nos obriga, porém, e somente neste caso específico, discutir salvaguardas com este referido país.

Compreendemos que, por estar em explícita contradição com a Constituição Federal, tal dispositivo é nulo, uma vez que o país possui absoluta autonomia em termos de definir sua política externa.

*“b. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, **não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR,** exceto se de outro modo acordado entre as Partes”.*

Observamos, em relação a este dispositivo, que o Brasil não será impactado negativamente no seu programa de satélites desenvolvido conjuntamente com a China, bem como, não aceitaremos restrições que afetem a já positiva parceria com a China em outra área que é a da logística para a internet 5G. Não há razões para que outro país determine os parâmetros de uso do Centro Espacial de Alcântara, somente no caso específico do uso de tecnologia americana, nos restritos termos do acordo em análise.

“... e. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no

parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo”.

Salientamos aqui que o Brasil não necessita restringir sua decisão soberana de como formatar suas parcerias na esfera de atividades de lançamento ao escopo do marco jurídico do acordo de salvaguardas realizado pelos EUA. A cada acordo uma necessidade específica deve ser analisada sob a ótica dos interesses do país. A única questão aqui é quando existir tecnologia americana substancialmente envolvida, neste caso, recorre-se ao acordo.

“2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).”

Ressaltamos sobre este dispositivo que a participação do Brasil no MTCR já estabelece restrições ao desenvolvimento de determinados artefatos. No entanto, a geração de recursos advindos da utilização comercial do Centro de Lançamentos de Alcântara poderá cobrir investimentos em outras áreas liberando recursos próprios para investimentos em projetos considerados sensíveis. É uma cláusula inócua, que só visa constranger o lado brasileiro.

b) Sobre dispositivos relativos ao Artigo VI - Controles de Acesso.

“2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou

Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.”

“... 7. As partes estão de acordo que os órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial do governo da República Federativa do Brasil, como as polícias e corpo de bombeiros, poderão acessar as áreas restritas quando necessário com o fim de cumprir suas funções legais.”

Está garantido pelo dispositivo acima o acesso de corpos de segurança, como bombeiros e a polícia, para o cumprimento de suas funções legais nestas áreas restritas, estabelecendo mudanças de conteúdo em relação ao Acordo de 2000.

Outras considerações acerca do tema

O país deve definir um modelo de comercialização do CLA

Não há no Brasil, atualmente, um modelo comercial específico para ser adotado no Centro de Lançamento de Alcântara. Não há modelos em outras áreas a nível nacional, e tão pouco é valido simplesmente copiar um modelo de outros países.

O estabelecimento de um modelo de negócios não deve restringir o uso do Centro de Lançamentos de Alcântara a monopólio de um único país e que promova o desenvolvimento regional implementando contrapartidas sociais a nível local.

Iniciativas que o parlamento deve adotar para a retomada do programa espacial brasileiro.

Queremos aproveitar o debate sobre a assinatura do Acordo de Salva Guardas Tecnológicas entre o Brasil e os Estados Unidos para fazer um debate elevado no Parlamento sobre o relançamento do Programa Espacial Brasileiro, uma iniciativa de caráter estratégico e que possui múltiplas repercussões na vida do país.

Queremos aproveitar o empenho que parlamentares de distintas forças políticas estão tendo para aprovar este relatório para debatermos e aprovarmos medidas que sem as quais será irrelevante a assinatura de um acordo desta natureza.

O Congresso Nacional deve ser agente ativo na retomada do Programa Espacial Brasileiro, o parlamento deve debruçar-se sobre a questão e apresentar soluções legislativas capazes de viabilizar o incremento dessa importante área para a soberania nacional.

A nosso modo de ver, a Política Espacial Brasileira é um programa estratégico, uma política de Estado, integrado com as demandas concretas de ministérios, agências, empresas públicas ou privadas e envolvem a participação e o suporte político e orçamentário por parte desses atores.

Sem a pretensão de esgotar o tema, sugerimos aqui algumas propostas, a saber:

- 1) Equacionar o problema do *financiamento* do Programa Espacial Brasileiro, buscando estabilizar uma fonte em volume e regularidade compatível com o desafio posto.
- 2) Definir uma política especial de compras governamentais para a área espacial e de defesa que privilegie a indústria nacional, que estabeleça contratos de longo prazo, ajuste na legislação sobre licitações e contratos para este fim e que persiga agregar tecnologia.
- 3) Estabelecer um regime tributário e fiscal específico para exportação e importação de itens e componentes, com isenção de IPI, redução de impostos e regime de depreciação acelerada.
- 4) Apoiar de forma decidida o desenvolvimento de uma forte indústria aeroespacial de capital nacional, através do aprofundamento de mecanismos de fomento às *Empresas Estratégicas de Defesa*, e, pela criação, de uma empresa integradora voltada à maximização de componentes nacionais em foguetes e satélites do programa espacial brasileiro. Sem encomendas regulares, a Indústria definha. Por isso a importância, por exemplo, do projeto do Veículo Lançador de Microssatélites (VLM), cujo motor, aliás, vem sendo desenvolvido pela Avibras.

Solução da questão fundiária

Não se deve ignorar a existência de uma tradicional comunidade de quilombolas na área onde foi instalado o CLA, que deve ser objeto de políticas

públicas voltadas a permitir-lhe condições dignas de vida. Neste campo, aliás, cabe cumprimentar o Governo do Estado do Maranhão pela liderança e iniciativa no sentido de ajudar junto aos órgãos federais soluções e saídas à questão de forma justa e equilibrada, tendo como premissa o interesse nacional e a titulação fundiária da área para as comunidades ocupantes e sua cessão em forma onerosa para o estado.

Concluimos este voto em separado reconhecendo que o ambiente político esta extremamente polarizado, somos oposição ao governo atual e temos inúmeras críticas a sua política externa alinhada de modo subalterno a interesses de outras potencias ferindo interesses nacionais concretos.

Se verificada, a qualquer momento, que a outra parte está se comportando de forma à ferir a nossa soberania e os interesses nacionais, de acordo com cláusula prevista no tratado em análise, o parlamento brasileiro deve denunciá-lo, o que significa na prática, por fim ao acordo.

Desejamos afirmar que a exploração comercial do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA não é suficiente para garantir o relançamento exitoso do Programa Espacial Brasileiro - PEB. A previsão de recursos orçamentários adequados do tesouro nacional, a solução dos passivos logísticos e fundiários são também elementos determinantes para o sucesso deste projeto. Nenhum país conquistou o espaço somente com a exploração comercial dos seus centros de lançamentos. É necessária uma política de estado.

O país ganha ao expandir a possibilidade de uso da sua base, que estava limitado ao lançamento de artefatos brasileiros. Com o novo compromisso, o Brasil viabiliza negócios com várias nações, uma vez que “80% da tecnologia espacial” teria algum componente de fabricação estadudinense.

Acordos Internacionais, celebrados entre Estados Nacionais soberanos, regem-se pelo Direito Internacional Público, que tem no Princípio da Igualdade Jurídica entre os Estados, e não no estabelecimento de assimetrias entre eles, um dos seus fundamentos. Nesse sentido a realização desse Acordo de Salvaguardas Tecnológicas com os EUA, deve se pautar pela busca de benefícios comuns às Partes. Ser em realidade, um verdadeiro jogo de “ganha-ganha.”

O desafio que se apresenta para nos transformarmos em uma Nação que participe de forma autônoma da exploração do Espaço Cósmico.

Diante do exposto, somos **pela aprovação do presente acordo** com as cláusulas interpretativas elencadas no Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

Deputado **PAULO RAMOS**
PDT-RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº de, 2019.
(Da Senhora Perpétua Almeida e Senhor Paulo Ramos)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 com as seguintes cláusulas interpretativas:

I – quando se tratar de não permitir lançamentos por parte de países que tenham dado apoio a atos terroristas, é necessário que isto seja provado de forma substancial;

II – o Acordo deverá ser implementado à luz dos compromissos internacionais do Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;

III – de nenhuma forma o Acordo poderá impedir a execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE;

IV – a assinatura de acordo de salvaguardas com terceiro país será necessária apenas nos casos em que ocorra simultaneamente a participação norte-americana e daquele terceiro país nas operações do Centro de Lançamento de Alcântara-CLA;

V – as licenças de exportação dizem respeito, exclusivamente a material de origem estadunidense;

VI – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. Assim sendo, durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;

VII – as autoridades brasileiras exigirão, no ato da concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;

VIII – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.

IX – titulação das áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB-AC

Deputado **PAULO RAMOS**

PDT-RJ

VOTO EM SEPARADO
(Deputado CAMILO CAPIBERIBE)

1 –INTRODUÇÃO

O inciso I do art. 49 da Constituição Federal obriga-nos, enquanto Parlamentares, a exercer nosso papel na repartição constitucional de

competências entre os Poderes de Estado revisando, cuidadosamente, os atos internacionais que nos são submetidos pelo Poder Executivo.

No caso em tela, trata-se do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, encaminhado à Câmara dos Deputado pela Mensagem nº 208, datada de 23 de maio de 2019. Essa proposição foi apresentada ao Parlamento 79 dias após a assinatura, em 5 de junho.

O objetivo deste voto em separado é contribuir para essa revisão e para o debate.

Entendo que aprofundar a análise desse instrumento **não é uma faculdade, mas um poder-dever parlamentar**, tamanhas são as implicações das decisões que tomarmos a respeito para as comunidades locais, para o nosso Estado do Maranhão e para o País.

1.1. Questão preliminar

Lembro, preliminarmente, que o ato internacional em epígrafe é complementado por um ato internacional subsidiário: trata-se da *Orientação Operacional Relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara*, também assinado em Washington, na mesma data.

Esse instrumento subsidiário, conquanto não tenha sido encaminhado ao Congresso Nacional por Mensagem do Presidente da República e não conste do inteiro teor da proposição principal, integra o respectivo avulso eletrônico, sem que, todavia, seja mencionada a forma como foi encaminhada ao Congresso Nacional: certamente não o foi mediante Mensagem presidencial assinada pelo Chefe do Poder Executivo, única autoridade capaz de aditar (portanto modificar) o conteúdo de ato internacional por ele enviado ao Parlamento (trata-se da competência privativa no

inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal).

Temos, assim, do ponto de vista jurídico-formal, uma divergência entre o inteiro teor da proposição e o conteúdo do seu respectivo avulso eletrônico. Trata-se de irregularidade formal a ser saneada.

1.2. Aspectos gerais

Um “detalhe” não deixa de chamar, de imediato, a atenção do leitor do Acordo principal. Enquanto, em nome da República Federativa do Brasil, o instrumento foi firmado pelo Embaixador Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo Ten. Cel. Marcos Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo Gen. Fernando Azevedo e Silva, Ministro de Estado da Defesa, apenas o Dr. Christopher A. Ford, Secretário Assistente do Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado, o firmou em nome dos Estados Unidos da América.

O segundo “detalhe” que impacta o leitor desavisado é a brevidade (quatro parágrafos) da Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, com que se remete ao Congresso Nacional um diploma normativo extenso e denso como o Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas celebrado pelo nosso País com os Estados Unidos da América em março deste ano.

O que não é detalhe é a flagrante e inconteste semelhança dos termos do Acordo sob apreciação com os do “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Associadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, no dia 18 de abril de 2000*”, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 296, de 2001, convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A semelhança é de tal ordem que simplesmente não é possível analisar os dois documentos separadamente. A comparação entre os textos, indicando o que mudou e o que permanece exatamente igual nos compromissos que

o País está assumindo, é de inequívoca relevância^[1].

Não menos relevante é o conhecimento do processo da densa e qualificada interlocução legislativa – acirrada e respeitosa – que resultou no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001. Quando da votação final na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 31 de outubro de 2001, aquele projeto de decreto legislativo passou a exprimir o alto grau de consenso suprapartidário ali alcançado, possivelmente por ter sido constituída, por designação do então presidente colegiado, Dep. Hélio Costa, **equipe suprapartidária**, composta por ex-presidentes da Comissão, mais representantes partidários, para analisar a matéria em profundidade e de forma preliminar, mediante uma pauta de reuniões de trabalho patrocinada pela Presidência da Comissão.

Foi dessa importantíssima interlocução que surgiu, como espelho do debate travado durante alguns meses, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, que concedia aprovação legislativa ao Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado com os Estados Unidos da América em 2000, para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por aquele País – com as necessárias ressalvas e cláusulas interpretativas – aprovado por unanimidade pelos parlamentares de todos os partidos que então compunham a CREDN, com o único voto contrário do então Deputado Jair Messias Bolsonaro.

Espelham essa interlocução política, ocorrida entre abril e outubro de 2001, as palavras do então Presidente do colegiado, Dep. Hélio Costa (PMDB/MG), quando, ao proclamar o resultado final da deliberação da CREDN, em 31 de outubro de 2001, assim se manifestou:

“Desde o começo tivemos grande preocupação com o assunto, e fiz absoluta questão de convocar, já na primeira hora em que o tema surgiu, três ex-Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: os Deputados Luiz Carlos Haully, Antonio Carlos Pannunzio e Neiva Moreira. O Deputado Waldir Pires representou o Partido dos Trabalhadores; os Deputados Luiz Carlos Haully e Antonio Carlos Pannunzio, o PSDB; o Deputado Neiva Moreira, o PDT; e eu, o PMDB. Imaginei que, assim, estaríamos distribuindo entre os ex-Presidentes desta Comissão a importante responsabilidade de chegar a bom termo, ao consenso que

^[1] Ver, anexo a este parecer, quadro comparativo entre os dois textos.

atenda aos interesses nacionais e não fira a soberania deste País. E vejo que conseguimos fazer isso”.¹⁶

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, que concedia aprovação legislativa ao Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado com os Estados Unidos deixou a CREDN, composto por oito artigos, e, em face do regime de urgência, deu entrada na CCJC e na CCTCI na mesma data, 6 de novembro de 2001.

Na CCTCI, o Projeto chegou à deliberação final, com a aprovação, em abril de 2002, do parecer do relator, Dep. José Rocha, em que, mediante substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1446, de 2001, da CREDN, após uma série de debates, votos em separado, assim como destaques oferecidos e analisados durante o processo de votação, chegou-se ao resultado então possível, consubstanciado em um projeto de decreto legislativo substitutivo, composto pelo mesmo número de artigos, mas de diferente conteúdo, aprovado na sessão deliberativa ordinária da CCTCI do dia 24 de abril de 2002.

Os textos das duas versões para projeto de decreto legislativo firmadas pelos dois colegiados, CREDN, como comissão autora (em decisão unânime menos um) e CCTCI (decisão por maioria simples), para a aprovação legislativa do AST celebrado entre o Brasil e Estados Unidos, estão comparados no quadro 1 (fl.7-17) deste voto.

Transcorridos dezenove anos, para bem decidirmos, em relação à avença encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 208, de 2019, é imprescindível compararmos o conteúdo normativo do novo acordo de salvaguardas tecnológicas não só com o texto do acordo anterior, mas também com as ressalvas feitas, já em 2001, a dispositivos normativos de caráter vinculante que, naquela época, foram considerados inaceitáveis por dois colegiados de mérito desta Casa, estando, inclusive, nesta Comissão hoje, o relator à CCTCI que propôs o substitutivo.

Cabe-nos, neste momento, *vis à vis* do debate anterior, conferir e aquilatar o que **efetivamente** está modificado no acordo de salvaguardas submetido

¹⁶ Manifestação do Dep. Hélio Costa (MG), a respeito do procedimento de análise adotado na CREDN –. Reunião deliberativa ordinária de 31 out.2001. Notas taquigráficas, p. 72 Acesso em: 1º jul.2019 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>> Realce acrescentado.

ao Congresso pela Mensagem nº 208, de 2019.

Temos um novo acordo ou, apenas, “um pouco mais do mesmo” daquilo que aqui tramitou entre 2001 e 2016?

Sem que façamos essa reflexão, corremos sério risco de perdermos a oportunidade ímpar de aprender com a experiência parlamentar pregressa e com a reflexão histórica espelhada em uma página legislativa marcante de defesa das prerrogativas do Congresso Nacional, conforme postas no sistema constitucional de freios e contrapesos entre os Poderes de Estado.

Nesse aspecto, não nos devemos esquecer que esse debate – entre 2001 e 2016 – foi considerado, no Parlamento, e, inclusive, na academia, **uma página modelar e, sobretudo, suprapartidária** de defesa dos incisos X e XI do art. 49 da Constituição Federal, em debates travados com foco nos valores maiores do País e em altíssimo nível,

Sabermos recuperar essa experiência e fazermos a necessária reflexão, também mediante o indispensável resgate da interlocução suprapartidária de construção do consenso vivida nesta Comissão, é sinônimo de não nos apegarmos e de mantermos viva a própria razão de ser deste Plenário e deste colegiado que, com Rui Barbosa, Aurelino Leal, Ulysses Guimarães, Franco Montoro, Júlio Redecker, Sinval Guazzelli e Waldir Pires – apenas para lembrarmos alguns dos que já nos deixaram – tanto tem sabido honrar esta Casa e o mandato recebido do povo brasileiro, nas mais diversas ocasiões ao longo da história.

1.3. Análise comparativa entre os ASTs 2019 e 2000, em face das ressalvas e cláusulas interpretativas apostas ao AST 2000, pela CREDN e pela CCTCI:

Passo, dessa forma, a comparar os dois textos de projeto de decreto legislativo que, em 2001 e 2002, mediante a aposição de ressalvas e cláusulas interpretativas, concediam aprovação ao AST 2000 celebrado com os Estados Unidos, justapondo a esses dois textos o conteúdo normativo do novo acordo, o AST 2019 Brasil-Estados Unidos. Penso assim contribuir para aprofundar o debate e para o processo de **salvaguarda das prerrogativas do Poder Legislativo**.

Quadro comparativo 1

Texto do PDC 1.446, da CREDN, comparado ao substitutivo da CCTCI *versus* AST 2019 Brasil-Estados Unidos

PDC 1446, de 2001, de autoria da CREDN (aprovado por unanimidade, menos um voto, na sessão deliberativa da CREDN de 31/10/2001)	Substitutivo, de autoria da CCTCI, ao PDC 1446, de 2001 (aprovado por maioria na sessão deliberativa da CCTCI de 24/04/2002)
Aprova com ressalvas e emendas o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.	Aprova o texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressalvados os parágrafos 1.A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo 3 , com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo [essa nova redação remete aos arts. IV (§3); V; VI (§§2 e 5); VII (§1, "B") e VIII (§ 3 "B") do texto do AST 2000.	Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000

O que diziam, no AST 2000, os itens ressalvados no PDC 1.446, de 2001, e o que diz o dispositivo equivalente no AST 2019?

Item do AST 2000 ressalvado no PDC 1.446/2001 da CREDN	Texto do AST 2019 em discussão
<i>[Artigo III – caput: 1. A República Federativa do Brasil]</i>	<i>[Artigo III – caput: 1. A República Federativa do Brasil compromete-se a]:</i>
	A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais,
A. <u>Não permitirá</u> o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento,,	<u>não permitir</u> o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:
estejam sujeitos a sanções estabelecidas	i. estejam sujeitos a sanções

pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas	estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou
ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.	ii. tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.;
	Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item (ii) as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável
1º Substitutivo do Relator à CCTCI, José Rocha, ao PDC 1.446/2001: Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: (I) para a aplicação das restrições estabelecidas no parágrafo I-A do artigo III , <u>as provas de apoio a atos de terrorismo internacional deverão ser substanciais;</u>	
	B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte,
B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes. [...]	não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes. [...]
E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.	2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países). Observação: A categoria 1 do MTCR inclui produção, teste, liberação ou uso de foguetes ou sistemas de veículos aéreos não tripulados, ou seja, inclui o desenvolvimento de VLS e dos VANT. Quaisquer itens terão de ter peso menor do que 500kg e não poderão alçar distância superior a 300 km
Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001 (Relator Dep. José Rocha) Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: I. o Acordo será implementado à luz dos demais compromissos internacionais previamente assumidos pelo Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;	

II. a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE);	
Item ressaltado no PDC 1.446/2001 da CREDN	Texto do AST 2019 em discussão
[Art. III (1) A República Federativa do Brasil:] F. Firmará acordos juridicamente mandatatórios com outros governos que tentam jurisdição ou controles sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, <u>exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes</u>. Particularmente, esses acordos <u>deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</u>	[Art. III (1) 1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:] E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, <u>exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes</u>. Em particular, tais acordos <u>deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</u>
1º Substitutivo do Relator à CCTCI, José Rocha, ao PDC 1.446/2001 da CREDN Art. 2º A aprovação do Acordo <u>está vinculada ao entendimento de que:</u> III- a assinatura de acordo de salvaguardas tecnológicas entre o Brasil e um terceiro país, prevista no parágrafo 1-F do artigo III, <u>será devida apenas nos casos em que ocorra simultaneamente a participação norte-americana e daquele país nas operações do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA;</u>	
Item ressaltado no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, <u>em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América</u>, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. <u>Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América</u>	4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, <u>desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas</u>, bem como com os dispositivos deste Acordo. <u>Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis regulamentos e políticas norte-americanas.</u>
Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001 Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: i. as licenças de exportação às quais faz referência o parágrafo 3 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem norte-americana;	
AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão

Artigo IV Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos	Artigo IV Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos
3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.</u>	3. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. <u>Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.</u>
Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:	Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:
Art. 2º O artigo IV, parágrafo 3, terá a seguinte redação: <i>“Em qualquer atividade de lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os veículos de lançamento, espaçonaves, equipamentos afins e dados técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível, no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.”</i>	Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: VI – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. <u>Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;</u>
AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
ARTIGO V	Artigo V

Dados Técnicos Autorizados para Divulgação	Dados Técnicos Autorizados para Divulgação
1. Este acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.	1. Este Acordo não permite que Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência a Representantes Brasileiros no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a Veículos Lançadores dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou respectivos componentes por Participantes Norte-americanos ou por qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.
2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.	2. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá repassar e deverá proibir o repasse, por Representantes Brasileiros, de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou nas informações do Governo dos Estados Unidos da América relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros.
3. O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo	3. O Governo dos Estados Unidos da América deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Norte-americanos forneçam a Licenciados Brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo

Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada	Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil as informações acima mencionadas.
	4. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, <u>em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América</u> , assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos <u>tenham a permissão de fornecer</u> ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.
	5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.
	6. Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.
Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:	Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:
Art. 3º Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação: “O Governo norte-americano autorizará os	Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: V – as autoridades brasileiras exigirão, no

seus licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas Úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana bem como dados relativos ao objeto de lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.”	ato de concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;
AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
Artigo VI	ARTIGO VI
Controles de Acesso	Controles de Acesso
[...] 2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/ Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América	[...] 2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas. [...]
5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. <u>O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América</u>	6. O Governo da República Federativa do Brasil <u>deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na(s) licença(s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da</u>

<u>ou por Licenciados Norte-americanos</u>, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia	República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, <u>as Partes deverão entrar em consultas.</u>
Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:	Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:
Art. 4º - O Artigo VI, parágrafo 2, terá a seguinte redação: <i>“As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.”</i>	Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: VI – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. <u>Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;</u>
Art. 5º - O Artigo VI, parágrafo 5, terá a seguinte redação: <i>“O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo as atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.”</i>	

AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
Artigo VII	ARTIGO VII
Procedimentos Operacionais	Procedimentos Operacionais
1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários. A. [...]	1. Transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários. A. [...]
B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos "containers" lacrados, acima referidos.	B. Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados <u>somente deverão ser abertos para inspeção</u>, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, <u>por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas</u> da República Federativa do Brasil. As autoridades brasileiras competentes deverão receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano <u>declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados</u>. Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.
Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:	Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:
Art. 6º O artigo VII, parágrafo 1 B, terá a seguinte redação: <i>“Quaisquer veículos de lançamento, espaçonaves, equipamentos afins, e/ou dados técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em ‘containers’ lacrados serão abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali condito e devidamente autorizadas para tal pelo Governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades</i>	Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: [...] VII – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.

<i>norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamento de Alcântara.</i>	
AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
Artigo VIII	ARTIGO VIII
Procedimentos Operacionais	Procedimentos Operacionais
Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento [...]	Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento [...]
3. Falha do Lançamento [...]	3. Falha do Lançamento [...]
B. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.	B. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma "área de recuperação de destroços" para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas
Cláusula interpretativa ao AST 2000 no	Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:

PDC 1.446, de 2001, da CREDN:	
Art. 7º O artigo VIII, parágrafo 3 B, terá a seguinte redação: <i>“O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma ‘área de recuperação de escombros’, controlada por participantes norte-americanos e por autoridades brasileiras, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do veículo de lançamento, das espaçonaves e/ou equipamentos afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo.</i> <i>O Governo da República Federativa do Brasil assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, a restituição aos Participantes norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem que tais componentes e escombros sejam estudados e fotografados de qualquer maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança pública e da preservação do meio ambiente.”</i>	Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: [...] VI – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.
Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 8º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fontes: PDC 1.446, de 2001, Avulso eletrônico, fls. 1-3 e 93-94. MSC 208, de 2019, do Poder Executivo. Avulso eletrônico. Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados.

Como se pôde verificar no comparativo acima transcrito, pouco ou nada de substancial mudou entre os textos dos Acordos de Salvaguardas Tecnológicas celebrados entre o Brasil e Estados Unidos em 2000 e 2019. Trata-se de texto muito semelhante, senão idêntico, contendo problemas similares, apesar do intervalo de dezenove anos.

Na CCJC, as inconstitucionalidades constatadas no instrumento

firmado em 2000, geraram um impasse. Três pareceres foram apresentados à proposição. Um primeiro relator designado, manifestou-se, inicialmente, em 2002, a favor da acolhida do texto aprovado na CREDN¹⁷. Mais tarde, já no final do ano, modificou o seu entendimento e, por meio de complementação de voto, posicionou-se a favor do texto aprovado na CCTCI¹⁸.

A partir de então, vários pleitos foram feitos no sentido da retirada da proposição e da renegociação do acordo, por padecer de vícios considerados insuperáveis.

Nesse sentido, entre os pronunciamentos feitos nesse intervalo de mais de dez anos, está o do então Dep. Beto Albuquerque, do PSB, datado de 14 de agosto de 2013.

O parlamentar inicia sua fala lembrando o escritor Nelson Rodrigues que, em sua opinião, sabia, como poucos, *“esmiuçar e apreender a alma brasileira, traduzindo-a em caricaturas ora risíveis, ora pungentes”*. Recorda que, após a derrota futebolística para o Uruguai, no Maracanã, na final da Copa de 50, o escritor cunhou o termo *“complexo de vira-lata”* para *“expressar a baixa autoestima renitente do nosso povo”*. Mas Nelson sabia que o fenômeno não se limitava às quatro linhas do campo: *“para ele, o “complexo de vira-lata” se refletia na inferioridade com que o brasileiro se coloca, voluntariamente, em face do resto do mundo (E eu observo: inferioridade em face dos grandes, pois temos, ainda, o péssimo hábito de tratar os pequenos com arrogância e desprezo.)”*. Feito o preâmbulo, assim se manifestou, naquela data, o orador:

É pena que Nelson Rodrigues não esteja vivo para comentar, com seu senso crítico implacável, certas coisas que lemos, cotidianamente, na grande imprensa, escrita e televisionada. É pena que já não possa acompanhar os trabalhos legislativos. Vivo estivesse, ele encontraria uma ilustração mais que perfeita do complexo de vira-lata em um acordo internacional absurdo, escandaloso, vexaminoso assinado pelo Brasil no ano 2000 e que até hoje – até hoje! – não conseguimos

¹⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E5059F4E283.proposicoesWeb2?codteor=26239&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001 Acesso em: 7 jul. 2019

¹⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E5059F4E283.proposicoesWeb2?codteor=121718&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001 Acesso em: 7 jul. 2019

sepultar. Eu me refiro, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação daquele país nos lançamentos a partir do nosso centro de lançamentos de Alcântara, no Maranhão.

Ele chegou a esta Casa por meio da Mensagem nº 296, de 2001. Alguém aqui já leu o texto desse Acordo? Eu sugiro que todos o leiam. Acho mesmo que é dever de todo Parlamentar brasileiro conhecer o teor desse documento. E gostaria de vê-lo sendo estudado e debatido nas universidades, como também na imprensa. [...]

Trata-se, fundamentalmente, de um compromisso firmado para garantir a proteção àquilo que os norte-americanos definiram como seus interesses, em detrimento de objetivos legítimos do nosso País e mesmo da soberania brasileira. Como é possível que autoridades brasileiras tenham assentido com tal absurdo? [...] O que nos cabe, neste momento, é afastar do horizonte a possibilidade de que esse Acordo, lesivo aos nossos interesses, lesivo à soberania nacional, seja aprovado e passe a vigorar. Vale lembrar que no último 13 de junho o documento, na forma do PDC nº 1.446, de 2001, chegou a entrar na pauta deste Plenário, sendo em seguida retirado, de ofício.

Na semana passada, reuni-me com o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, Marco Antonio Raupp, e dele obtive o compromisso de fazer gestões para que a Casa Civil retire esse Acordo de tramitação.

Por sua vez, o Ministro Antonio Patriota, das Relações Exteriores, afirmou em audiência pública no Senado, no último dia 10 de julho, que o Acordo será retirado de pauta e, portanto, não será submetido à ratificação pelo Legislativo.

Não posso deixar de lembrar que, quando Deputado, meu colega Rodrigo Rollemberg, hoje Senador pelo PSB, encaminhou TRÊS indicações ao Poder Executivo, solicitando a retirada do documento que aí está e sua negociação noutros termos.[...]”¹⁹

Novo relator foi designado anos mais tarde, em 11 de abril de 2014, que, após as reflexões e interlocuções necessárias, apresentou o seu parecer em 9 de abril de 2015, no qual levantou as incongruências e inconstitucionalidades do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado em 2000, e se posicionou pela rejeição do texto²⁰.

¹⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitagweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=229.3.54.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=110&nuOrador=2&nuInsercao=17&dtHorarioQuarto=20:38&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=14/08/2013&txApelido=BETO+ALBUQUERQUE+PSB-RS&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Ordin%E1ria+-+CD+++++++&txEtapa=>> Acesso em: 7 jul. 2019

²⁰ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E50

As discordâncias, que foram insanáveis quanto à juridicidade e constitucionalidade do Acordo, impediram que houvesse deliberação na CCJC e que se chegasse a uma decisão legislativa no período subsequente.

Sem que tivesse sido possível lograr consenso para aprovar ou rejeitar a matéria nos anos subsequente, o Poder Executivo encaminhou ao Parlamento a Mensagem nº 442/2016, requerendo a retirada do AST 2000. Essa proposição foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 8 de dezembro de 2016, sendo autorizada a retirada do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado em 2000, com os Estados Unidos, para que o texto fosse renegociado, no dizer do Poder Executivo,

O texto renegociado, firmado em março passado, deu entrada no Congresso Nacional no início de junho próximo-passado. A pergunta que se coloca, em face do documento mais recente é: há documento realmente **novos**?!

Feito esse preâmbulo – do meu ponto de vista fundamental – faço dois encaminhamentos iniciais: anexo ao parecer ora apresentado – e requeiro a sua juntada – o avulso pertinente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, por conter texto, pareceres e votos fundamentais à análise da matéria em pauta, vez que os dois instrumentos celebrados são profundamente semelhantes.

Anexo, ainda, ao final deste voto, quadro comparativo entre os dois acordos celebrados, instrumento por meio do qual pode-se visualizar a sua profunda semelhança, senão completa identidade.

2– VOTO INICIAL:

A esta Casa não é lícito negar a sua própria história ou o seu poder–dever de exercer o múnus constitucional previsto nos incisos X (*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes*) e XI (*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*) do art. 49

[59F4E283.proposicoesWeb2?codteor=1319066&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb2?codteor=1319066&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001)> Acesso em: 7 jul. 2019

da Constituição Federal, competências exclusivas, indelegáveis e inarredáveis deste Parlamento.

Durante mais de uma década, este Parlamento, por meio de três comissões de mérito – CREDN, CCTCI e CCJC – deu exemplo de zelo pela defesa das prerrogativas constitucionais do Parlamento, assim como de capacidade de análise crítica e de diálogo, quando do exame do antigo Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, firmado com os Estados Unidos em 2000.

Há dois meses foi submetido à nossa análise, por meio da Mensagem nº 208, de 2019, texto profundamente semelhante àquele AST Brasil-EUA anterior, firmado em 2000 e encaminhado à apreciação deste Parlamento em 2001.

Os problemas logo de início constatados nesta Comissão, em 2001, ensejaram a criação de uma equipe plural e suprapartidária por este colegiado para analisar, estudar o texto e propor alternativas. Pois muito bem, esses mesmos problemas continuam a existir no texto do AST 2019, com alguns matizes diferenciados, mediante a utilização de expletivos que não alteram o conteúdo normativo do instrumento, na hipótese de haver veto estadunidense, já que as alternativas postas no novo acordo dependem – todas – da concordância estadunidense (“... *as partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável...*” etc).

Nesse sentido, o projeto de decreto legislativo que refletiu, em 2001, o consenso do colegiado para relevar os problemas verificados continua sendo pertinente, mesmo dezoito anos mais tarde. No texto do AST presente na Mensagem nº 208, de 2019, têm assento as mesmas salvaguardas políticas que ali estavam em 2000 e que não são encontradas em ASTs firmados pelos Estados Unidos da América, por exemplo, com a China, Índia e Rússia.

Senão vejamos, entre outros pontos, três exemplos (reservando-nos o direito de complementar a lista oportunamente):

1. Nos termos do Artigo III, parágrafo 1 (B), é vetado ao Brasil não só negociar a utilização do Centro de Lançamentos de Alcântara, por exemplo, com a China – aquele país não é membro do Regime de Controle de Mísseis e tem acordo de salvaguardas tecnológicas com os Estados Unidos com ressalvas menores do que aquelas do acordo firmado com o Brasil –, como receber qualquer aporte de recursos

daquele país para o desenvolvimento de seu programa espacial [**Artigo III (1)** *A República Federativa do Brasil compromete-se a: (B)...não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.*].

Pergunto, então: se não houver concordância expressa dos Estados Unidos da América com o eventual desejo brasileiro de negociar com a China, ainda assim poderá o Brasil negociar com a China, apesar do veto estadunidense, com ou sem tecnologia americana embarcada nos lançamentos que viessem a ser realizados pela China no Centro de Lançamentos de Alcântara (ou Centro Espacial de Alcântara)?! Parece-nos evidente que não!

2. Além disso, **fica vetado** ao Brasil desenvolver o seu próprio veículo de lançamento de satélites, assim como efetuar qualquer pesquisa relativa a veículos aéreos não-tripulados (os chamados VANTs), mediante o disposto no Artigo III (2) do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil–Estados Unidos sob nossa análise, senão vejamos:

“Artigo III [...]

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).

Ora, estão expressamente incluídos na Categoria 1, item 1, do MTCR, de acordo com o rol Anexo à Resolução nº 25, de 2 de fevereiro de 2016 (Lista de Bens relacionados a Mísseis e Serviços Diretamente Vinculados, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), entre outros itens, aqueles expressos nos parágrafos 1.A.1 e 1.A.2, quais sejam:

*[1.A.1.] Sistemas completos de **foguetes** (incluindo sistemas de mísseis balísticos, **veículos de lançadores espaciais e foguetes de sondagem**) capazes de transportar uma **carga útil de pelo menos 500 Kg** a uma distância de **pelo menos 300 Km**.*

*[1.A.2.] Sistemas completos de **veículos aéreos não tripulados***

(incluindo sistemas de mísseis de cruzeiro, alvos aéreos, sistemas aéreos de reconhecimento) capazes de transportar uma carga útil de pelo menos 500 Kg a uma distância de pelo menos 300 Km.

Assim, somando-se às normas do AST 2019, em exame, aquelas das respectivas normas do MCTR que foram contempladas por legislação interna brasileira (legislação interna brasileira essa que acolhe alguns parâmetros do MCTR e que é passível de alteração apenas mediante outra legislação interna própria – mas que não torna o MCTR substituto do legislador brasileiro), o Brasil só poderá desenvolver o seu programa espacial mediante concordância estadunidense e vinculado a um critério que limita a possibilidade de desenvolvimento de veículos lançadores propriamente ditos que possam ir a uma distância igual ou superior **a 300 km, se contiverem** cargas úteis (satélites, espaçonaves, foguetes, etc...) que tenham peso igual ou superior **a 500 kg** (ou seja, o Brasil pode apenas lançar cargas úteis **inferiores** a 500kg a uma distância **menor** do que 300km).

Isso, todavia, *de acordo com as atuais normas do MCTR para as categorias 1 e 2, as quais*, segundo os termos do AST 2019, **se alteradas ou modificadas, passariam a ter cumprimento obrigatório e automático no Brasil sem necessidade de alteração legislativa**, haja vista o disposto no segundo parágrafo do Artigo III do Acordo:

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MCTR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).

Reitero a oportuna ressalva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, relativa à salvaguarda de mesma espécie, presente no AST 2000, assinada pelo Dep. José Rocha:

“[§ 2º, inciso II do substitutivo ao PDC 1.446, de 2001]

“a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE)”.

3. Além disso, verifica-se que a desconfiança e o temor de apropriação indébita de tecnologia estadunidense são tamanhos, que qualquer material que seja dirigido a Alcântara ou de lá proveniente, deverá ser *acondicionado*

em contêineres devidamente lacrados que deverão ser abertos para inspeção somente por Participantes Norte-Americanos, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, o que será feito na presença de pessoal (ou autoridades) devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil.

Para tal fim, **as autoridades brasileiras competentes deverão receber** do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano *declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados* – valerá o princípio da boa-fé, vez que não poderá ser confrontada a relação com o conteúdo desses contêineres, a não ser mediante concordância das Partes, ainda que tenha havido solicitação brasileira.

Tal relação, entretanto, não implicará qualquer autorização para “...exame técnico, documentação (através de **registro visual** ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo transportado para ou de Alcântara em direção aos Estados Unidos.

Pergunta-se: na eventualidade de necessidade de produção de prova, seja por suspeita de fato típico, seja em decorrência de eventual ação cível, como poderão ser feitas eventuais perícias?

4. Adicionalmente, não há, no AST 2019, cláusula alguma que vete a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara, para fins militares americanos e, inclusive, há um dispositivo específico – Artigo V, § 6 – que se destina a salvaguardar informações militares, senão vejamos:

Artigo V - Dados Técnicos Autorizados para Divulgação [...]

*6. Cada Parte **deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo**, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.*

Conquanto o fim propalado do acordo seja a sua utilização para lançamentos **com finalidades comerciais**, nada obsta, **segundo o que está escrito**,

a sua utilização militar, **inclusive em face do sigilo que deverá cercar todo o transporte, carregamento, montagem etc.**, a menos que salvaguarda expressa seja aposta ao texto pelo Congresso Nacional em eventual decreto legislativo que venha a conceder aprovação legislativa ao texto.

Tenho, a respeito da matéria em pauta, uma série de outras observações que me reservo para fazer em complementação de voto posterior.

Cumpre, todavia, de pronto, **ainda aqui recordar outro argumento que tem sido reiteradamente expresso, nos debates pertinentes**, no que concerne à utilização dos recursos advindos do aluguel da base – ou do Centro – para os lançamentos desejados. Já se ouviu, a respeito, mais de uma vez nesta Casa a assertiva: **“está escrito no acordo, mas não é para ser aplicado”**.

Ora, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 496, de 2009, e promulgada pelo Decreto 7.030, de 2009, do Presidente da República, portanto norma jurídica interna em pleno vigor no País), em **seu Artigo 26, intitulado “*pacta sunt servanda*”** (expressão latina que significa ‘*o que está escrito deve ser observado tal como está escrito*’), determina, com todas as letras, que *“todo o tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas em boa-fé”*.

Na acepção utilizada na Convenção, *tratado* significa *qualquer ato internacional* (acordo, convênio, protocolo, convenção etc.) celebrado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, como é o caso de dois Estados soberanos.

Portanto, a menos que haja ressalvas e cláusulas interpretativas, **tudo aquilo que constar de ato internacional internalizado deve ser observado** (estejam ou não carregados recursos para a vala comum do Tesouro Nacional) **exatamente como estiver escrito**, sob pena de responsabilização internacional do Estado nos foros e formatos pertinentes ao Direito das Gentes.

Vejam, portanto, Ilustrados Colegas, que temos em mãos, para analisar, delicadíssimo conjunto de obrigações colocadas ao País, nessa avença de salvaguardas tecnológicas celebrada com os Estados Unidos.

Tal como está escrito o texto e na forma como dispõem as suas cláusulas específicas, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado este ano reprisa aquele de 2000, com pequenas alterações de redação, assim como com a

promoção do MTCR a padrão legal brasileiro de observância obrigatória, sem oitiva do Congresso Nacional para alteração do conteúdo das Categorias lá fixadas: não se fala, no AST 2019, daquilo que cada Categoria comporta, mas são estabelecidos limites com base nas Categorias 1 e 2, independentemente de qual seja o seu conteúdo.

Dessa forma, **seja o que for que lá entrar, terá aqui de ser observado** automaticamente: se o peso máximo para artefatos a serem lançados for reduzido a 100g, esse será o peso a ser adotado; se a distância máxima for meio metro, essa será a distância máxima para os lançamentos permitidos ao Brasil.

Compulsando outros acordos de salvaguardas celebrados pelos Estados Unidos com outros países – ainda que mediante cópias não-oficiais – **verificamos que, ao contrário do que tem sido apregoado, nesses outros compromissos firmados pela nação do Norte não existe o nível leonino de salvaguardas políticas daquele firmado com o Brasil.**

Lembro, ainda, que o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com a Ucrânia, aprovado por esta Comissão **também mediante a oposição de cláusulas interpretativas e reservas**, foi promulgado pelo Presidente da República e **está em vigor segundo as condições estabelecidas pelo Poder Legislativo** (Decreto Legislativo nº 766, de 2003, e Decreto de promulgação nº 5.266, de 2004, que continua vigente).

Recordo, também, que foi devidamente aprovado pelo Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa Sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006 (Mensagem nº 292, de 2007, assinada em 2 de maio de 2007, origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 1143, de 2008, promulgado como o Decreto Legislativo nº 498, de 11 de setembro de 2009) que, até a presente data – **transcorridos dez anos desde a sua aprovação legislativa** – não foi promulgado pelo Poder Executivo.

Estivesse aquele acordo em vigor, há dez anos já poderia estar sendo utilizado comercialmente o CLA em operações conjuntas com aquele País.

O Poder Executivo, todavia, houve por bem **não** promulgar o Acordo

firmado com a Rússia, o que está dentro do seu poder discricionário. Optou por recuar, apesar do trabalho e empenho despendido em negociações bilaterais, esforço de análise do Congresso Nacional para a aprovação legislativa da matéria. A opção, contudo, foi deixar de lado esse acordo bilateral que poderia ter possibilitado, inclusive, a utilização comercial do Centro Espacial de Alcântara há mais de uma década.

Em relação ao AST 2019 ora em análise, é minha convicção que, da forma como está, sem que a ele sejam apostas ressalvas e cláusulas interpretativas – praxe que tem sido adotada nesta Casa, com sucesso, nas últimas três décadas²¹ – o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, não deve receber chancela legislativa.

Para que possamos aprová-lo, **como é nosso desejo unânime fazê-lo, são indispensáveis as necessárias balizas legislativas sob pena de abjurmarmos nosso compromisso constitucional de defesa da Constituição, da soberania, da pátria e da defesa do nosso País.**

Como proceder para alcançarmos esse objetivo?

Sugiro que aprendamos com a história altaneira desta Comissão: formemos grupo de trabalho suprapartidário e conjunto nesta Comissão, em conjunto com as demais comissões envolvidas, durante um **espaço de tempo razoável**, para nos debruçarmos sobre os múltiplos detalhes e as várias minúcias do texto firmado, a fim de que, cônscios dos nossos deveres e prerrogativas constitucionais, tomemos uma decisão a respeito que atenda aos interesses maiores do país.

Afinal, o que queremos?

Apenas ceder **uma commodity geográfica** em troca de uma

²¹ Com fundamento, inclusive, nas decisões unânimes da Comissão de Constituição e Justiça às Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, dos respectivos Presidentes da Casa àquele colegiado. Disponíveis em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11MAR1995.pdf#page=27>> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=236372&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+CON+4/2004> Acesso em: 15 ago. 2019

utilização comercial que não está clara, nem programada ou definida, que poderá ter “0” lançamentos e impedir a nossa negociação, nessa seara, com outros parceiros comerciais de longa data, **obstaculizando formal e taxativamente a nossa eventual capacidade de desenvolvimento de um veículo de lançamento de satélites próprio?**

Lembro, nesse sentido, que o Brasil tem o programa CBERS com a China há trinta anos! Incumbe perguntar: poderá ele continuar, após o AST 2019?

Em face do exposto, **posiciono-me pela cautela na tramitação da matéria em pauta, pela formação de equipe suprapartidária desta Comissão em conjunto com as demais competentes**, que efetiva e concretamente se debruce sobre os detalhes do texto da avença em pauta, no tempo razoável que for necessário para aprofundar o debate, mediante reuniões de trabalho que não estejam limitadas à exiguidade de um acordo de procedimentos para audiências públicas, a fim de que possamos oferecer alternativas concretas e plasmar um texto de consenso para o projeto de decreto legislativo.

Da forma como está escrito esse instrumento e sem debate adequado – nesse açodamento insano e sem interlocução aprofundada – não é possível aprovarmos a avença em pauta, sob pena de estarmos sendo irresponsáveis para com o País e para com as suas possibilidades de desenvolvimento de ciência e tecnologia aeroespacial, senão vejamos:

1. o País não poderá investir o numerário decorrente do aluguel da *commodity geográfica* que é base para o desenvolvimento da sua ciência e tecnologia aeroespacial própria, a não ser nos precisos e exatos limites circunscritos pelos Estados Unidos da América e com a anuência expressa daquele País;
2. Não está claro o que lucrará o Estado do Maranhão, **vez que não há nenhuma previsão real, posta no acordo, de que lançamentos venham a ser efetuados** – o texto limita-se a falar *em intenções* (lançamentos não foram feitos com a Ucrânia e nem com a Rússia);
3. Não está claro o que será feito com as comunidades

quilombolas e as populações tradicionais que ocupam o perímetro do Centro Espacial/ de Lançamentos que lá estão, nem das que já foram removidas, nem das que o serão, que não tiveram concluídos os processos de titulação de suas terras: sabe-se lá se, quando, onde e como serão indenizadas!

4. Também não estão respondidas as perguntas relativas a medidas objetivas e concretas de proteção a essas populações tradicionais pelo Poder Executivo Federal: esses grupamentos humanos tiveram suas vidas e histórias profundamente impactadas nessas últimas três décadas e, com certeza, continuarão a sofrer os impactos e as agruras da realocação, com alguma melhoria local, talvez, decorrente do aumento de emprego para carregadores e descarregadores de contêineres... maior número de padarias, mais frequência a barbearias etc...

É nosso firme desejo aprovar o instrumento em pauta, mas de uma forma consistente, debatida, refletida e consentânea com os interesses maiores do País.

Não à revelia da Constituição.

Não à revelia do sistema de freios e contrapesos.

Não à revelia do debate.

Não à revelia das populações locais.

Não cedendo uma *commodity* geográfica em troca de uma remuneração incerta que não poderá ser convertida em capacitação tecnológica aeroespacial consistente e implicará o compromisso formal de subserviência tecnológica, mediante a paga de serem, eventualmente, pisoteados direitos e garantias fundamentais de comunidades tradicionais que há séculos ocupam aquela área.

Em outras palavras, conceder salvaguardas tecnológicas, em troca de um lucro incerto e não sabido e à revelia das salvaguardas sociais, educacionais,

ecológicas, humanas e de capacitação tecnológica acolhidas no direito pátrio, em um processo açodado de discussão, sem aprofundamento, **não parece ser a forma mais adequada de exercermos o nosso múnus constitucional no sistema de freios e contrapesos.**

Conclamo os Nobres Pares e esta Comissão ao bom-senso: **duas ou três audiências públicas não constituem, visivelmente, debate suficiente do tema** – esta matéria exige análise técnica responsável e isenta **mediante grupo parlamentar de estudos suprapartidário, para o qual os parlamentares – inclusive de outras comissões – possam prestar a sua contribuição** e que melhor avalie as nuances envolvidas e que poderia, inclusive, ter o concurso da Procuradoria Geral da República, do Tribunal de Contas da União e da Agência Brasileira de Inteligência.

Apelo para que aprofundemos a análise da matéria em pauta! É minha firme convicção que **açodamento, neste caso**, merecerá, eventualmente, ser considerado precipitação indevida: esta matéria esteve, após ter sido assinada, mais dias no Poder Executivo do que neste Parlamento, nesse cálculo não computada a fase de negociação durante a qual nenhuma notícia do seu conteúdo foi comunicada – em momento algum – a esta Casa, tendo sido reiteradamente dito que os termos do novo acordo seriam diferentes dos termos dos acordos anteriores.

Ora, leitura atenta **e jurídica** do texto da avença em pauta mostra exatamente o contrário!

Além disso, as salvaguardas políticas constantes do texto do AST Brasil–Estados Unidos 2019 (ou daquele de 2000) **não estão presentes nos textos** dos Acordos de Salvaguardas Tecnológicas firmados pelos Estados Unidos com outros países, por exemplo, Índia (2009), China, Ucrânia e Rússia.

Essas salvaguardas, no nosso entender, inviabilizam, nos termos do Artigo III [1] B do AST 2019, que haja negociações entre Brasil e China, **a não ser mediante liberalidade estadunidense**, quer haja ou não tecnologia americana embarcada.

Além disso, os termos do AST 2019 Brasil-EUA são muito mais gravosos do que, por exemplo, os termos do AST EUA–Índia. Nesse sentido, para que o Brasil, se o desejar, possa negociar com esse país, em face do que dispõe o Artigo

3 [1] E do Acordo Brasil-EUA 2019, pode-se conjecturar que terá de firmar com a Índia um acordo adicional, também juridicamente vinculante, fazendo com que a Índia aceite outras salvaguardas e condições que não estão no seu próprio acordo de salvaguardas tecnológicas firmado com os Estados Unidos. Ora, é muito pouco provável que a Índia venha a aceitar quaisquer outras cláusulas que não aquelas existentes em seu próprio acordo com a nação do Norte.

Os exemplos trazidos à colação dos Nobres Pares não são exaustivos, como se pode verificar lendo atentamente o acordo, comparando o texto escrito e vinculante com as críticas que a ele têm sido feitas.

Indago, novamente: **a quem aproveitam açodamento e pressa tamanhos?**

Ao povo maranhense?! Certamente não, pois a população local **tem o direito de saber exatamente quais serão as consequências** da avença bilateral que o Brasil está firmando.

Envolvido pela propaganda e sem que maior debate tenha ocorrido, esse povo sofrido e guerreiro poderá se defrontar com a dura realidade de lucros e ganhos infinitamente menores para a sua comunidade local do que os anunciados, bem como com gravames e riscos exponencialmente maiores do que os comunicados.

Nesse sentido, a população e o povo maranhense merecem o respeito de saber que os lucros da indústria bilionária de lançamentos de satélites talvez fiquem apenas no exterior, onde está a produção dos equipamentos, VLS etc. que serão lançados a partir do Brasil operados exclusivamente por representantes americanos.

Essa produção, em face das salvaguardas constantes do acordo, **não acontecerá em nenhum lugar do Brasil** – portanto também não no Maranhão – e dela **não fazem parte representantes brasileiros** que não terão acesso a qualquer dado técnico ou equipamento, **vez que o sigilo restringe o contato** aos representantes americanos, **inclusive em relação aos escombros decorrentes de eventuais acidentes**.

A população circunvizinha tem, ainda, o direito de saber a que riscos estará exposta e quais as consequências desses riscos.

Deve saber, ainda, que, em caso de eventuais acidentes, haverá restrições para a ampla investigação e produção de quaisquer provas, em face do que dispõem o terceiro e quarto períodos da alínea “B” do § 3º do Artigo VIII do Acordo:

Artigo VIII

Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento

3. Falha de lançamento

A [...]

*B. ...O Governo da República Federativa do Brasil **deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços** de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros **sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes**, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente.*

Pergunta-se, novamente: como ficará essa produção de provas, na hipótese de os Estados Unidos discordarem de que tais registros possam ser feitos, e qual será o impacto do novo texto sobre as normas cíveis e penais pertinentes? Haverá derrogação de instrumentos legais e de institutos jurídicos?

Além disso, conforme está expresso no período seguinte do mesmo dispositivo acima transcrito [Artigo VIII [3] B]: “...O Governo da República Federativa do Brasil **somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas**”.

Afora esses aspectos, a população local deve estar ciente de que, como tem sido ventilado, **tudo indica que efetivamente haverá remanejamento de comunidades; e que, muito possivelmente, os procedimentos para avaliar impactos dessas remoções serão tão acelerados quanto está sendo a discussão deste acordo nesta Casa neste momento.**

A estimativa é que 2 mil famílias quilombolas podem ser afetados pela expansão do centro de lançamento. Vale lembrar que a instalação do CLA na década

de 1980 resultou na remoção das comunidades quilombolas para agrovilas, de terrenos inférteis e sem acesso ao mar. Uma nova expansão deve reduzir ainda mais esses acessos das comunidades o que implicaria negativamente na vida local.

Propaganda em relação a eventuais benefícios (que, reconhecemos, tem sido efficientíssima) e intenções (Artigo III § 4 do AST 2019 BR-EUA) são uma coisa. **Realidade concreta e riscos, todavia, são outra e podem ser visceralmente diferentes.**

Onde estão as informações efetivas e fidedignas para as populações locais, as audiências públicas pertinentes – **e prévias** – com a participação do Ministério Público?

Afinal, o acordo *não vai ser assinado*, como pensaram e manifestaram os representantes das comunidades quilombolas e tradicionais presentes em audiência pública nesta Casa, **ele já está assinado e o foi sem a oitiva dessas comunidades** ou de quem quer que seja fora do grupo restrito do comitê negociador.

A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, por sua vez, **determina que os governos deverão consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Determina ainda que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Nada disso foi feito por parte do governo.

A esperança dessas comunidades, agora, é que seus representantes, presentes no Congresso Nacional, efetivamente salvaguardem os seus direitos, sejam, altissonantes, a sua voz e a sua consciência, capazes de ponderar e sábios o suficiente para sopesar interesses que estão contrapostos com equilíbrio e parcimônia.

Entendo que é a hora e a vez deste Parlamento levar efetivamente a cabo debate sério e consistente, não limitado a uma ou outra eventual audiência pública, **com poucos minutos de fala e nenhum de escuta**. Audiências, aliás, que, por muito pouco, não foram realizadas apenas *após* o debate legislativo definitivo

pertinente ao texto do AST 2019.

Ademais, o argumento da demora do Parlamento na apreciação da matéria não resiste à aritmética básica: o AST 2019 esteve 79 dias no Executivo após ter sido assinado, antes de ser apresentado à Câmara dos Deputados. Em 10 de agosto, aqui estava há 66 dias, entremeado por debates e pauta de votações aguçadíssimos em face das emendas constitucionais em curso.

A tramitação desse AST 2019, aliás, é efetivamente um *recorde* de velocidade para envio de ato internacional ao Parlamento!

Em relação a essa questão temporal abro parênteses para assinalar, a título de curiosidade, que, em 2017, em média, cada ato internacional levou mais de cinco anos para atravessar a praça dos Três Poderes após ter sido assinado e, em 2018, pouco mais de três anos, afora o caso emblemático da Mensagem 340, aqui apresentada pelo Poder Executivo em 7 de novembro de 2014, contendo ato internacional firmado em 20 de fevereiro de 1928, no Governo do Presidente Washington Luiz... Fecho parênteses, dizendo que é incabível vir-se aqui alegar pressa para a tramitação de qualquer ato internacional – inclusive do AST 2019 – mediante a alegação de demora do Congresso Nacional na apreciação de atos internacionais.

Nesse contexto, a quem aproveita essa necessidade de tramitação meteórica de uma matéria recém chegada ao Parlamento e que tem implicações tão relevantes para o País?

Certamente não se coaduna e não serve:

1. para o desenvolvimento da ciência e tecnologia aeroespaciais do País, vez que a pesquisa está limitada a contornos especificados de peso e altura, assim como condicionada à anuência americana,
2. para as populações envolvidas, que estão contando com ganhos econômicos baseados em
 - a. cálculos não informados (vez que as licenças de exportação para o Brasil, nos termos do Artigo III [4] serão autorizadas mediante a condição “*desde que tal*”

aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas”);

- b. lançamentos que podem não ocorrer [uma vez que estão vinculados a estarem de acordo, não apenas com as normas, mas também com as flutuações da política americana: em outras palavras, pode acontecer de o Brasil aceitar as salvaguardas e se auto-limitar e nada lhe ser encaminhado para lançar – e sem lançamentos, não haverá qualquer paga];

Ademais, os lucros potenciais anunciados não estão alicerçados em hipóteses concretas, tampouco embasados em avaliações econômicas (vez que, inclusive, essas hipóteses estão todas alicerçadas em “intenções” a serem consubstanciadas – ou não – de acordo com juízos políticos estadunidenses).

Os termos do acordo firmado, em contraposição à tramitação **meteórica** com a qual se deseja aprová-lo e **às pressões que têm sido feitas nesse sentido**, faz com que refaçamos a pergunta candente: **a quem aproveita tanta pressa?**

Desenvolvimento regional ou nacional?! Fundo de caixa?! Absolutamente improvável, com base nos dados objetivos e concretos que estão disponíveis. Estabelecer limitações geoestratégicas?! Obstaculizar a pesquisa aeroespacial brasileira? Criar óbices a negociações brasileiras com a China e com a Índia? Seria teoria da conspiração, portanto insuscetível de comprovação com os dados ora disponíveis.

Assim, uma vez que **nem uma coisa, nem outra podem ser aquilatadas**, também **não se pode afirmar que haverá crescimento e desenvolvimento econômicos nos níveis anunciados, que não estão fundamentados mediante estudos sérios de análise econômico-financeira** para aferir as perspectivas de crescimento econômico da região em face do potencial econômico e de utilização futura do Centro de Lançamento, corroborados por dados objetivos e concretos.

O que se pode afirmar – e com toda a segurança – é que a este Parlamento incumbe o poder-dever de se fazer respeitar e de bem e fielmente

cumprir o que dispõem os incisos X e XI do art. 49 da Constituição Federal.

É minha convicção que este Parlamento, que tanto soube respeitar a tradição de defender as suas prerrogativas em vários momentos cruciais da história do País, pode e deve, a bem do sistema constitucional de freios e contrapesos, conceder-se o tempo necessário para que dúvidas sejam melhor esclarecidas e consenso suprapartidário seja construído.

Em face do exposto, **posiciono-me e VOTO por análise cautelosa do AST 2019 Brasil-Estados Unidos nesta Comissão para que constituamos grupo suprapartidário de análise que verifique os exatos impactos dos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 e da Orientação Normativa a ele vinculada.**

Ofereço, ainda, como instrumento de trabalho para a negociação parlamentar nesta Comissão, proposta de decreto legislativo com vistas à aprovação futura da avença firmada, em que são estabelecidas ressalvas e cláusulas interpretativas, ou seja, condicionantes à aprovação do acordo, **consentâneas com a praxe que tem sido adotada por esta Casa nas últimas três décadas**, acolhendo o princípio jurídico *qui potest majus potest et minus*,

Na hipótese de essa proposta de análise cautelosa – que me parece de absoluto bom senso – ser rejeitada por este colegiado, posiciono-me pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, assim como da Orientação Normativa a ele subordinada e firmada na mesma data, **mas o faço nos estritos e restritos termos** do substitutivo ao projeto de decreto legislativo do relator que apresento neste momento.

Ofereço o substitutivo anexo à proposta do relator inclusive como alternativa para eventual negociação parlamentar com vistas à aprovação do texto do Acordo, mediante cláusulas interpretativas e ressalvas que julgo imprescindíveis.

Faço-o, inclusive, como uma homenagem aos Deps. José Rocha e Waldir Pires, autores, respectivamente, do substitutivo e do projeto de decreto legislativo que estabelecia condições para a aprovação do texto anterior, por mim utilizados como texto-base para esta proposta, à qual fiz as modificações que considerei pertinentes.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe** (PSB/AP) Deputado **Bira do Pindaré** (PSB/MA)

Membro da CDHM

Deputado **Tadeu Alencar** (PSB/ES)

Líder do PSB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019,
(Mensagem nº 208, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, assim como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data, mediante as reservas e condições especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, doravante denominado

Acordo, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 assim como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data, doravante denominada Orientação, mediante as reservas e condições especificadas neste decreto legislativo.

§ 1º A entrada em vigor do Acordo, obedecidas as cláusulas e condições especificadas neste decreto legislativo, ficará condicionada à conclusão do processo de titulação das terras dos quilombolas radicados no perímetro do Centro de Lançamento ou Centro Espacial de Alcântara, nas suas áreas circunvizinhas, assim como no perímetro previsto para a expansão do Centro.

Art. 2º Qualquer expansão do Centro Espacial de Alcântara fica condicionada ao respectivo processo de licenciamento ambiental perante o órgão federal competente que deverá levar em consideração os direitos das comunidades tradicionais residentes no perímetro do Centro Espacial de Alcântara, bem como requerer manifestação do órgão responsável pela proteção dessas populações.

Parágrafo único Em consonância com os termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, não haverá remoção de comunidades tradicionais para a expansão do Centro Espacial de Alcântara, a não ser mediante a sua concordância e o seu reassentamento em locais que lhes ofereçam condições análogas de vida, subsistência e mediante justa e prévia indenização.

Art. 3º Ficam suprimidos as alíneas “A”, “B” e “E” do parágrafo 1 e o parágrafo 2 do Artigo III do Acordo.

Art. 4º A aprovação do Acordo e da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial contratada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América estão vinculadas ao seguinte entendimento:

I – a implementação do Acordo será consentânea com os compromissos internacionais previamente assumidos pela República Federativa do Brasil no que concerne à não-proliferação de tecnologias sensíveis, defesa, combate ao terrorismo e manutenção da paz;

II – a implementação do acordo não criará quaisquer empecilhos ao

desenvolvimento do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE da República Federativa do Brasil ou limitará a pesquisa aeroespacial brasileira, observadas as regras pertinentes à proteção à propriedade industrial e intelectual;

III- a cooperação internacional aeroespacial e a cooperação em ciência e tecnologia firmadas entre a República Federativa do Brasil e outros países, convencionada em tratados internacionais bilaterais, plurilaterais ou multilaterais aprovados pelo Congresso Nacional previamente a este Acordo, serão respeitadas nos termos da aprovação legislativa concedida, quando e enquanto vigentes no ordenamento jurídico interno;

IV - a República Federativa do Brasil manterá a sua soberania sobre o Centro Espacial de Alcântara e será permitida a sua utilização por outros países com os quais o Brasil resolva cooperar pacificamente em atividades aeroespaciais, independentemente de serem firmados acordos subsidiários;

V - a eventual exigência de acordo de salvaguardas para a proteção de tecnologia estadunidense com terceiro país que venha a cooperar com o Brasil em matéria aeroespacial poderá ser exigida somente nos casos em que ocorra simultaneamente a participação estadunidense e daquele terceiro país nas operações do Centro Espacial de Alcântara;

VI - a República Federativa do Brasil poderá firmar atos internacionais de cooperação com quaisquer outros países para desenvolver tecnologia aeroespacial, nos termos do “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes”, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966;

VII - para que sejam vedados lançamentos no Centro Espacial de Alcântara por parte de países que, segundo o entendimento estadunidense, tenham dado apoio a atos terroristas é necessário que esse apoio seja comprovado de forma substancial nos termos ordenamento jurídico interno brasileiro, inclusive aquelas previsões dos tratados internacionais internalizados.

VIII - as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre Centro Espacial de Alcântara nos termos da legislação brasileira em vigor;

IX - as autoridades brasileiras participarão do controle de acesso às

áreas restritas, em conjunto com as autoridades norte-americanas designadas para tal finalidade;

X - durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica, a quem incumbirá estabelecer as respectivas áreas de acesso, independentemente de outras identificações exigidas a serem emitidas por outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

XI - a prestação de informações por parte dos licenciados estadunidenses sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer outras substâncias efetiva ou potencialmente danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento, ao tipo e às órbitas dos satélites lançados às autoridades brasileiras será obrigatória e deverá ser exigida pelas autoridades brasileiras, sob pena de responsabilidade, previamente ao ato de concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, podendo ser exigida a sua complementação ou em qualquer outro momento julgado adequado;

XII - as licenças de exportação mencionadas no parágrafo 4 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem estadunidense;

XIII- a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre controle dos espaços aéreo e terrestre, defesa civil, direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança pública e comércio exterior;

XIV - em casos de emergência ou acidentes, serão observadas as normas de Direito Internacional Público referentes ao salvamento de astronautas e à recuperação de objetos lançados ao espaço, assim como a legislação brasileira civil e penal pertinente, especialmente as normas atinentes à defesa civil, prestação de socorro e produção de provas, prevalecendo as normas que forem mais benéficas a eventuais vítimas;

Art. 5º Qualquer utilização do Centro Espacial ou do Centro de Lançamento de Alcântara para fins militares, diretos ou indiretos, por parte dos Estados Unidos da América, implicará a quebra de contrato e ensejará justa causa para o rompimento unilateral do Acordo por parte da República Federativa do Brasil, independentemente de eventuais indenizações que possam ser pleiteadas nos foros

competentes.

Art. 6º Em caso de acidentes, será priorizado o atendimento às vítimas e às comunidades atingidas, nos termos da legislação brasileira pertinente à prestação de socorro e à defesa civil e das normas de Direito Internacional Público aplicáveis.

Art. 7º Nos termos dos incisos I e X do Artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo e da orientação operacional a ele vinculada, inclusive quaisquer ajustes complementares destinados à utilização do Centro Espacial de Alcântara ou de outros centros brasileiros de lançamentos, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou quaisquer outros acertos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe** (PSB/AP) Deputado **Bira do Pindaré** (PSB/MA)
Membro da CDHM

Deputado **Tadeu Alencar** (PSB/ES)
Líder do PSB

**VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELOS DEPUTADOS
DAVID MIRANDA (PSOL-RJ) E GLAUBER BRAGA (PSOL-RJ)**

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 208 de 2019, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto do Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas (AST) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (EUA), em relação à participação dos EUA em lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara (CEA), assinado em

Washington, em 18 de março de 2019.

O Acordo é composto por dez artigos bastante pormenorizados e, segundo a exposição de motivos assinada eletronicamente pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; bem como o da Defesa, o escopo do tratado é “contribuir para tornar comercialmente viável o Centro Espacial de Alcântara, no Maranhão, para lançamento de objetos espaciais”.

O Artigo I diz respeito ao *Objetivo* do Acordo, explicitando apenas um único objetivo, qual seja: “evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara”. O Artigo II, por sua vez, trata das *Definições*, listando os termos utilizados no Acordo e estabelecendo seus significados. O item 14, por exemplo, define “Áreas Restritas” como:

áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes, às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de assegurar que, de maneira ininterrupta, possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.

No Artigo III, *Dispositivos Gerais*, lemos as cláusulas por meio das quais o Brasil aceita uma série de obrigações que, em sua maioria, não dizem respeito às salvaguardas tecnológicas, objeto primeiro e único do presente tratado. Por exemplo, o item 1.A determina, dentre outras restrições, que o Brasil não permitirá o lançamento de Espaçonaves ou Veículos de Lançamento de países que “tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional”; e o item 1.B estipula que o Brasil “não permitirá o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR [Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, por sua sigla em inglês], exceto se de outro modo acordado entre as Partes”.

O Artigo IV dispõe sobre o *Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos*. No Artigo V, o texto versa sobre *Dados*

Técnicos Autorizados para Divulgação, sinalizando, em seu parágrafo 6, que atividades militares poderão ser desenvolvidas pelos EUA, ao determinar que as Partes deverão “manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo”.

Controles de Acesso é o assunto do Artigo VI, no qual se pactua sobre a criação de Áreas Restritas nas quais agentes brasileiros não possuem acesso sem autorização prévia dos EUA. Por outro lado, o mesmo dispositivo determina que o Brasil deverá permitir “livre acesso, a qualquer tempo” para servidores do Governo dos EUA às Áreas Controladas, Áreas Restritas, e “outros locais”, e que “tais inspeções ou verificações poderão ocorrer sem aviso prévio” (art. VI, parágrafo 3).

Por sua vez, o Artigo VII, *Procedimentos Operacionais*, determina e detalha os procedimentos prévios e posteriores aos lançamentos, o que inclui, por exemplo, a proibição da inspeção de containers ou de Áreas Controladas em que se encontrem veículos, espaçonaves ou equipamentos estadunidenses sem consentimento e supervisão de Participantes dos EUA; enquanto o Artigo VIII versa sobre *Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento*, estabelecendo, dentre outros procedimentos, que em caso de falhas o “Brasil deverá assegurar ‘uma área de recuperação de destroços’”, cujo acesso “será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita” (art. VIII, parágrafo 3.B).

Por derradeiro, os Artigos IX e X se referem, respectivamente, à *Implementação*, prevendo a realização de consultas entre as partes signatárias, e à *Entrada em Vigor, Emenda e Denúncia* do tratado. O texto estabelece que o acordo entrará em vigor, mediante troca de notas entre as partes, que confirmem que todos os procedimentos internos necessários foram respeitados; que o acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as partes; e que a denúncia poderá ser realizada mediante notificação escrita à outra parte, tendo efeito após um ano a partir da notificação. O tratado, no entanto, estabelece que:

As obrigações das Partes estabelecidas por este Acordo concernentes à segurança, à divulgação e ao uso de informações, bem como à restituição de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América (...) deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo.

É o Relatório.

II – VOTO

1. Aspectos relacionados às comunidades quilombolas

Inicialmente, faz-se importante ressaltar que o acordo em questão sequer deveria estar sendo apreciado pelo Poder Legislativo dada a ausência de consulta às comunidades quilombolas que serão impactadas pelo texto. A assinatura do AST e sua tramitação configuram flagrante violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (C169), internalizada ao direito brasileiro pelo Decreto nº. 5.051/2004, a qual impõe a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas sempre que medidas legislativas ou administrativas afetem seus territórios e modos de vida (arts. 6º e 7º, C169); e veda qualquer possibilidade de remoção destas comunidades, salvo quando há consentimento prévio por parte delas (arts. 16 e 17, C169).

A resposta a Requerimento de Informação da bancada do PSOL (RIC 414/2019) do Ministério da Defesa não deixa dúvidas sobre os impactos do AST sobre as comunidades quilombolas de Alcântara. Via Ofício nº 1219/GM-MD, **o Ministro Fernando Azevedo e Silva afirma que “caso a ratificação do AST pelo Congresso promova, como se espera, um incremento nos negócios e isso leve o Governo Brasileiro a prosseguir com a consolidação do Centro Espacial de Alcântara, a população quilombola, que ora habita a área a ser futuramente utilizada pelo Centro, será reassentada em outra área da mesma região”.**

Em sua resposta, o Ministro afirma não saber precisar o “número exato de famílias”, e que “este será confirmado por meio de um cadastramento social a ser realizado em data futura ainda não estabelecida”. Por sua vez, o diretor do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), Tenente Coronel Aviador Marco Antônio Carnevale Coelho Coronel Carnevale, afirmou à delegação da Bancada do PSOL, em 14 de junho de 2019, que estima que cerca de 300 famílias quilombolas teriam que ser removidas para o funcionamento do Centro com a aprovação do AST - serão “heróis nacionais”, afirmou.

Para piorar, além de ir de encontro aos dispositivos da C169, o governo brasileiro ameaça repetir uma tragédia recente e com desdobramentos ainda

atuais, uma vez que para a criação do CLA, entre 1986 e 1988, 312 famílias quilombolas foram removidas de seus territórios ancestrais e realocadas em “agrovilas”, distantes do mar, e até hoje sequer tiveram suas terras tituladas. Para chegar ao mar, de onde provinha muito de sua subsistência, estas famílias dependem atualmente de corredores que passam pelo CLA e seus arredores e, **caso o AST seja aprovado, o acesso a estas vias de acesso ao mar será controlado em conjunto por autoridades brasileiras e empresas estrangeiras envolvidas nos lançamentos em curso, de acordo com os Ministérios questionados pela Bancada do PSOL**²².

Não à toa, Diligência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, realizada entre 4 e 5 de julho de 2019, fundamentada pelo Requerimento nº 18/2019 CDHC, concluiu²³ que a “situação de ameaça e insegurança a que estão submetidos os quilombolas que podem ser deslocados pelo CLA, e a situação de vulnerabilidade a que são submetidos aqueles que já foram deslocados (...) é inaceitável do ponto de vista dos direitos humanos”, recomendando:

que o Congresso Nacional se abstenha de deliberar sobre o Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara (Mensagem 208/2019) sem que antes: existam estudos sobre o impacto ambiental e socioeconômico dos procedimentos para a efetivação do previsto no tratado internacional [C169]; sejam tituladas as propriedades aos quilombolas.

2. Aspetos relacionados à tramitação do AST

É importante registrar que a tramitação e discussão da Mensagem 208/2019 não têm ocorrido em circunstância de normalidade político-institucional ou em conformidade com princípios e disposições regimentais desta Casa. O Presidente da República declarou em transmissão ao vivo em suas redes sociais²⁴ que espera que o deputado federal Eduardo Bolsonaro, seu filho e

²² Ministério da Defesa (Ofício nº 1219/GM-MD), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (Ofício nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC) e Ministério das Relações Exteriores (Ofício nº 28 G/SG/AFEPA/SGEAM/PARL).

²³ O Relatório da Diligência está disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/relatorio-de-diligencia-a-alcantara-pede-que-congresso-nao-delibere-sobre-acordo-com-os-eua-ate-titulacao-das-terras-quilombolas>

²⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/485488325356559/>

presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN), garanta a aprovação do AST antes que seja indicado ao posto de embaixador extraordinário e plenipotenciário do Brasil nos EUA.

Depreende-se de uma interpretação sistemática e teleológica do Regimento Interno (arts. 17, § 2º; 43; 180, § 6º) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 5º, VIII) da Câmara dos Deputados que, diante de tão íntimo interesse pessoal, o deputado Eduardo Bolsonaro deveria dar-se por impedido de, na qualidade de presidente da CREDN, incidir sobre a tramitação do AST: abstendo-se, por exemplo, de determinar o relator da Mensagem 208/2019, presidir reuniões em que o texto esteja em debate ou votação, incidir sobre a convocação de audiências públicas sobre o tema, etc.

O que se vê, no entanto, é um afã desesperado do filho do Presidente da República em garantir a qualquer custo a aprovação do AST. Depois de ser assinado durante a subserviente e vergonhosa visita do Presidente da República aos EUA em março deste ano, o AST chegou formalmente ao Congresso nacional no dia 24 de maio, e foi distribuído à CREDN em 10 de junho. Com velocidade inédita, Eduardo Bolsonaro designou Hildo Rocha (MDB-MA) como relator em 12 de junho, quem apenas sete dias depois apresentou parecer superficial e totalmente favorável à Mensagem presidencial. Duas semanas depois, Eduardo Bolsonaro convocou uma Reunião Extraordinária do Colegiado com o AST como único ponto de pauta, em uma flagrante tentativa de votar o texto sem qualquer discussão e às vésperas de duas Audiências Públicas da CREDN sobre o tema.

Além de corroborar impedimentos éticos e regimentais, **a celeridade desta tramitação atenta contra o tempo necessário para o Legislativo debater um tema tão importante.** Velocidade semelhante dificilmente pode ser observada em nenhuma proposição legislativa desta Casa, muito menos em Mensagens relativas a tratados internacionais, o que **materializa o despreço de Eduardo Bolsonaro próprio colegiado que preside.** O filho do Presidente da República coloca o AST a votação antes mesmo que a Subcomissão Especial da CREDN para Tratar do Uso Comercial do Centro de Lançamento de Alcântara desenvolva seus trabalhos e ignora que a Comissão ainda não realizou “mesa redonda seguida de visita técnica ao Centro de Lançamento de Alcântara e às comunidades situadas na sua respectiva área de influência”, conforme prevê o Requerimento nº 80/2019, aprovado em Reunião

Ordinária de 3 de julho de 2019.

3. Aspectos relacionados à similaridade com o AST assinado em 2000

Tendo feitas estas considerações iniciais acerca do processo de tramitação do AST, ainda antes de observar o mérito da Mensagem 208/2019, julgamos conveniente recordar que **o presente acordo não é novo, uma vez que outro, extremamente semelhante já foi apresentado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 296, de 2001, remetida a esta Casa em princípios do mês de abril de 2001. Estamos sendo convidados e convidadas a nos manifestarmos, portanto, sobre proposição praticamente idêntica à que se manifestaram nossas e nossos antecessores.**

São praticamente irrelevantes as diferenças entre o tratado firmado aos 18 de abril de 2000, pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil – Embaixador Ronaldo Sardenberg e o Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Brasil, Sr. Anthony S. Harrington, e o tratado firmado pelo atual Ministro das Relações Exteriores (desta feita acompanhada por dois de seus colegas) e o Dr. Christopher A. Ford – Secretário Assistente do Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação de Armas do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em 18 de março de 2019. **Os óbices então levantados por deputados e deputadas dos mais diversos matizes políticos ainda são plenamente válidos e aplicáveis ao texto novamente submetida a este Parlamento.**

Naquela ocasião, o deputado Waldir Pires, relator da Mensagem 296/2001 na CREDN, apresentou um minucioso parecer²⁵, concluindo pela não concessão da autorização legislativa ao acordo. **Pires argumentou, contundentemente, que um acordo de salvaguardas tecnológicas minimamente aceitável teria de ter as seguintes características – as quais, como veremos a seguir, não são contempladas pelo texto atualmente em tramitação:**

a) a proteção da tecnologia sensível seria responsabilidade, por igual, de ambas as Partes Contratantes, conforme os compromissos internacionais anteriormente assumidos;

b) as “áreas restritas” seriam controladas por ambos os governos e as

²⁵

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD2631C10F049BDBA61E00164B1C208.proposicoesWeb2?codteor=4660&filename=Tramitacao-MSC+296/2001

autoridades e técnicos brasileiros devidamente credenciados pelo Brasil teriam inteira liberdade de nelas adentrarem;

c) eventuais vetos políticos de lançamentos só se concretizariam mediante consenso de ambos os países;

d) a República Federativa do Brasil teria a inteira liberdade de usar o dinheiro provindo do uso do CLA para investir onde bem entendesse, inclusive no desenvolvimento do seu veículo lançador;

e) a alfândega da República Federativa do Brasil poderia, sempre que julgasse necessário, abrir os “containers” enviados, contando com apoio de técnicos norte-americanos para identificar o material ali contido;

f) a República Federativa do Brasil, na condição de nação soberana, teria de ser respeitada na sua competência de poder negociar transferência de tecnologia com terceiros países e cooperar com nações que não fossem membros do MCTR nos usos pacíficos do espaço exterior e na utilização de sua base; e

g) além do pagamento pelo uso do CLA, o acordo deveria contemplar transferência de tecnologia espacial destinada aos usos pacíficos do espaço exterior

À época, o debate iniciado pelo voto de Pires levou a CREDN a apresentar um Projeto de Decreto Legislativo (PDC 1446/2001) que condicionava a aprovação parcial do AST a uma série de termos que buscavam corrigir as inconstitucionalidades e assimetrias do texto através de ressalvas, reservas e cláusulas interpretativas detalhadas. Nesta ocasião, o único deputado a votar contra a aprovação, ainda que parcial do acordo, foi Jair Bolsonaro.

No mês seguinte, em discurso no Plenário da Câmara dos Deputados, Bolsonaro teceu duras críticas ao então Ministro da Defesa, Geraldo Quintão, acusando-o de defender a posição do “governo americano, de que deveríamos abrir mão de parte da nossa soberania para ganharmos alguns milhões de dólares por ano, não alugando o Centro de Lançamento de Alcântara, mas, na verdade, alienando-o”.

No dia 6 de novembro de 2001, a proposição foi recebida, simultaneamente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). **Na CCTCI, o deputado José Rocha apresentou relatório²⁶ com oito cláusulas interpretativas que buscavam permitir a aprovação do Acordo ao mesmo tempo que, a seu ver, “fariam o necessário resguardo da soberania nacional”, e enumerou as**

26

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=362178D016B5007D338B5FC12336F876.proposicoesWeb1?codteor=13465&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001

recomendações da Subcomissão Especial para Analisar o Programa de Atividades Espaciais, coordenada pela deputada Luiza Erundina, em relação aos impactos socioambientais e os direitos das comunidades quilombolas.

Na CCJR, o parecer do deputado Zenaldo Coutinho ressaltou as mesmas inconstitucionalidades e ataques a nossa soberania apontadas nas outras Comissões e defendeu algumas alterações no PDC 1446/2001, seguidas de sua aprovação, o que implicaria, ressaltou:

a renegociação do Acordo antes da promulgação, pois haverá grandes diferenças entre o texto negociado pelo Poder Executivo com o governo norte-americano e o texto aprovado pelo Congresso Nacional. Mas tal só poderá acontecer caso os governos brasileiro e norte-americano concordem em renegociá-lo. Se essa renegociação não ocorrer, o Acordo, é evidente, não será promulgado e introduzido na ordem jurídica interna.

Não houve deliberação e, posteriormente, em 2014, o deputado Marcos Rogério foi designado relator da Mensagem 296/2001, apresentando parecer²⁷ pela inconstitucionalidade e injuricidade do AST, ainda que sob os limites do PDC 1446/2001 ou do substitutivo da CCTCI, por considerar que as cláusulas do AST “ferem de morte a soberania nacional, prevista no inciso I do art. 1º da Carta Constitucional de 1988” e que não poderíamos admitir “que nação estrangeira alguma, por mais amiga e aliada que seja, possa ter semelhante poder sobre o Brasil”.

Finalmente, em 8 de dezembro de 2016, a Mensagem nº 442/ 2016²⁸, de autoria do então presidente Michel Temer, foi aprovada no Plenário desta Casa, retirando a Mensagem nº 296/2001 de tramitação. Eis trecho da Justificação de Temer:

2. Certos aspectos do Acordo mereceram críticas de diversos setores do Congresso Nacional. Algumas de suas cláusulas não foram aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nem pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Câmara dos Deputados. Desde 2002, a matéria encontra-se sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, sem que tenha sido alcançada solução para as cláusulas questionadas

3. A retirada do referido texto permitirá promover a negociação de

²⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=602D0FDD89B782F479481C30A42C441E.proposicoesWeb1?codteor=1319066&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001

²⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479300&filename=MSC+442/2016+%3D%3E+MSC+296/2001

alternativas para posterior submissão ao Congresso Nacional, tendo em conta a importância da matéria de proteção de tecnologias para viabilizar o lançamento de objetos espaciais a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.

É sintomático, portanto, que o texto da Mensagem 208/2019 seja praticamente idêntico àquele tão duramente criticado por diferentes Comissões e parlamentares de variados partidos políticos - como se pode constatar pelos quadros comparativos elaborados pela Consultoria Legislativa desta Casa. **O AST assinado em 2019, cujo conteúdo analisamos a seguir, configura-se como um acinte à memória institucional deste Parlamento e uma ofensa a nossos antecessores, de diversos partidos políticos, que debateram o texto anterior desde 2001, e outros que aprovaram sua retirada de tramitação em 2016. Acima de tudo, trata-se de um ataque, repetitivo e pouco original, a nossa soberania e interesse nacional.**

4. Aspectos relacionados à ausência de obrigações aos EUA

Bastaria uma breve análise do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara* para atestar que **suas cláusulas criam obrigações quase que exclusivamente para o Brasil**. Com efeito, as obrigações do governo norte-americano se resumem basicamente à emissão das licenças de exportação e ao controle sobre as suas empresas licenciadas, ao passo que os compromissos assumidos pela parte brasileira são muito amplos, extrapolando, inclusive, o suposto, e único, objetivo de salvaguardar tecnologia norte-americana.

Nesse sentido, **observa-se que o AST não apresenta nenhuma determinação que proíba o uso bélico ou militar do CEA pelos EUA, pelo contrário: o texto sinaliza que atividades militares poderão também ser desenvolvidas pela parte estadunidense** ao determinar em seu Artigo V que as Partes deverão “manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo”.

Em resposta aos Requerimentos de Informação do PSOL, os Ministérios envolvidos argumentam²⁹ que o Artigo V visa proteger informações militares brasileiras – distinção que não é feita em nenhum momento pelo texto em apreciação, ressaltamos – e que a proibição do uso militar ou bélico aos EUA não seria objeto do AST pois o mesmo visaria apenas salvaguardar tecnologia. **As respostas dos Ministérios aos questionamentos da Bancada do PSOL apenas reforçam a assimetria das obrigações pactuadas, já que o AST contém diversas cláusulas que excedem o objetivo puro e simples de salvaguardar tecnologia.**

5. Aspectos relacionados às salvaguardas políticas

O Artigo III do AST é uma das cláusulas mais alarmantes do ato internacional em pauta, não tendo, como se verifica, nenhuma relação direta com a proteção das tecnologias sensíveis. Eis o que enuncia o parágrafo 1.A:

Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de-Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: I) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou II) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item II), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.

Assim, pelo que está previsto no Acordo, os EUA poderão proibir que o Brasil possa, utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países), lançar satélites para nações desafiadas dos EUA. Trata-se, evidentemente, de salvaguarda política que não tem nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana.

Para além da problemática ao redor da arbitrariedade e elasticidade dos critérios do Departamento de Estado estadunidense para classificar uma nação

²⁹ Ministério da Defesa (Ofício nº 1219/GM-MD), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (Ofício nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC) e Ministério das Relações Exteriores (Ofício nº 28 G/SG/AFEPA/SGEAM/PARL.

como não como terrorista, **nenhum Estado estrangeiro deve ter poder de decisão sobre o uso da base de Alcântara ou sobre qualquer outro equipamento dentro da jurisdição brasileira.** Caso o AST seja aprovado, o Brasil perderá a autonomia de utilizar a sua base como bem entender em flagrante contrariedade à nossa soberania e interesse nacional.

O parágrafo 1.B do Artigo III determina, ainda, que a República Federativa do Brasil:

(...) Não permitirá o ingresso significativo qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTLR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

Em outras palavras: **o mencionado dispositivo proíbe que o Brasil estabeleça laços significativos de cooperação com países que não façam parte do MTCR.** Novamente, confere-se a um país estrangeiro o poder de limitar o arbítrio de nosso país quanto à maneira de usar uma base nacional. Isso sem falar **dos impactos comerciais desta limitação – excluindo-se uma gama de países de nosso portfólio potencial de clientes; e impactando nosso programa aeroespacial ao limitar o uso do CEA: a China, por exemplo, não pertence ao MTCR,** o que impediria que Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS), desenvolvidos em função de acordo bilateral de julho de 1988, sejam lançados da base de Alcântara, por exemplo.

Como se não bastasse, o parágrafo 2 do artigo em comento determina que a República Federativa do Brasil:

(...) poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países). (grifo nosso)

Trata-se, novamente, de uma ingerência descabida em nossa soberania e uma afronta a nosso programa aeroespacial. Ademais, segundo o nosso entendimento, o mencionado dispositivo deixa transparecer o objetivo verdadeiro e último do presente acordo: inviabilizar o desenvolvimento de nosso programa aeroespacial. Como podemos aceitar que uma eventual receita da exploração comercial do CEA não possa ser utilizada para o desenvolvimento de

Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) e de Veículos Lançadores Satélites (VLS)? Questionados pelo PSOL sobre tais restrições, os Ministérios envolvidos simplesmente afirmam³⁰ que “não haverá prejuízo ao Programa Espacial Brasileiro”. O governo parece estar disposto a colocar a Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais na órbita dos interesses estratégicos dos EUA.

O Artigo III obriga, ainda, o governo do Brasil a assinar acordos de salvaguardas com o mesmo objetivo e do mesmo teor com outros países – e vai além: estipula que tais acordos deverão obrigar os outros governos a exigir dos seus Licenciados o que o governo norte-americano exige dos seus. De acordo com o parágrafo 1.E, o Brasil se compromete a:

Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo. (grifo nosso)

Trata-se, em nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas não podem, afinal, serem coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país, e muito menos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo do Acordo. Saliente-se, nesse sentido que as Atividades de Lançamento incluem, pela própria definição do Acordo, as operações com Veículos de Lançamento Espacial, que são foguetes (ou partes de foguetes), que foram autorizados para a exportação por um governo “que não o Governo dos Estados Unidos da América”.

Essa cláusula, nos parece, tem um endereço certo: os acordos de cooperação para usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo Brasil com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, entre outros. Seria o temor do governo estadunidense é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos

³⁰ Ministério da Defesa (Ofício nº 1219/GM-MD), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (Ofício nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC) e Ministério das Relações Exteriores (Ofício nº 28 G/SG/AFEP/SGEAM/PARL.

acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil? Dado nosso compromisso inarredável com o MTCR, a preocupação dos EUA a este respeito nos parece excessiva, infundada e sem nenhuma relação com a nobre causa do pacifismo.

Por outro lado, evidenciando mais uma vez o caráter nitidamente arbitrário e draconiano das cláusulas que exigem compromissos da República Federativa do Brasil, temos, em contraste, a liberalidade assegurada ao governo dos EUA para agir da maneira que lhe aprouver. Referimo-nos especialmente ao parágrafo 4 do Artigo III, o qual reza que:

É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.

Desse modo, o governo estadunidense assegurou que, no que tange ao seu compromisso básico na cooperação pretendida (licenciar as exportações), as suas leis, normas e políticas internas poderão prevalecer sobre o texto do Acordo. Por conseguinte, bastaria que houvesse alguma mudança na política de exportação de tecnologia espacial daquele país, o de algum regulamento interno qualquer referente ao assunto, para que novas exigências fossem aplicadas às Atividades de Lançamento.

6. Aspectos relacionados às Áreas Restritas e inspeções

No que diz respeito às supostas salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, o disposto nos artigos IV, V, VI, VII e VIII, revela uma série de concessões inaceitáveis à nossa soberania e defesa nacional. Destacamos, em primeiro lugar, o parágrafo 3 do Artigo IV, o qual determina que:

Para quaisquer Atividades do Lançamento, as partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-Americanos, possam acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas

Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos. (grifo nosso).

Por meio de tal dispositivo, **o governo estadunidense controlará o acesso a áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, as quais serão inacessíveis até para os próprios técnicos brasileiros que lá trabalham**, de acordo com o art. VI, parágrafo 6 do AST. **Até mesmo a inspeção de containers ou de Áreas Controladas em que se encontrem veículos, espaçonaves ou equipamentos estadunidenses não poderá se dar sem consentimento e supervisão de Participantes dos EUA**, conforme dispõe o artigo VII, em seu parágrafo 2:

O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Representantes Brasileiros a participar do descarregamento de veículos que estejam transportando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e da entrega de contêineres lacrados nas Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, somente se estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. (grifo nosso).

Quando indagados pela Bancada do PSOL sobre como estas Áreas Restritas serão definidas e se há uma porcentagem máxima do CEA que poderá ser convertida em Áreas Restritas, os ministérios envolvidos³¹ afirmaram que “a definição dependerá dos parâmetros a serem acordados em futuros contratos comerciais (...) conforme requisitos de cada operação ou projeto de lançamento”. **O governo parece esperar que este Parlamento confira um cheque em branco para a negociação de nossa soberania em relação a uma base em nosso próprio território a cada contrato comercial: uma afronta a nossa Constituição, sem dúvidas, mas, antes disso, uma afronta ao puro bom senso.**

Enquanto isso, por outro lado, **o AST determina que os representantes estadunidenses poderão realizar inspeções “sem aviso prévio” e “a qualquer tempo” tanto nas Áreas Restritas, quanto “em outros locais” do CEA**, conforme dispõe o parágrafo 3, do Artigo VI. Mais ainda: permite-se que o governo estadunidense instale equipamentos de vigilância eletrônica para tal finalidade. O acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle do CEA aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os

³¹ Ministério da Defesa (Ofício nº 1219/GM-MD), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (Ofício nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC) e Ministério das Relações Exteriores (Ofício nº 28 G/SG/AFEP/SGEAM/PARL.

crachás para adentrar as Áreas Restritas, bem como as demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, serão emitidos pelo governo norte-americano (Artigo VI, parágrafo 6).

Ainda no que tange às supostas salvaguardas tecnológicas, devemos destacar os procedimentos de segurança relacionados no Artigo VIII, o qual dispõe sobre *Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento*. Em caso de falha de lançamento, o parágrafo 3.B do Artigo VIII prevê que:

O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma "área de recuperação de destroços" para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas.

Ora, esse dispositivo não só ataca o direito processual penal e legislações referentes ao acesso a informações em nosso país, como tampouco se coaduna com os princípios do direito internacional aplicáveis ao caso, consubstanciados no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e, de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, datado de 22 de abril de 1968. Tal acordo prevê o direito de custódia para o país em cujo território caíam os escombros, o que é negado pelo presente ato internacional, na medida em que determina, como destacamos acima, a imediata restituição dos destroços.

Vale ressaltar, que as *Orientações Operacionais* anexas ao acordo também determinam que os órgãos policiais e de emergência “controlarão o acesso e a divulgação de informações relativas a tais itens” e “proverão o Governo dos EUA

com cópias das fotografias, descrições das Tecnologia dos EUA apreendida e informações sobre os métodos de armazenamento e controle de acesso” e que todos os itens serão restituídos aos EUA com o fim do inquérito. O texto anexo afirma, ainda, que caso estes itens tenham que ser retidos por exigências das leis brasileiras, ou puderem ser sujeitos a solicitação de divulgação ao domínio público, “os Órgão de Polícia e Prestação de Socorro Emergencial usarão os argumentos legais cabíveis para impedir a divulgação de tais itens”.

Como se não bastasse essa flagrante, ilegal e inconstitucional instrução à censura, em conformidade com o Artigo VI, parágrafo 7 do AST, a *Orientação Operacional* também determina que **órgãos de polícia e prestação de socorro emergencial entrarão em consultas com o Governo dos EUA “antes de acessarem as Áreas Restritas, e que Participantes Norte-Americanos acompanharão estas incursões**, “exceto por impossibilidade devido a circunstâncias excepcionais”. O texto em questão estabelece que as equipes policiais ou de emergência deverão estar “devidamente instruídas sobre as exigências relativas à proteção de componentes ou destroços” oriundos de veículos, espaçonaves, equipamentos ou dados dos EUA.

Em resposta aos Requerimentos de Informação do PSOL, os Ministérios envolvidos³² simplesmente negam que as forças policiais e de socorro terão que seguir protocolos diferentes dos de suas corporações sob a égide do AST. Os Ministérios também afirmam que as restrições de acesso à informação previstas no parágrafo 3.B do Artigo VIII e nas Orientações Operacionais não se configuram como instrução à censura, mas não se prestam a justificar seu entendimento.

7. Aspectos relacionados ao argumento da lucratividade

Como se pode observar, as cláusulas que buscariam salvaguardar tecnologias estadunidenses previstas no Acordo extrapolam o objetivo de proteger a tecnologia estadunidense e não se adequam ao princípio básico da soberania nacional. As salvaguardas políticas previstas pelo AST não são aceitáveis e, como apontaram muitos deputados e deputadas na discussão deste tema ainda em 2001,

³² Ministério da Defesa (Ofício nº 1219/GM-MD), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (Ofício nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC) e Ministério das Relações Exteriores (Ofício nº 28 G/SG/AFEPA/SGEAM/PARL.

não se verificam em acordos similares entre os EUA e outros países. **Ainda assim, alguns de nossos pares nesta Casa insistem que tudo valeria à pena em razão da grande receita que a exploração comercial do CEA poderá trazer ao Brasil.**

Esta posição, além de sobrepor o lucro à soberania, à defesa nacional, ao desenvolvimento aeroespacial nacional, e aos direitos das comunidades quilombolas, tampouco se sustenta do ponto de vista da lucratividade pura e simples. Segundo a exposição de motivos que acompanha a Mensagem em tela, a celebração do Acordo se justifica em razão da necessidade de tornar viável a comercialização de serviços de lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, o qual está subutilizado há vários anos.

Essa subutilização, absurda se considerarmos a sua localização geográfica privilegiada, advém em grande parte do fato incontestado de que **o programa espacial brasileiro, bem como as instituições a ele vinculadas foram fortemente sucateados ao longo das últimas décadas. Infelizmente, o atual governo tem reiterado a ausência de vontade política de realizar os investimentos necessários nesse setor estratégico, e multiplica cortes e restrições orçamentárias em áreas fundamentais ao desenvolvimento científico do país.**

Nesse contexto, a exploração comercial da Base de Alcântara é apresentada por Bolsonaro como saída a esta crise. Assim, **o governo faz estimativas superestimadas sobre os possíveis retornos advindos da exploração comercial do CEA, sem fornecer estudos que embasem esses números, nem estimar os custos necessários para adequar o Centro de Alcântara aos lançamentos preteridos pela exploração comercial.**

Se observarmos o caso do Centro Espacial Kourou, na Guiana Francesa, um dos principais centros de lançamento de foguetes do mundo, e competidor direto do CLA por sua localização geográfica similar, veremos que o Centro, com 50 anos de existência, cerca de 1.700 funcionários, e subsidiado pelas mais ricas nações europeias, gera apenas US\$ 778 milhões anuais para aquele país. **Como poderia o Centro Espacial Alcântara alcançar a marca de US\$ 3,5 bilhões, divulgada pelo governo no material publicitário intitulado “Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil – Estados Unidos”?**

Nem Bolsonaro, nem seus ministros, nem os membros de suas

equipes, respondem a esse questionamento recorrente das e dos parlamentares brasileiros. Tampouco apresentam estudos que comprovem a projeção dos potenciais lançamentos de Alcântara no mercado internacional e, como já salientamos, se submetem a condições abusivas impostas pelo governo estadunidense, as quais, desafiam condições contratuais e de mercado na relação outros importantes países neste ramo - em 2018, a China superou os EUA na quantidade de lançamentos espaciais, e países como Rússia, Índia e Japão ocupam posições igualmente importantes neste mercado.

8. Aspectos relacionados ao Direito Espacial e princípios constitucionais

Por derradeiro, é conveniente fazer algumas breves considerações a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade entre o presente acordo e o Direito Espacial. A principal fonte do chamado Direito Espacial é o *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes*, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e mais conhecido como o *Tratado do Espaço*. O artigo 1º deste tratado determina que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e os demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade

Nesse sentido, os princípios e os direitos inscritos no Tratado do Espaço dão suporte à transferência de tecnologia, conhecida reivindicação das nações em desenvolvimento. Tanto é assim que, em 1991, o Brasil, em conjunto com outros 8 países, apresentou, no Subcomitê Jurídico do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cósmico das Nações Unidas, um projeto intitulado "Princípios sobre Cooperação Internacional na Exploração e Uso Cósmico para Fins Pacíficos", o qual visava a interpretação e normatização do artigo 1º do Tratado do Espaço.

Pelo projeto, os países desenvolvidos com programas espaciais deveriam permitir o acesso aos conhecimentos e aplicações gerados aos outros países, em especial aos países em desenvolvimento, mediante programas de

cooperação destinados a este fim; e os países em desenvolvimento deveriam gozar de tratamento especial - a eles deveria ser dada preferência nos programas de difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e deles não se deveria exigir reciprocidade.

Infelizmente, tal projeto foi atacado pelos EUA e outros países desenvolvidos, não tendo sido aprovado. Não obstante, **parece-nos claro que o Acordo em pauta, na medida em que proíbe qualquer transferência de tecnologia e impõe cláusulas verdadeiramente abusivas à República Federativa do Brasil, cria situação discriminatória contra o País, o que fere frontalmente o artigo 1º do Tratado do Espaço.**

Mais ainda: nessa perspectiva, o ato bilateral em apreço tampouco condiz com a tradição diplomática brasileira e **contraria os próprios princípios constitucionais que devem reger nossas relações internacionais, sobretudo a independência nacional; a igualdade entre os Estados; e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade** (art. 3º, I, V, e IX da Constituição Federal), e o princípio fundamental da soberania, positivado no art. 1º, I, de nossa Carta Magna.

9. Conclusão

Assim, resulta difícil acreditar que os negociadores brasileiros tenham aceitado repetir a assinatura de um acordo tão desequilibrado em relação aos compromissos assumidos pelas Partes, e com dispositivos tão ofensivos à soberania e defesa nacional. Não resta outra explicação que não a lamentável opção do governo Bolsonaro de se apequenar frente aos interesses estadunidenses. **Em resumo, as razões que motivam nosso voto são as seguintes:**

1. O desrespeito à consulta livre, prévia, informada e de boa fé às comunidades quilombolas de Alcântara, bem como as flagrantes violações aos direitos constitucionais destas comunidades sobre seus territórios naquela região;
2. A anormalidade político-institucional e o desrespeito aos princípios e disposições regimentais da Câmara dos Deputados na tramitação desta matéria, sobretudo em virtude dos interesses do Presidente da República e seu filho, o deputado federal Eduardo Bolsonaro;

3. A desrespeitosa repetição dos termos do acordo firmado em 2000 sem que os gravíssimos problemas identificados por Comissões, subcomissões e parlamentares à época fossem solucionados;
4. A ausência de proibição expressa do uso bélico ou militar por parte dos EUA na utilização do CEA;
5. As afrontosas e assimétricas salvaguardas políticas que impedem que o Brasil decida soberanamente sobre quais e como outros países poderão utilizar o CEA, e restringem até mesmo a utilização da receita proveniente da exploração comercial do Centro;
6. Os inaceitáveis ataques a nossa soberania e defesa nacional configurados através das Áreas Restritas, das restrições de vistoria e acesso a nossa própria base, da concomitante permissão de livre acesso às Partes estadunidenses e das Orientações Operacionais incompatíveis com nosso ordenamento jurídico;
7. As falsas e infundamentadas projeções apresentadas pelo governo brasileiro para justificar a entrega do CEA em um contexto de sucateamento da pesquisa científica e das instituições públicas do país;
8. A incompatibilidade das cláusulas abusivas e injustificáveis do AST com o Direito Espacial e os princípios constitucionais que devem reger as relações internacionais brasileiras.

Ante o exposto, o **nosso voto é pela rejeição do texto** do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir, do Centro Espacial de Alcântara* celebrado em Washington, aos 18 de março de 2019.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2019

David Miranda
(PSOL-RJ)

Glauber Braga
(PSOL-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

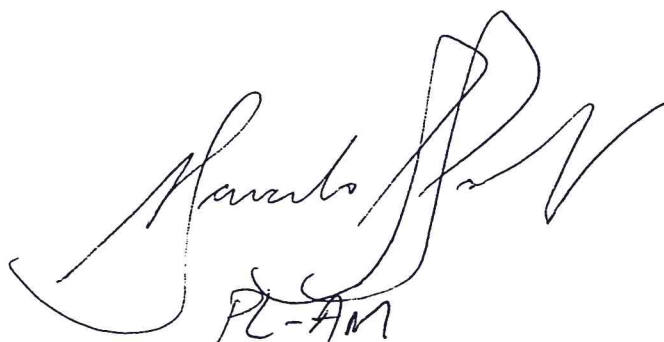
.....

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 523/2019

PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, QUANTO AO MÉRITO,
MANIFESTO PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, MANIFESTO PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA
TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO .



Paulo Roberto de Almeida
PL-AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 523, DE 2019

(MENSAGEM Nº 208, DE 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao *caput* do art 1º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, **ressalvados os parágrafos 1.A, 1.B e 2, do Artigo III (Dispositivos Gerais).**” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional no início deste ano, por meio da Mensagem nº 208/2019, o texto do Acordo entre os governos brasileiro e norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos nos lançamentos de veículos e espaçonaves a partir do Centro Espacial de Alcântara (CEA). A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) opinou pela aprovação da Mensagem nos termos do Projeto de Decreto Legislativo Nº 523/2019, acatando o parecer do relator, Deputado Hildo Rocha, com os votos contrários dos Deputados Arlindo Chinaglia (PT), Carlos Zarattini (PT), Odair Cunha (PT), Paulo Pimenta (PT), Paulão (PT) e David Miranda (PSOL). Os Deputados Arlindo Chinaglia (PT), Camilo Capiberibe (PSB), David Miranda (PSOL), Glauber Braga (PSOL), Paulo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ramos (PDT), Perpétua Almeida (PC do B) e Tadeu Alencar (PSB) apresentaram voto em separado.

De acordo com a Exposição de Motivos, o Acordo *“tem o fito de contribuir para tornar comercialmente viável o Centro Espacial de Alcântara, no Maranhão, para lançamentos de objetos espaciais...em benefício dos interesses brasileiros de tornar o CEA operacional e viável, além de gerar divisas para o Brasil e desenvolver o Programa Espacial Brasileiro”*.

Os motivos acima expostos revelam intenções nobres, mas o Acordo tem como objetivo único evitar o acesso ou a transferência de tecnologias relacionadas com as atividades de lançamento no Centro Espacial de Alcântara. Para tanto, os Estados Unidos fizeram constar do referido ajuste obrigações impostas tão somente ao Estado brasileiro, cláusulas que extrapolam as salvaguardas tecnológicas objeto do Acordo.

Com efeito, a viabilidade comercial do Centro Espacial de Alcântara (CEA) não deve ser perseguida à custa de nossa soberania. Afinal, a soberania é assinalada como o primeiro dos fundamentos que orientam a República Federativa do Brasil. Assim, todos os atos praticados pelo Chefe de Estado devem observar o referido preceito, sob pena de colocar em risco os interesses nacionais. Fato que pode até ensejar crime de responsabilidade quando aquele princípio fundamental é preterido pelo Presidente ao celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade e submetam a nação a domínio estrangeiro.¹ Tais cautelas não foram observadas pelo mandatário brasileiro – soberania e dignidade passaram ao largo das tintas do aludido Acordo. Suas disposições são demasiadamente assimétricas, obrigando exclusivamente, ou quase exclusivamente, o Estado brasileiro.

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) entre o Brasil e os Estados Unidos, como o próprio nome diz, destina-se à proteção das patentes norte-americanas de sua tecnologia aeroespacial. Sendo assim, as determinações do AST devem permanecer nesse âmbito, não extrapolando para assuntos de ordem política, como (a) *possibilidade de veto político de lançamentos por outros países a partir da base de Alcântara* (§1.A, art. III); (b) *proibição de o Brasil cooperar com países que não sejam membros do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MCTR)*; e (c) *proibição de o Brasil usar os recursos advindos do aluguel da base de Alcântara no desenvolvimento de mísseis, foguetes, veículos aéreos não tripulados (VANT) completos (500 kg, 300 km), bem como maiores subsistemas e suas instalações de produção (Sistemas da Categoria I do MCTR)*.

A presente emenda tem como objetivo ressalvar, isto é, suprimir as referidas imposições, pois, no nosso entendimento, as referidas condicionantes extrapolam a natureza e os fins a que se destinam acordos de salvaguardas tecnológicas. Buscamos justificar o mais densamente possível o propósito de nossa emenda. Para tanto, trazemos o histórico e somamos nossos argumentos aos dos relatores do AST 2000 nas Comissões de Relação Exteriores e de Defesa Nacional (Dep. Waldir Pires – PT/BA), *in memoriam*) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Dep. Marcos Rogério – PDT/RO). Cada linha argumentativa de seus votos ainda permanece atual, merecendo, pois, o nosso registro.



¹ Lei nº 1.079/1950, art. 5º, itens 2 e 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa não é a primeira tentativa dos Estados Unidos de impor condições draconianas em acordo de salvaguarda tecnológicas com o Brasil envolvendo a base de Alcântara. Em abril de 2000, texto **idêntico** foi assinado por Fernando Henrique Cardoso. Todavia, a chegada do acordo não foi bem-vinda à Câmara dos Deputados. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 2001, aprovou o parecer do saudoso Deputado Waldir Pires com ressalvas e emendas fundamentais no sentido de mitigar as assimetrias que ameaçavam a soberania nacional. Já o parecer do deputado Marcos Rogério (PDT/RO), apresentado em 2015, hoje senador e filiado ao Democratas, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, considerava inconstitucional o acordo assinado por FHC. Em 2016, a Câmara dos Deputados aprovou a retirada de tramitação do acordo FHC-EUA a pedido do governo Michel Temer. A renegociação de “outro texto” com os Estados Unidos foi iniciada por Temer e finalizada pelo Presidente Bolsonaro, que, no mandato de Deputado votou contra o Acordo. Na realidade, o texto do acordo Temer/Bolsonaro-EUA 2019 reproduz *ipsis litteris* a essência do acordo FHC-EUA 2000, sobretudo no que diz respeito às assimetrias e aos ataques à soberania do Estado brasileiro.

Tais agressões contidas no ato internacional, tanto no de 2000, quanto no de 2019, não se relacionam diretamente com a proteção de tecnologias sensíveis, mormente as que estão contidas no Artigo III do Acordo, que dispõe sobre os *Dispositivos Gerais*. Dessa forma, consideramos que devem ser ressalvados do referido artigo os **parágrafos 1.A, 1.B e 2**, pelas razões a seguir.

O parágrafo 1.A do artigo III permite aos EUA **veto unilateral de lançamentos**, nos seguintes termos:

A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.

Considerando que os termos do Acordo de 2019 são idênticos aos do Acordo de 2000, principalmente no que tange ao Artigo III (Dispositivos Gerais), recorreremos aos valiosos argumentos do Deputado Waldir Pires, relator do parecer com ressalvas ao Acordo de 2000, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com ressalvas. Suas considerações ainda ecoam nos dias de hoje e são perfeitamente válidas em relação aos pontos que ora contestamos. Para Waldir Pires, o poder unilateral de vetos pelos EUA a lançamentos trata de

...salvaguarda política que não tem nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Assim, pelo que está previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

propriedade (ou de propriedade de terceiros países), lançar satélites para nações desafiadas dos EUA. [...]

É preciso levar em consideração que o Departamento de Estado norte-americano utiliza critérios bastante elásticos e arbitrários para classificar uma nação como "terrorista". [...]

Embora se possa argumentar que o Brasil não teria interesse em cooperar com os países que constam da "lista negra" do Departamento de Estado norte-americano, o fato concreto é que o poder de veto dado aos EUA pelo citado dispositivo estabelece precedente muito perigoso. É nossa opinião que nenhuma nação estrangeira deva ter poder de decisão sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, base nacional construída com grande sacrifício. Deve ficar claro que, caso esse dispositivo seja aprovado, o Brasil perde a autonomia de utilizar a sua base como bem entenda.

Já o parágrafo 1.B do artigo III **proíbe que o Brasil coopere com países não signatários do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MCTR)**, nestes termos:

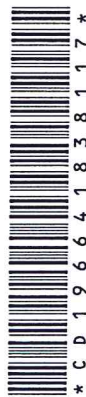
B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MCTR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MCTR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

A esse respeito, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do então Deputado Waldir Pires ao Acordo de 2000, aprovou a retirada dessa cláusula argumentando que:

Em outras palavras: o mencionado dispositivo proíbe que o Brasil estabeleça laços significativos de cooperação com países que não façam parte do MCTR. Ora, conforme já assinalamos em nossas considerações iniciais, o MCTR compõe-se, até o presente momento, de apenas 32 países. Assim sendo, esse dispositivo excluiria do uso do Centro de Lançamento de Alcântara a maior parte das nações do planeta, o que acarretaria prejuízos potenciais de monta para o País.

Trata-se, mais uma vez, de conferir a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional. É necessário colocar em relevo que a China não pertence ao MCTR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas entre as nações.

À época o Deputado Waldir Pires alertava que o acordo bilateral firmado entre Brasil e China em 1988 sobre cooperação na área espacial – lançamento de Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (Cbers) - poderia ser prejudicado se a referida cláusula fosse mantida. Argumentava o Deputado: *"É evidente que, caso esse dispositivo*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja aprovado, os satélites sino-brasileiros poderão não ser lançados da base de Alcântara". De fato, tal restrição afasta qualquer possibilidade, dado o poder de veto dos EUA, de o Brasil firmar acordos de lançamentos com países fora do MCTR. Considerando que atualmente o regime contempla apenas 35 países,² e levando-se em conta que a Organização das Nações Unidas possui 193 países-membros, conclui-se que os custos para o Estado brasileiro podem não compensar os benefícios do aluguel da base de Alcântara para os norte-americanos. Nesse sentido, endossamos os argumentos de Waldir Pires, para quem *"o Acordo suscita também questionamentos, na comunidade científica brasileira, sobre a sua real utilidade para o País. Com efeito, o único benefício que o Brasil poderá usufruir do ato internacional em discussão será o dinheiro proveniente do uso do CLA..."*.

A propósito do retorno financeiro advindo do Acordo, segundo cartilha³ endereçada aos congressistas pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, Marcos Cesar Pontes, o mercado espacial global poderá atingir US\$ 1 trilhão (R\$ 4,17 trilhões) por ano por volta de 2040. Estima Pontes que, com a aprovação do Acordo, o Brasil poderá auferir 1% por cento desse montante, ou seja, US\$ 10 bilhões por ano daqui a vinte anos, o que consolidaria o país como um *"forte player do segmento de lançamentos"*, alavancando o seu programa espacial. Esses valores são previstos sem informação e detalhes de como os cálculos foram feitos. São meras projeções, ou até mesmo "chutes" deliberados. Entretanto, ainda que fossem verdadeiras, a utilização pelo governo brasileiro dos recursos não será autônoma e soberana, já que os EUA impuseram cláusula no Acordo **proibindo** expressamente a utilização dos recursos no desenvolvimento do programa espacial brasileiro. Tal imposição está contida no parágrafo 2 do artigo III, a saber:

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, **mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).** (Grifamos).

O parecer de Waldir Pires também rechaçou essa cláusula, advertindo que,

Assim, o Brasil não poderá usar os recursos provindos do uso do CTA pelos norte-americanos para desenvolver um importantíssimo projeto do programa espacial brasileiro, a saber, o do Veículo Lançador de Satélites (VLS). Permite-se apenas que tais recursos sejam usados no desenvolvimento e manutenção de portos, aeroportos, linhas férreas, sistemas de comunicação, etc. que beneficiem o Centro de Lançamento de Alcântara.

Segundo o nosso entendimento, e chamamos a máxima atenção dos nossos Pares para este ponto, o mencionado dispositivo deixa transparecer o objetivo verdadeiro e último do presente acordo: **inviabilizar o programa do VLS e colocar a Política Nacional de Desenvolvimento de**

² Ver <https://mctr.info/partners/>

³ "Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas – Brasil e Estados Unidos", disponível em: http://www.aeb.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/folder_AST-minist%C3%A9rios.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atividades Espaciais (PNDAE) na órbita dos interesses estratégicos dos EUA. (Grifos originais)

Os argumentos do Deputado Waldir Pires, aprovados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 2001, são atuais e aplicáveis ao Acordo de 2019, visto que o núcleo de suas preocupações reside na preservação da soberania do Estado brasileiro, a quem compete dizer sobre o seu território e suas relações com outras nações. O nosso limite é a nossa Carta Magna, cujo texto elegeu a *soberania* para encabeçar o rol dos fundamentos sobre os quais se ancora a República Federativa do Brasil.

Foi nesse sentido que o então Deputado (PDT/RO), hoje Senador (DEM/RO), Marcos Rogério, apresentou seu parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2015 pela **inconstitucionalidade** do Acordo. A Comissão não chegou a votar o parecer, mas os argumentos de Marcos Rogério são pertinentes e merecem nosso endosso e registro:

Em suma, se concedida aprovação legislativa ao acordo celebrado nos termos propostos uma nação estrangeira passará a ter, institucionalmente, poder de veto sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, situado em base militar brasileira, sob o controle da Aeronáutica brasileira, em solo brasileiro.... Afora o aspecto de o País passar a assumir obrigações eternas, a elas ficando vinculado o futuro da nação.

É evidente que essas cláusulas ferem de morte a soberania nacional, prevista no inciso I do art. 1º da Carta Constitucional de 1988. Não podemos admitir que nação estrangeira alguma, por mais amiga e aliada que seja, possa ter semelhante poder sobre o Brasil.

Certamente não com a nossa aquiescência.

Os argumentos aqui expendidos, Nobres Colegas, contém uma lista meramente exemplificativa, mas não exaustiva, dos atentados à soberania e à dignidade nacionais que vislumbramos no ato internacional bilateral encaminhado ao Parlamento [...].

Senhores Deputados, é nosso indeclinável dever zelar pela Constituição Federal e pela soberania do Estado brasileiro. Não nos é lícito entregar parte do território nacional ou o futuro da Nação a terceiros.

Ademais, devemos lembrar que, ao contrário do senso comum, a política externa não é exclusividade do Poder Executivo. Há, sim, responsabilidade jurídica compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução da política externa brasileira. Essa corresponsabilidade fica óbvia quando acompanhamos passos ordinários do Processo Legislativo necessários à introdução do texto dos atos internacionais na ordem jurídica interna.

As preocupações apontadas nos pareceres supracitados evidenciam precauções relevantes, pois o que o ato internacional busca, conforme preceitua o artigo primeiro do Acordo, é somente evitar o acesso ou a transferência de tecnologias relacionadas com o lançamento. Isso está corroborado nas comunicações entre autoridades dos EUA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reveladas pelo *WikiLeaks*⁴ em 2011. De acordo com os documentos divulgados, o governo norte-americano almeja impedir a criação de um programa de produção de foguetes espaciais brasileiros. Nesse sentido, pressionaram a Ucrânia a não transferir tecnologia nessa área ao Brasil. Essa postura dos Estados Unidos consta de telegrama que o Departamento de Estado encaminhou à embaixada estadunidense em Brasília, em janeiro de 2009. Diz o documento, classificado como confidencial:⁵

The U.S. currently does not permit launches of U.S. satellites or foreign satellites with U.S.-licensed components from Alcântara **because of our longstanding policy not to "encourage" Brazil's SLV program.**

(Atualmente, os Estados Unidos não permitem lançamentos de satélites norte-americanos ou estrangeiros com componentes licenciados dos Estados Unidos a partir de Alcântara, **em face de nossa política de longa data de não "incentivar" o programa de foguetes espaciais do Brasil.**) (Grifamos)

No mesmo documento altamente confidencial, o governo dos Estados Unidos é enfático ao dizer que:

Additionally, [the U.S.] **does not support** Brazil's indigenous space launch vehicle (SLV) program.

(Além disso, os Estados Unidos **não apoiam** o programa nativo de veículos de lançamento espacial (VLS) do Brasil.) (Grifamos)

Os documentos publicados pelo *WikiLeaks* atestam que a “política de longa data” dos Estados Unidos sempre foi a de impedir que o Estado brasileiro dominasse a tecnologia de lançamento de satélites. Por essa razão, as autoridades estadunidenses adotam antiga política de não estimular os esforços do Brasil com vistas a desenvolver um foguete internamente – o Veículo Lançador de Satélites (VLS).

Mais recentemente, em 2017, o sítio *Brazzil.com*⁶ publicou artigo segundo o qual:

The base was part of Washington's plans to have a military presence in the Amazon. If passed in Congress, the law will allow the US to control the area and Brazilian authorities would not be able to monitor their activities.

(A base [de Alcântara] faz parte dos planos de Washington de ter uma presença militar na Amazônia. Se aprovado no Congresso, o acordo permitirá que os Estados Unidos controlem a área sem que as autoridades brasileiras tenham permissão de monitorar suas atividades.)

Salta aos olhos que tanto os comunicados confidenciais entre as autoridades norte-americanas, quanto o artigo divulgado pela *Brazzil.com* revelam e

⁴ Ver <https://wikileaks.org/plusd/pdf?df=49007>.
<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe2501201101.htm>

⁵ Idem

⁶ Ver: <https://brazzil.com/brazil-reverts-ban-and-invites-us-to-use-amazons-missile-launching-base/>. Brazzil é uma publicação criada em 1989 para “tentar compreender o Brasil” (“*Trying to understand Brazil*”).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

denunciam que o único objetivo dos Estados Unidos com o Acordo de salvaguardas é proteger sua tecnologia espacial, em detrimento do Estado brasileiro. Verdade seja dita, o que os Estados Unidos buscam não é aproveitar as reconhecidas vantagens competitivas da base de Alcântara, como a economia de até 30% de combustível nos lançamentos, até mesmo porque sua base de lançamentos no Cabo Canaveral tem localização não tão distante da Linha do Equador, além de suportar lançamentos de foguetes e satélites robustos, o que não é o caso da base de Alcântara. A economia de 30% de combustível, parece-nos, é atrativo pouco vantajoso aos norte-americanos diante das vantagens da base de Cabo Canaveral. O real interesse dos EUA – dadas às salvaguardas a seu favor no Acordo – é anular a possibilidade de o Brasil desenvolver tecnologias autônomas ou em consórcio com outros países no âmbito aeroespacial, como Rússia e Índia. Tanto isso é verdade que, na vigência do acordo entre Brasil e Ucrânia nessa área, os Estados Unidos pressionaram a Ucrânia a não compartilhar tecnologia de lançamentos com o Brasil. É o que demonstra documentos descortinados pelo WikiLeaks:⁷

We want to remind Ukrainian officials that the U.S. does not oppose establishing a Tsyklon launch site at Alcântara, **as long as that activity does not result in the transfer of rocket technology to Brazil and that U.S. policy on support for this effort has not changed.** (Grifamos)

(Lembramos às autoridades ucranianas que os EUA não se opõem ao estabelecimento do veículo lançador de satélites (VLS) Tsyklon (Cyclone) em Alcântara, **desde que essa atividade não resulte na transferência de tecnologia de foguetes para o Brasil, e que a política dos EUA nesse sentido não mudou.**) (Grifamos)

O interesse dos Estados Unidos no Acordo é inversamente proporcional à importância que o governo Bolsonaro atribuiu ao referido ato internacional. Da parte brasileira, o ajuste foi assinado por três ministros de Estado (das Relações Exteriores; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e da Defesa), enquanto que do lado norte-americano o texto foi subscrito por um mero servidor de baixo escalão, um secretário-assistente do Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado. Fora essa questão, o Centro Espacial de Alcântara pode não atrair a demanda esperada pelas autoridades brasileiras, pois, a despeito da localização ótima, a instalação brasileira não comporta lançamentos de foguetes robustos, do tipo geoestacionário, usados para comunicação. Conforme divulgado pela *SpaceNews*,⁸

The only company that has publicly said it's considering the site is Vector, a small launch vehicle developer who has yet to attempt its first orbital launch.

(A única empresa que sinalizou publicamente que pretende utilizar a base de Alcântara é a Vector, uma pequena desenvolvedora de veículos de lançamento, que ainda não tentou seu primeiro lançamento orbital.)



⁷ Ver: http://wikileaks.org/plusd/cables/09STATE3691_a.html

⁸ Ver: <https://spacenews.com/u-s-brazil-agreement-goes-beyond-launch/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A infraestrutura de Alcântara atualmente é tímida, permitindo apenas lançamentos de foguetes com experimentos científicos a bordo. A esse respeito, *SpaceNews*⁹ aponta que “*Vários fatores podem trabalhar contra Alcântara, incluindo infraestrutura disponível, logística, custos operacionais e questões regulatórias*” (*Several factors could work against Alcântara, including available infrastructure, logistics, operating costs and regulatory issues*). A vantagem competitiva da localização de Alcântara, na economia de combustível, traz benefícios nos lançamentos de foguetes robustos, o que ainda não é possível ocorrer na base de Alcântara. Para tanto, “*o local precisaria receber adaptações e modernizações necessárias para o lançamento de qualquer tipo de foguete, com plataformas específicas para cada equipamento... Se conseguir fazer as implantações, pelas estimativas do setor privado, o Brasil poderia abocanhar 10% do mercado mundial de lançamentos espaciais em 5 anos, algo em torno de 1 bilhão de reais... Alcântara tem um potencial imensurável, mas para se tornar o que se pretende é preciso um investimento massivo do governo, inclusive para atrair novos investidores para a região*”, segundo avalia Lucas Fonseca, CEO da Airvantis,¹⁰ empresa do setor espacial. Na mesma linha, Waldemar de Castro Leite Filho,¹¹ especialista e consultor do setor espacial, diz que “*O principal obstáculo é a falta de investimento*”. A FAB¹² (Força Aérea Brasileira) estima que são necessários aproximadamente R\$ 70 milhões para modernizar a base de Alcântara, mas ao mesmo tempo reconhece que não há previsão orçamentária para viabilizar estruturas de grande porte. Para piorar, o Acordo determina que os possíveis recursos provenientes do aluguel da base de Alcântara não poderão ser utilizados na modernização do Centro Espacial de Alcântara. Essa condicionante nada tem a ver com proteção de patentes, mas eliminação preventiva de futuro rival no mercado de lançamentos e desenvolvimento de foguetes e satélites.

É certo que salvaguardas tecnológicas propriamente ditas são admissíveis em acordos dessa natureza. Entretanto, devem ser afastadas cláusulas abusivas e que joguem literalmente no espaço os empreendimentos brasileiros no segmento de tecnologias aeroespaciais. Ademais, cláusulas exorbitantes e que sujeitam e invadem a soberania de um dos lados apenas têm como pressuposto a desconfiança e verdadeiro desconhecimento da posição histórica e constitucional da República brasileira, cujos alicerces estão fincados, em suas relações internacionais, na *autodeterminação dos povos*, na *igualdade entre os Estados*, no *repúdio ao terrorismo* e na *defesa da paz*, para citar alguns.¹³ Não fossem suficientes tais princípios, o Brasil é signatário do *Tratado sobre Exploração e uso do Espaço Cósmico*,¹⁴ de que também é parte os Estados Unidos e outras nações democráticas. Ao aderir ao referido Tratado, o Estado brasileiro estabelece firme compromisso com o uso pacífico de tecnologias espaciais. É o que está expresso no artigo primeiro do pacto internacional do Espaço Cósmico, segundo o qual,

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, **só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científica**, e são incumbência de toda a humanidade.

⁹ Idem.

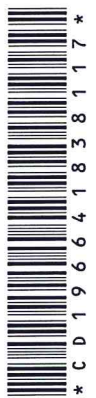
¹⁰ Ver: <https://veja.abril.com.br/especiais/base-de-alcantara-o-que-falta-para-decolar/>

¹¹ Idem.

¹² Idem.

¹³ CF/88, art. 4º.

¹⁴ Decreto nº 64.362/1969 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64362.html).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, **poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.**

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, **devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.** (Grifamos)

Ora, se de um lado, o Tratado do Espaço postula que os Estados Partes devem “*facilitar e encorajar*” pesquisas científicas atinentes ao espaço, o que necessariamente compreende a tecnologia de foguetes e satélites, de outro, os Estados Unidos adotam política de “*longa data de não encorajar o programa brasileiro de lançamento de satélites*” (“*The U.S. does not support Brazil’s indigenous space launch vehicle (SLV) program...because of our longstanding policy not to ‘encourage’ Brazil’s SLV program*”), conforme veio à tona pelo WikiLeaks em 2011.

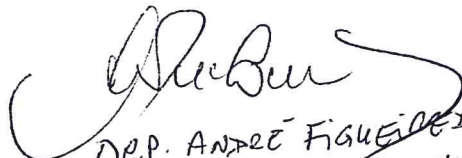
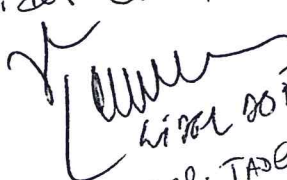
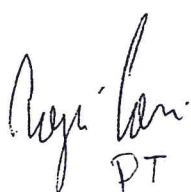
Como se vê, o Acordo na versão 2019 (e também na de 2000) vai na direção oposta ao Tratado do Espaço, tendo em vista o alto grau assimétrico das salvaguardas para os norte-americanos. Com efeito, o presidente Bolsonaro, ao ressuscitar o referido ajuste, busca, em última análise, alinhamento geopolítico com os Estados Unidos, o que já vem sendo abertamente sinalizado pelo atual governo.

Ante o exposto, reiterando a *soberania* como valor fundamental de nossa Constituição, conclamo dos Nobres Pares apoio à aprovação da Emenda que ora apresentamos, a fim de que possamos, com as ressalvas propostas, expurgar do Acordo (i) *a possibilidade veto político unilateral de lançamentos por parte dos Estados Unidos* (Artigo III, parágrafo 1.A), (ii) *a proibição de o Brasil cooperar com países não signatários do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MCTR)* (Artigo III, parágrafo 1.B), bem como (iii) *a proibição de o Brasil usar os recursos provenientes do aluguel da base de Alcântara na aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego de tecnologias relacionadas a mísseis, foguetes e VANT (veículos aéreos não-tripulados) completos (500 kg, 300 km), assim como maiores subsistemas e suas instalações de produção* (Artigo III, parágrafo 2), vez que tratam de cláusulas alheias a salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, configurando, assim, condições adicionais abusivas e assimétricas, em prejuízo do Estado brasileiro.

Sala das Sessões,

de

de 2019.


 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - CE
 Líder do PDT

 Líder do PSB
 DEP. TADEU MENDONÇA - PE

 PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO** – CE

Líder do PDT

21 22 23 24 25



FIM DO DOCUMENTO